

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
Programa de Pós-Graduação em Direito

José Pedro Pacheco do Amaral

**RESPONSABILIDADE DO CEDENTE DE QUOTAS PELO PASSIVO OCULTO DA
SOCIEDADE LIMITADA**

MESTRADO EM DIREITO COMERCIAL

São Paulo
2017

José Pedro Pacheco do Amaral

**RESPONSABILIDADE DO CEDENTE DE QUOTAS PELO PASSIVO OCULTO DA
SOCIEDADE LIMITADA**

MESTRADO EM DIREITO COMERCIAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Eugênia Reis Finkelstein.

**São Paulo
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

1. Autor: Pacheco do Amaral, José Pedro
2. Título: Responsabilidade do cedente de quotas pelo passivo oculto da sociedade limitada
3. Programa: Direito
3. N° de folhas: 158f
4. Grau: (X) Dissertação (Mestrado)
5. Área de Concentração: Direito
6. Orientadora: Dra. Maria Eugênia Reis Finkelstein
7. Descritores: Direito Comercial
8. Palavras-Chave: Cessão de Quotas. Responsabilidade do Cedente. Passivo Oculto. *Due Diligence. Representations & Warranties.*

PACHECO DO AMARAL, J.P. **Responsabilidade do cedente de quotas pelo passivo oculto da sociedade limitada.** Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

Banca examinadora

Dedico esta pesquisa

A Mã, Tom, Chico e Joca.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a Fundação São Paulo e a Associação dos Professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pela bolsa dissídio do acordo interno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho:

À Professora Doutora Maria Eugênia Reis Finkelstein, pelo acolhimento, compreensão e orientação.

Ao Professor Doutor Marcus Elidius Michelli, por ter aberto portas para a minha vida acadêmica.

À Beate Christine Boltz, pelo aprendizado e pelas discussões que semearam grande parte das questões levantadas neste trabalho.

Aos meus pais, Luciano e Sueli, por tudo.

À Marina, minha eterna namorada, em especial. Sem ela, não teria escrito uma única linha.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado versa sobre a responsabilidade do cedente de quotas de sociedade limitada em função de passivos não contabilizados (ocultos) verificados na sociedade limitada após a aquisição de quotas pelo cessionário. Para esse fim, apoiados em ampla bibliografia sobre o tema proposto, o estudo foi dividido em três partes. Na primeira, apresentamos os elementos fundamentais para o posterior enfrentamento da problemática proposta: os conceitos de sociedade limitada e de capital social; as características das quotas, bem que será transferido do cedente ao cessionário; o negócio jurídico de transferência das quotas; o preço de aquisição das quotas; e o conceito de passivo oculto. Na segunda parte, expomos os institutos previstos em lei que eventualmente possam embasar a responsabilidade do cedente pelo passivo oculto. Nesse sentido, abordamos a interpretação do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil: os institutos do erro, dolo e lesão; os vícios redibitórios; a possibilidade de anulação do negócio jurídico; e a aplicação analógica do art. 1.146 do Código Civil à cessão de quotas. Finalmente, na última parte, tratamos de práticas contratuais utilizadas para caracterizar ou mesmo prevenir a responsabilidade do cedente pelo passivo oculto. No caso, abordamos a *due diligence* das cláusulas de *representations and warranties* inseridas em contratos de cessão de quotas, assim como das próprias cláusulas inseridas em contratos de cessão de quotas que tratam, expressamente, da responsabilidade do cedente pelo passivo oculto.

Palavras-Chave: Cessão de Quotas. Responsabilidade do Cedente. Passivo Oculto. *Due Diligence*. *Representations & Warranties*.

ABSTRACT

This study aims at addressing the liability of the assignor of shares in a limited company regarding the hidden liabilities verified in the limited company after the acquisition of shares by the assignee. To this end, based on a broad conceptual framework of the proposed theme, our study was divided into three parts. Firstly, we present the core elements for the subsequent confrontation of the proposed problematic: the concepts of limited company and of social capital; the characteristics of the shares, a will that will be transferred from the assignor to the assignee; the legal transaction of the assignment of shares; the purchase price of shares; and the concept of hidden liabilities. Secondly, we approach the institutes provided by law that may possibly support the liability of the assignor's liability by the hidden liabilities. In this perspective, we address the interpretation of Article 1,003, sole paragraph of the Brazilian Civil Code: the institutes of error, fraud and injury; the redhibitory defects; the possibility of annulment of the legal transaction; and the analogical application of Article 1,146 of the Brazilian Civil Code to the assignment of shares. Finally, in the last part, we address the contractual practices applied to characterize or even to prevent the assignor's liability by the hidden liabilities. We approach the due diligence of the representations and warranties clauses included in the share assignment contract, as well as of the clauses included in the share assignment contract that deal expressly with the transferor's liability by the hidden liabilities.

Keywords: Assignment of shares. Liability of the Assignor. Hidden Liabilities. Due Diligence. Representations & Warranties.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
PARTE I – SOCIEDADE LIMITADA, QUOTAS E CESSÃO DE QUOTAS	14
1. SOCIEDADE LIMITADA	14
1.1 Conceito de sociedade limitada	14
1.2 Capital social da sociedade limitada.....	16
2. QUOTAS	23
2.1 Conceito de quota	23
2.2 Quotas iguais ou desiguais.....	27
2.3 Valor nominal.....	30
2.4 Condomínio de quotas	32
3. CESSÃO DE QUOTAS	34
3.1 Conceito de cessão de quotas.....	34
3.2 Características	36
3.3 Anuência dos demais sócios.....	42
3.4 Cessão parcial ou total e aquisição pela própria sociedade	46
3.5 Forma, Eficácia e Transmissão da Propriedade	48
4. PREÇO DE AQUISIÇÃO E PASSIVO OCULTO	51
4.1 Definição do preço de aquisição.....	51
4.2 Conceito de passivo oculto e responsabilidade do cedente.....	57
PARTE II - RESPONSABILIDADE DO CEDENTE DAS QUOTAS PELO PASSIVO OCULTO - DISCIPLINA LEGAL	60
1. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.003 DO CÓDIGO CIVIL	60
2. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO	63
2.1 Negócio jurídico e o consentimento	63
2.2 Erro	66
2.3 Dolo.....	76

2.4 Lesão.....	85
3. VÍCIOS REDIBITÓRIOS.....	89
4. APLICAÇÃO DO ART. 1.146 DO CÓDIGO CIVIL, POR ANALOGIA	92
PARTE III - RESPONSABILIDADE DO CEDENTE DAS QUOTAS PELO	
PASSIVO OCULTO - DISCIPLINA CONTRATUAL.....	96
1. <i>DUE DILIGENCE</i>	96
1.1 Conceito da <i>due diligence</i>	97
1.2 Objetivos da <i>due diligence</i>	98
1.3 Auditores.....	100
1.4 Etapas da <i>due diligence</i>	101
1.5 Informações	106
1.6 Deveres no âmbito da <i>due diligence</i>	113
1.7 Alocação dos riscos por meio da <i>due diligence</i>	114
2. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES	118
3. ALOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR MEIO DO CONTRATO.....	124
CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	136
DECISÕES JUDICIAIS	148

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado versa sobre a responsabilidade do cedente de quotas de sociedade limitada em função de passivos ocultos verificados pelo cessionário na respectiva sociedade após a aquisição das quotas.

Ao negociar o valor a ser pago pela aquisição das quotas, o cedente e o cessionário consideram fatores de mercado e de estratégia empresarial, além da própria posição patrimonial da sociedade limitada a ser negociada, que é refletida por meio de suas demonstrações financeiras.

Todavia, nem todos os eventos que podem gerar obrigações e saída de recursos da sociedade limitada são escriturados nas demonstrações financeiras, dado que partes desses eventos permanecem ocultas, não relevadas. Esse passivo oculto pode ser resumido nas “despesas e obrigações da sociedade que não são efetivamente lançadas em seus registros, porquanto, a despeito de existentes, são desconhecidas”¹.

Não é raro que, após a aquisição das quotas, o cessionário descubra determinado passivo oculto na sociedade limitada adquirida e que, justamente por ser oculto, não foi levado em consideração na negociação do preço a ser pago pelas quotas. Em determinadas situações, a depender do montante do passivo oculto descoberto, a aquisição das quotas poderá revelar-se como um grande prejuízo ao cessionário.

Nestas circunstâncias, questionamos: o cessionário de quotas deve responsabilizar-se pelo prejuízo da decisão de adquirir as quotas? Ele pode requerer a anulação do negócio jurídico ou deve responsabilizar o cedente pelos prejuízos, de forma regressiva? Quais instrumentos legais protegem o cessionário? Na inexistência de instrumentos legais, quais cautelas o cessionário deve adotar antes de adquirir as quotas de uma sociedade limitada? São estes os questionamentos que procuraremos esclarecer na presente dissertação.

¹ Apelação n. 1.0024.06.999294-9/001 (1) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatada pelo Des. Dídimo Inocêncio de Paula, em 18.04.2007.

Anotamos que, dadas as diversas incertezas de ordem legal que permeiam o trespasse, a aquisição de participação societária é o meio mais utilizado para a transferência do controle da atividade empresarial. Entretanto, conforme esclarece Coelho², ainda não há uma quantidade significativa de trabalhos acadêmicos sobre a compra de empresas, apesar de sua importância para a atividade econômica.

O foco nas sociedades limitadas também é justificável. De acordo com o Ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Doutor Armando Rovai, “dos quatro milhões de empresas registradas em São Paulo, 2,6 milhões são sociedades limitadas”³. Assim, considerando que 65% das sociedades existentes em São Paulo adotaram o tipo societário da sociedade limitada, é evidente que o estudo e a delimitação da responsabilidade do cedente de quotas são relevantes para o direito comercial.

Esta dissertação é dividida em três partes: Parte I – Sociedade Limitada, Quotas e Cessão de Quotas; Parte II – Responsabilidade do Cedente das Quotas pelo Passivo Oculto – Disciplina Legal; e Parte III – Responsabilidade do Cedente das Quotas pelo Passivo Oculto – Disciplina Contratual. Para responder aos problemas levantados em cada uma delas, realizamos extensa pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Na primeira parte, tratamos da sociedade limitada, das quotas e da cessão de quotas. Procuramos conhecer o bem negociado, as quotas, bem como o negócio jurídico de transferência de quotas. Para tanto, entendemos que é relevante iniciar com o conceito de sociedade limitada e seu capital social. Posteriormente, abordamos as quotas e suas principais características. Ademais, discorremos sobre o negócio jurídico de cessão de quotas, suas características, as regras de anuência, a possibilidade de cessão parcial, o total e a aquisição pela própria sociedade, além do regramento quanto à forma, eficácia e transmissão da propriedade. Ao final da primeira parte, tratamos da formação do preço de aquisição das quotas, o conceito de passivo oculto e a responsabilidade do cedente.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol III: Direito de Empresa. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101.

³ Disponível em: http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/institucional_noticias_codigo_comercial.php (acesso em 04 de maio de 2014).

Na segunda parte, discorreremos, de forma detalhada, sobre a disciplina legal da responsabilidade do cedente pelo passivo oculto. Para afastar entendimentos equivocados, trataremos da interpretação do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil e da possibilidade de se pleitear a anulação ou indenização do cedente por erro, dolo ou lesão. Além disso, analisaremos a aplicação das regras dos vícios redibitórios e do art. 1.146 do Código Civil, por analogia, na cessão de quotas.

Na terceira e última parte, dissertamos sobre os procedimentos que podem ser adotados pelo cessionário para responsabilizar o cedente pelo passivo oculto. Para esse propósito, expomos, de forma detalhada, o procedimento de *due diligence*, as cláusulas de *representations & warranties*, assim como a alocação de responsabilidades por meio do contrato.

PARTE I – SOCIEDADE LIMITADA, QUOTAS E CESSÃO DE QUOTAS

Nesta parte inicial do nosso trabalho, apresentamos os elementos fundamentais para o posterior enfrentamento da problemática proposta: os conceitos de sociedade limitada e de capital social; as características das quotas, bem que será transferido do cedente ao cessionário; o negócio jurídico de transferência das quotas; a cessão de quotas; o preço de aquisição das quotas; e o conceito de passivo oculto.

1. SOCIEDADE LIMITADA

Inicialmente, discorreremos sobre o conceito e o capital social da sociedade limitada.

1.1 Conceito de sociedade limitada

A denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 3.708 de 10 de janeiro de 1919, oriundo de uma proposta apresentada pelo então Deputado Joaquim Luiz Osório⁴, originada do projeto apresentado pelo professor Herculano Inglês de Souza. A nova legislação aproveitou o título relativo a este tipo societário constante do Projeto de Código Comercial, formulado pelo Professor Herculano Marcos Inglês de Sousa⁵, que tinha por objetivo substituir o Código Comercial de 1850, mas que, contudo, não foi aprovado⁶.

Conforme justificado por Inglês de Souza, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituía uma alternativa à sociedade anônima, esta direcionada aos grandes empreendimentos, por reduzir as formalidades necessárias na sua administração e à sua existência,

⁴ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis**, p. 641. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958. No mesmo sentido: MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 201.

⁵ Conforme relatam CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 31-32; MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 203-205, apesar de Inglês de Sousa ter feito referência ao projeto de 1865 apresentado por Nabuco de Araújo, inspirado na legislação inglesa e francesa e que acabou não sendo aprovado, o referido projeto não tratava da criação de um novo tipo societário, mas da sociedade anônima, no sentido de libertá-la da exigência de uma autorização prévia do governo.

⁶ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis**, p. 643. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958. No mesmo sentido: MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 201.

como a ausência de fiscalização por órgão governamental e das solenidades para a tomada de deliberações sociais⁷. Além disso, ao estabelecer a responsabilidade limitada dos sócios, consistia em uma alternativa à sociedade em nome coletivo na qual os sócios respondem solidaria e ilimitadamente por suas obrigações sociais⁸. Essa conjugação de características, ao lado da liberdade conferida aos sócios para regulamentar as suas obrigações, foram responsáveis pela ampla predominância desse tipo societário no Brasil⁹.

Com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada passaram a ser regulamentadas por esse novo diploma legal, ficando o Decreto n. 3.708/1919 revogado. Apesar do Código Civil ter promovido mudanças no tipo societário - tais como a nova denominação do instituto (sociedade limitada¹⁰); as diversas alterações nos quóruns deliberativos; a possibilidade de nomeação de administrador não sócio; as regras relacionadas à transferência de quotas; dentre outras -, podemos dizer que se trata do mesmo tipo societário do Decreto 3.708/1919.

Assim, desde o Decreto 3.708/1919, grande parte dos doutrinadores do direito comercial têm utilizado a limitação de responsabilidade dos sócios, que é a principal característica da sociedade limitada, para caracterizá-la como o próprio Código Civil¹¹, sem contudo necessariamente apresentarem um conceito deste tipo societário¹². Sob esta perspectiva, com a qual compartilhamos, a sociedade limitada é o tipo societário em que o sócio não responde pelas obrigações assumidas pela própria sociedade, porém responde, limitadamente, pela integralização das quotas que ele subscreveu perante a sociedade e, perante terceiros, pela integralização da totalidade do capital social¹³.

⁷ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis**, p. 652. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958. No mesmo sentido: CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 42.

⁸ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis**, p. 646. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958.

⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 4.

¹⁰ Enunciado 65 da I Jornada de Direito Civil: “Art. 1.052: A expressão ‘sociedade limitada’ tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada stricto sensu, como “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.

¹¹ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

¹² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1, 22ª. ed. Saraiva: São Paulo, 1995. p.322. No mesmo sentido: BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. p. 74; CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 142; BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 301; FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito Empresarial**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2012. 7ed., p. 57.

¹³ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 13.

Outros autores acrescentam ao conceito de sociedade limitada: a adoção da firma ou denominação social, integradas pela palavra final “limitada” ou por sua abreviatura¹⁴, nos termos do art. 1.158 do Código Civil¹⁵; a constituição por contrato social¹⁶; a necessidade de participação de no mínimo dois sócios no ato constitutivo¹⁷; e a divisão do capital social em quotas¹⁸, conforme exporemos posteriormente neste estudo.

1.2 Capital social da sociedade limitada

Cunha Peixoto define o capital social de uma sociedade como “a soma total das contribuições, fixada pelo contrato, a qual os sócios levam a sociedade, ou com ela se obrigam a por à sua disposição tão logo seja exigida”¹⁹. Portanto, o capital social pode ser descrito como o somatório dos valores em dinheiro transferidos dos sócios para a formação da própria sociedade, para o patrimônio da sociedade limitada.

A contribuição com bens por parte dos sócios é da essência das sociedades, por ser o elemento necessário para a constituição da sociedade limitada²⁰, além de indispensável para o desenvolvimento do objeto social²¹. Essa contribuição é realizada por meio da transferência de bens da propriedade dos sócios para a sociedade, que passa a ser a nova proprietária dos respectivos bens²².

¹⁴ LUCENA, Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2003. p. 68-69. No mesmo sentido: MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960. p. 285.

¹⁵ Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

¹⁶ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p. 30.

¹⁷ CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 60.

¹⁸ SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova Sociedade Limitada**. Barueri: Manolo, 2004, p. 3.

¹⁹ CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 124.

²⁰ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

²¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 194. Nesse sentido: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-110.

²² CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 166.

Para a formação do capital social da sociedade limitada são aceitos qualquer espécie de bens, desde que suscetíveis de avaliação pecuniária²³ e compatíveis com a consecução do objeto social²⁴. Destarte, para possibilitar o desenvolvimento do objeto social, o sócio pode transferir à sociedade dinheiro²⁵, direitos e bens corpóreos ou incorpóreos²⁶, tais como direitos intelectuais, imóveis, créditos, estabelecimentos, máquinas e quotas de outra sociedade²⁷, desde que livres e desembaraçados de ônus ou gravames²⁸, sendo vedada a contribuição ao capital sob a forma de prestação de serviços²⁹, ao contrário das sociedades simples³⁰.

Apesar de ser essencial e obrigatoriamente totalmente subscrito³¹, não há valor mínimo para o capital social³², nem tampouco máximo³³, de sociedades limitadas, ao contrário do que ocorre em determinadas sociedades anônimas, como em instituições financeiras e seguradoras³⁴. Para desenvolver as suas atividades, os sócios podem buscar outras fontes de recursos, mesmo que, diferentemente do que ocorre na sociedade anônima aberta, atualmente não possam buscá-las junto ao mercado. Dessa forma, a sociedade limitada poderá contratar um empréstimo junto a instituições financeiras ou, até mesmo, utilizar bens de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico³⁵.

²³ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

²⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 71.

²⁵ Necessariamente em Reais, conforme VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 119; ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 216-217.

²⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 71.

²⁷ Enunciado 18 aprovado pela I Jornada de Direito Comercial: “18. O capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil.”

²⁸ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 117.

²⁹ Art. 1.055, § 2º: É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

³⁰ ROVAI, Armando Luiz. **Curso de Iniciação ao Direito da Empresa**. 2ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 17.

³¹ CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 130. No mesmo sentido: LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 111.

³² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 114. No mesmo sentido: LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 113; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas**. De acordo com Código Civil de 2002. 2ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 102.

³³ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis**, p. 751. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958.

³⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas**. De acordo com Código Civil de 2002. 2ed. São Paulo: Atlas, 2007. No mesmo sentido: TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 170.

³⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109

O capital social possui outras funções: a de mensurar a contribuição dos sócios; a de servir de garantia aos credores; e a de representação de limite de responsabilidade dos sócios.

Ao dividir o capital social entre os sócios, pode-se estabelecer o percentual com que cada um contribui para o mesmo e, portanto, a dimensão com que cada um poderá exercer os seus direitos políticos e patrimoniais inerentes à titularidade da participação societária³⁶.

No que concerne ao seu papel de servir de garantia aos credores, o capital social de uma sociedade é a referência para a distribuição de lucros, pois somente poderá ser distribuído lucro quando o patrimônio líquido superar o capital social³⁷. Isto se deve ao princípio da intangibilidade do capital social, que estabelece que os sócios não podem distribuir lucros em prejuízo do capital social³⁸.

A esse respeito, em caso de distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio³⁹ sem observar o princípio da intangibilidade do capital social, os sócios deverão repor esse montante à sociedade nos termos do art. 1.059 do Código Civil, que estabelece: “os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.”

Em decorrência da função protetiva aos credores, a integralização do capital social com bens recebe tratamento próprio. Conforme mencionamos anteriormente, a formação do capital social pode ser feita com contribuições em dinheiro ou com quaisquer bens suscetíveis de avaliação pecuniária, desde que contribuam, de alguma forma, para a consecução do objeto social⁴⁰. Entretanto, ao contrário do que ocorre com as sociedades anônimas, não é necessária a contratação de peritos para a avaliação dos bens que farão parte do capital social, cabendo ao sócio que for integralizar os bens

³⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 421.

³⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 111. No mesmo sentido: MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 96-97.

³⁸ TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 174.

³⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 368.

⁴⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial. 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 119. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13**. 2ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 70-71.

atribuir o respectivo valor, que deverá ser aprovado pela maioria simples dos sócios⁴¹, ficando, obviamente, impedido de votar o sócio subscritor dos bens⁴², tal qual ocorre nas sociedades anônimas⁴³.

Em contrapartida, vale notar que, para que a função protetiva dos credores do capital social seja dotada de mínima eficácia, os sócios respondem solidariamente pela exata estimação dos bens conferidos ao capital, pelo prazo de cinco anos, a contar do arquivamento do ato societário que aprovou a valoração dos bens⁴⁴, ou seja, a responsabilidade pela exata estimação dos bens abrange os casos de constituição e de aumento de capital social⁴⁵. Isto significa que, caso verificado a ocorrência do fenômeno do “capital aguçado”⁴⁶, isto é, quando for atribuído um valor ao bem integralizado superior ao valor *real* do bem, os sócios serão solidariamente responsáveis por esta diferença, inclusive aqueles que não aprovaram o valor a menor integralizado⁴⁷.

Lobo defende que, no caso de avaliação realizada por peritos, os sócios ficam isentos de responsabilidade pela subavaliação, “salvo se coniventes com a avaliação fraudulenta ou se tiverem agido com dolo, culpa *in elegendo* ou *in vigilando* ou forem negligentes ao examinarem e decidirem sobre o laudo⁴⁸”. Ao contrário do sustentado pelo eminente doutrinador, nos parece que, em caso de subavaliação atestada por peritos, permanece a responsabilidade legal dos sócios que, por outro lado, sempre poderão responsabilizar civilmente os peritos pelos danos ocasionados.

⁴¹ MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 104.

⁴² LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas, Vol I*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 120.

⁴³ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. Assembleias Gerais. IN: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, JOSÉ MARCELO MARTINS. (Coord.). *Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 185.

⁴⁴ Art. 1.055, § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

⁴⁵ Enunciado 224, aprovado pela III Jornada de Direito Civil: “224 – Art. 1.055: A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro.”

⁴⁶ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 46.

⁴⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 16. No mesmo sentido: MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 105. Em sentido contrário, defendendo que o sócio que expressamente discordou da avaliação ficará isento de responsabilidade: LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas, Vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 120.

⁴⁸ LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas, Vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 120.

Como exposto na obra de Tokars⁴⁹, entende-se que a eficácia desta função enquanto garantia dos credores não é plena, uma vez que o patrimônio da sociedade poderá estar comprometido ou mesmo ser de montante inferior aos débitos de outros credores, mesmo na ausência de distribuição de lucros em prejuízo do capital. Sob o argumento da falta total de eficácia, ou melhor, de garantia, questiona-se, inclusive, que o capital social possui realmente essa função de garantia dos credores.

Concomitantemente, o capital social representa o limite da responsabilidade dos sócios perante terceiros, a qual termina após a completa integralização do mesmo⁵⁰. O primeiro artigo do capítulo próprio à sociedade limitada no Código Civil trata de sua principal característica: a limitação de responsabilidade dos sócios. De acordo com o art. 1.052 do Código Civil, “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

As quotas são criadas por meio de subscrição do capital social⁵¹. Os sócios, ao subscrevê-las, assumem a obrigação de integralizá-las na forma e no prazo estabelecidos⁵², transferindo à sociedade limitada os bens necessários à integralização das quotas subscritas⁵³. Caso o sócio não integralize as quotas na forma e prazo estabelecidos, ele será considerado remisso⁵⁴. Para caracterizar a mora do sócio remisso, a sociedade deverá notificá-lo a esse respeito em um prazo de 30 (trinta dias), salvo se um prazo diverso tenha sido estipulado no contrato social⁵⁵. Todavia, se não houver atendimento à notificação, então ele responderá pelo dano emergente da mora.

⁴⁹ TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 176-177.

⁵⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 421.

⁵¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 443.

⁵² Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

⁵³ ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. Sociedade Limitada: Causas de Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: BEUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.) **Direito Processual Empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel e Queiroz Pereira Calças**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 496.

⁵⁴ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p. 90.

⁵⁵ MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 108.

Do mesmo modo, em caso de sócio remisso, àquele que deixou de integralizar as suas quotas nos termos estabelecidos no contrato social, desde que constituído em mora, a sociedade limitada poderá cobrar o montante em aberto, acrescido de juros, multa contratual, correção monetária, custas processuais, honorários e outras despesas incorridas pela cobrança, ou até mesmo requerer a exclusão do remisso ou reduzir a participação societária do sócio ao montante integralizado⁵⁶.

Afora o âmbito interno quanto a terceiros em caso de não integralização do capital social, se um credor não conseguir receber seu crédito da sociedade limitada poderá requerer a sua falência e tentar obter respectivo pagamento pela via falimentar. Nesta hipótese, se porventura houver decretação da falência da sociedade, o administrador judicial nomeado deverá cobrar o montante não integralizado dos sócios, os quais responderão pelo mesmo de forma solidária, ou seja, o administrador poderá cobrar o saldo de qualquer um dos sócios⁵⁷.

No que tange ao capital social, para alterá-lo, quer seja no sentido de aumentá-lo ou diminuí-lo, é imperioso que os sócios deliberem nesse sentido, dada a natureza contratual da sociedade limitada⁵⁸.

Para aumentá-lo, é imprescindível que o capital social esteja totalmente integralizado⁵⁹, sendo que os sócios terão preferência para participar do aumento na proporção das quotas de que sejam titulares⁶⁰. No que tange à redução do capital social, ela poderá ser realizada voluntariamente em duas circunstâncias: depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; e se excessivo em relação ao objeto da sociedade⁶¹.

⁵⁶ Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.004, Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

⁵⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 343-344.

⁵⁸ TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 171-172.

⁵⁹ Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

⁶⁰ § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

⁶¹ Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

No primeiro caso, em contrapartida à redução do capital, são reduzidos os prejuízos acumulados, de forma que os sócios não recebem recursos da sociedade limitada e não há modificação patrimonial da sociedade. No segundo caso, os sócios recebem de volta os recursos da sociedade, diminuindo, portanto, o patrimônio social. Por esta razão, os sócios, nesta modalidade de redução do capital, devem primeiramente publicar a decisão dessa redução para o conhecimento de credores que, por sua vez, poderão se opor à mesma nos termos do art. 1.084 do Código Civil⁶².

Certo é que modificações no patrimônio líquido da sociedade não implicam em alterações no capital social⁶³. O patrimônio da sociedade limitada é constituído por seu ativo (bens e direitos) e passivo (obrigações e deveres), sendo a diferença entre eles denominada de patrimônio líquido⁶⁴. Quando a totalidade dos ativos supera a do passivo, o patrimônio líquido da sociedade será positivo; por outro lado, quando a totalidade do passivo supera a dos ativos, o patrimônio líquido da sociedade limitada será negativo⁶⁵.

O patrimônio e o capital social da sociedade limitada são equivalentes no momento de sua constituição⁶⁶. Contudo, posteriormente, o patrimônio social poderá ser superior ou inferior ao capital social⁶⁷, visto que, no decorrer de sua existência, a sociedade limitada utilizará o seu patrimônio para a consecução de suas atividades; realizará investimentos; contratará empregados, prestadores de serviço, fornecedores; locará um imóvel etc., passando a assumir obrigações perante terceiros que são

⁶² Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

⁶³ CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 122. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 419.

⁶⁴ PEREIRA, Demetrius Alexandre. **Curso de Direito Comercial**, vol. 3, p. 610.

⁶⁵ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 110.

⁶⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas*. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 420.

⁶⁷ ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; ZANZANELLI, Nelson Freitas. *Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada. Algumas Considerações sobre a Constituição da Sociedade Limitada e o Contrato Social*. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. (Coord.) **Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 39.

contabilizadas como passivos. Em contrapartida, como resultado do seu desempenho no mundo dos negócios, a sociedade limitada irá adquirir máquinas, registrar uma marca, comprar insumos, receber dinheiro pela venda de seus produtos e/ou serviços etc., passando a ser proprietária de outros bens que são contabilizados como ativos. A assunção de obrigações, bens e direitos são dinâmicas, sendo constantemente alteradas consoante ao desenvolvimento da sociedade limitada.

Por fim, o capital social é dividido em quotas⁶⁸, que correspondem à contrapartida recebida (ou prometida) pelo sócio à sua contribuição ao capital social da sociedade limitada. Admite-se a utilização dos termos “quota” e “cota”⁶⁹. No presente trabalho, optamos pelo primeiro, que também é utilizado no Código Civil.

2. QUOTAS

Neste segundo item do nosso estudo, abordaremos o tema quotas, apresentando o seu conceito, as quotas iguais e desiguais, o valor nominal e o condomínio de quotas.

2.1 Conceito de quota

O conceito de quota abrange mais de um significado, tanto na forma como é tratado pelo Código Civil quanto pelos nossos doutrinadores.

Ao referir-se ao tema quotas, Brito⁷⁰ salienta que a quota não é exclusiva da sociedade limitada, mas também utilizada para os demais tipos societários, com exceção da sociedade anônima e comandita por ações⁷¹. Martins⁷², por seu turno, aponta que a quota é a contribuição dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada. Em relação a esta segunda acepção, a característica da responsabilidade limitada do titular das quotas de uma sociedade limitada é utilizada como elemento

⁶⁸ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

⁶⁹ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 165. No mesmo sentido: REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1, 22ª. ed. Saraiva: São Paulo, 1995. p.339; ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de Quotas de Sociedade Limitada**. 4ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 29.

⁷⁰ BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade Limitada e Cessão de Quotas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 75.

⁷¹ BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade Limitada e Cessão de Quotas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 75.

⁷² MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 629.

conceitual, diferenciador das quotas titularizadas por sócios de sociedade em nome coletivo, de comandita simples e de sociedade simples pura⁷³, os quais não possuem responsabilidade limitada ao capital subscrito e não integralizado. Nesses tipos societários, a responsabilidade dos sócios é ilimitada⁷⁴; contudo, subsidiária da sociedade⁷⁵.

A quota, indubitavelmente, constitui no montante com que cada sócio contribui (ou prometeu contribuir) para a formação do capital social⁷⁶, podendo ser compreendida como a parte (porção ou quinhão) que cada sócio possui no patrimônio⁷⁷ e no capital social da sociedade⁷⁸. Wald⁷⁹ observa que, por meio da relação entre a totalidade do capital social de uma sociedade limitada e da quantidade de quotas que cada sócio possui, pode-se estabelecer a “quota” (porção ou quinhão) de cada um deles no capital social, a qual será parâmetro para o exercício de direitos pessoais e patrimoniais de cada sócio.

A quota também pode ser entendida como o bem que assegura ao sócio os mencionados direitos pessoais e patrimoniais em relação à sociedade limitada. Nessa perspectiva, Leães identifica o termo quota como

[...] o complexo de direitos, poderes, obrigações ou faculdade que compõe o status de sócio, por força da celebração do contrato social, [...] constituído por um leque de

⁷³ MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 629. Em sentido contrário: Nelson Abrão entende que quota possui um significado aplicável a todos os tipos societários - ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90.

⁷⁴ Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

⁷⁵ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁷⁶ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, 2ed. São Paulo, Quartier Latin, 2006, p. 97. No mesmo sentido: ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90; ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de Quotas de Sociedade Limitada**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 28; WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV, 2ª. ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 321.

⁷⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 353. No mesmo sentido: WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV, 2ª. ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 321.

⁷⁸ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 139.

⁷⁹ WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV, 2ª. ed., Forense: Rio de Janeiro, p. 320-322.

pretensões, e faculdades, de natureza patrimonial, ao qual se aderem direitos administrativos que consubstanciam, no âmbito da organização social, os meios de tutela do conteúdo patrimonial do direito⁸⁰.

Gonçalves Neto⁸¹, ao discorrer sobre o direito do sócio, explica que, em função dos seus direitos pessoais, ele pode votar e ser votado, deliberar, fiscalizar e se retirar da sociedade, enquanto que, em função dos direitos patrimoniais, tem o direito de receber dividendos e de participar do acervo social em caso de dissolução da sociedade, ou de receber os seus haveres em caso de dissolução parcial decorrente de retirada, exclusão ou falecimento.

Cabe levantar que o Código Civil utiliza o termo “quota” com significados por vezes distintos. Enquanto quinhão que cada sócio possui no capital social, o termo é utilizado nos artigos 1004, 1026, 1027, 1028, 1030, 1031, 1056, 1057, 1058. Nos demais casos, é utilizado enquanto complexo de direitos, ainda que conjuntamente com o significado de parte que cada sócio possui.

Neste estudo, adotamos a seguinte e sucinta definição de quota, proposta por Gonçalves Neto, que contempla os vários sentidos acima tratados: “É a parcela do capital social que representa o quinhão que cada sócio possui no patrimônio da sociedade e os direitos daí decorrentes. É a contrapartida de sua contribuição, que se destina a lhe conferir os direitos de sócio⁸².”

As quotas são classificadas como direitos de dupla dimensão, patrimonial e pessoal⁸³. Em função de expressa disposição legal, por meio da qual os direitos pessoais de caráter patrimonial são considerados bens móveis⁸⁴, a quota é um bem móvel e incorpóreo⁸⁵. Nesse sentido, as quotas são

⁸⁰ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**, São Paulo: Malheiros, v.100, out./dez. 1995, p. 121-122.

⁸¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 353.

⁸² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 353.

⁸³ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª. ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 166.

⁸⁴ Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

⁸⁵ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 140. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 353; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 353-354; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 51; ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de Quotas de Sociedade Limitada**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 31; VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 322; NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Parte Geral**. Vol. 1, 9ª. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 284.

objeto do direito de propriedade⁸⁶ e, também, pode ser objeto de relações jurídicas, como a subscrição, a aquisição e a alienação, o penhor, o usufruto e a penhora⁸⁷. No presente trabalho, trataremos unicamente da alienação de quotas.

A comprovação da propriedade das quotas é feita por meio do contrato social da sociedade limitada⁸⁸, uma vez que se trata de sociedade contratual⁸⁹. Essa característica é relevante na transferência do respectivo direito, dado que ele não é representado por um título negociável⁹⁰, ao contrário das ações de uma sociedade anônima em que há transferência do próprio valor mobiliário⁹¹. Conforme exporemos a seguir, a transferência da quota importa em alteração do respectivo contrato social⁹².

Ademais, considerando que a quota não é representada por uma cédula ou certificado⁹³, como nota Bulgarelli, afasta-se a natureza de título de crédito, conforme observa Campinho⁹⁴. Com base em Martins⁹⁵, sublinhamos que, além da diferença na forma de representação do bem, a quota da sociedade difere da ação da sociedade anônima no tocante à responsabilidade do sócio, pois, como disposto no Art. 1º da Lei 6.404/1976⁹⁶, a responsabilidade do acionista é limitada ao preço de emissão das ações por ele subscritas ou adquiridas, sem responsabilidade pela integralização do total do capital social.

⁸⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 3ed., rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 37.

⁸⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 353-354. No mesmo sentido: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 90-91.

⁸⁸ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª. ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 169. No mesmo sentido: WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.195. Volume XIV. 2ª. Ed., Forense: Rio de Janeiro, p. 323.

⁸⁹ MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 637. No mesmo sentido: BOTREL, Sérgio. O regime jurídico das quotas da sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 417.

⁹⁰ ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008, 23.

⁹¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 3ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 37.

⁹² MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 638.

⁹³ BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais**. 2ed. São Paulo: Atlas, 1985, p. 252.

⁹⁴ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª.ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 169.

⁹⁵ MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 635.

⁹⁶ Lei 6.404/1976, Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

2.2 Quotas iguais ou desiguais

Ao tecer comentários sobre o art. 5º do Decreto nº 3.708/19, Tokars⁹⁷ explica que, de acordo com este dispositivo legal, deveria ser conferida uma única quota para cada sócio no momento da constituição da sociedade, distinta das quotas que os sócios viessem a adquirir posteriormente. Em interpretação literal do texto legal, admitia-se exclusivamente o sistema da quota única inicial no momento da constituição da sociedade. Por isso, cada sócio era titular de uma única quota, cujo valor variava a depender da contribuição de cada um no capital social. Posteriormente, caso algum dos sócios adquirisse a quota de outro, o sócio adquirente seria titular de duas quotas: a inicial e a adquirida. A mesma regra era aplicável no caso de aumento do capital social: o sócio que havia subscrito o aumento do capital social ficaria com uma nova quota, em valor equivalente à subscrição, além da quota inicial e de outras quotas adquiridas.

Sobre essa questão, Martins considerava “[...] ilegal a prática, usual entre nós, de dividir-se o capital em várias quotas, em geral de igual valor, cabendo a cada sócio não uma, mas um grupo de quotas. Apesar de ilegal, é ela muito difundida pela confusão que se faz entre as quotas e as ações das sociedades anônimas”⁹⁸.

Entretanto, essa prática acabou consagrando a divisão do capital em várias quotas⁹⁹ e repercutindo no Código Civil. Atualmente, admite-se que cada sócio tenha uma ou diversas quotas, com valores iguais ou desiguais¹⁰⁰. Portanto, conforme notam Carvalhosa e Wald¹⁰¹, os sócios podem adotar o sistema de quotas da sociedade limitada que considerarem mais conveniente: quota única inicial (as quotas adquiridas não são adicionadas às quotas iniciais); quota única permanente (em caso

⁹⁷ TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 209.

⁹⁸ MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 650.

⁹⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 22ª. ed. Saraiva: São Paulo, 1995, p. 340. No mesmo sentido: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. 2ed., Saraiva: São Paulo, 2005, p. 69; TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 84.

¹⁰⁰ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

¹⁰¹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 68-69. No mesmo sentido: WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.195. Volume XIV, 2ª.ed., Forense: Rio de Janeiro, p. 323.

de aumento do capital social, aumenta-se o valor nominal das quotas); e pluralidade de quotas (em que cada sócio pode ter mais de uma quota).

Ocorre que quando os sócios são titulares de quotas de valores diferentes, a mensuração do computo dos votos torna-se mais complexa¹⁰². Em contrapartida, quando os sócios são titulares de quotas de valores iguais, torna-se mais simples o computo de deliberações sociais e exercícios de direitos de sócio, visto que, por exemplo, a divisão em múltiplas quotas de valores iguais facilita o aumento e redução do capital; a partilha das quotas entre herdeiros¹⁰³; a distribuição de lucros; o computo dos votos¹⁰⁴; e, especialmente, a transferência de quotas¹⁰⁵, destarte consagrando-se na prática societária¹⁰⁶.

Anotamos que independentemente do sistema de divisão de quotas que for adotado, o exercício do direito de sócio, quer seja patrimonial ou pessoal, será exercido na medida do percentual de participação de cada sócio no contrato social¹⁰⁷.

Questão polêmica na doutrina se refere à admissibilidade da instituição de quotas preferenciais, ou seja, que outorguem privilégios aos seus titulares, de natureza econômica ou política. Dentre os privilégios concedidos incluem-se a prioridade na distribuição de dividendos e/ou no reembolso de capital¹⁰⁸.

Conforme disposto no artigo 1.007 do Código Civil, os sócios são autorizados a distribuir lucros de forma desproporcional à participação no capital social na sociedade limitada¹⁰⁹, tendo a

¹⁰² TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 174.

¹⁰³ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 165.

¹⁰⁴ TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 209.

¹⁰⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 69. No mesmo sentido: WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 329.

¹⁰⁶ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 165.

¹⁰⁷ MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Notas acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 99.

¹⁰⁸ ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 247.

¹⁰⁹ Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

liberdade de estabelecer direitos sobre os lucros sem correspondência com o capital social¹¹⁰. Desta forma, no que se refere à possibilidade de estipulação de quotas que outorguem direitos especiais no recebimento de dividendos, não há desrespeito ao regime jurídico da sociedade limitada.

A maior polêmica reside na possibilidade de restrição ao direito de voto na quota preferencial. Em síntese, sob a alegação de haver ausência de proibição legal, diversos autores admitem a adoção de quotas preferenciais pela sociedade limitada, desde que o direito de voto não seja subtraído¹¹¹. Nessa perspectiva, há predominância no entendimento de que o direito de voto não pode ser suprimido em razão de uma interpretação sistemática das disposições da sociedade limitada no Código Civil, sublinhando que todos os quóruns de deliberação são estipulados tendo em vista a totalidade do capital social como referência¹¹².

A outra postura, sustentada por diversos autores diante do argumento de que o direito de voto não é essencial, admite a adoção de quotas preferenciais pela sociedade limitada, inclusive com a supressão do direito de voto¹¹³.

Por fim, também há posicionamento no sentido de que a quota preferencial é incompatível com o tipo societário da sociedade limitada¹¹⁴.

¹¹⁰ WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.195. Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 148.

¹¹¹ BOTREL, Sérgio. O regime jurídico das quotas da sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. No mesmo sentido: LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 144.; SALLES, Denise Chachamovitz Leão de. Das Quotas Preferenciais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 548-549.; ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 249.

¹¹² BERGER, Renato. Pequenas Respostas para Grandes Perguntas (Sobre Limitadas) Das Quotas Preferenciais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 451.

¹¹³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**, Vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2006. GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas – Quotas Preferenciais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 94; PRADO, Viviane Muller. As quotas preferenciais no direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, nº 5, maio, 1999. No mesmo sentido: MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Notas acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 99-101.

¹¹⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 450-452.

O Manual da Sociedade Limitada, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), admite, no item 1.4, a criação de quotas preferenciais; porém, sem entrar no mérito a respeito de quais restrições e privilégios são admitidos.

2.3 Valor nominal

Ao contrário das ações das sociedades anônimas¹¹⁵, na sociedade limitada as quotas devem necessariamente possuir um valor nominal¹¹⁶. Contudo, não há qualquer imposição legal de valor mínimo a ser estipulado¹¹⁷. Apesar disso, consignamos que o Manual da Sociedade Limitada, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, estabelece, em seu item 1.2.10.2., que “não é cabível a indicação de valor de quota social inferior a 1 (um) centavo”.

A obrigatoriedade do valor nominal da quota foi consagrada nos Pareceres do extinto Departamento do Registro do Comércio nº 214/03, 003/04 e 133/05, sob as seguintes justificativas: incompatibilidade do instituto da ação sem valor nominal com a sociedade limitada; sua adoção pela sociedade anônima tem por objetivo facilitar a circulação de ações no mercado de ações, o que não é admitido em relação às quotas.

Apesar de que a maioria das sociedades possuem quotas de equivalente valor nominal entre si (normalmente de um real cada), estas podem possuir valores nominais distintos, de forma que, por exemplo, a metade das quotas de uma sociedade limitada pode ter o valor nominal de R\$ 1,00 (um real), enquanto a outra metade pode ter o valor nominal de R\$ 5,00 (cinco reais).

Parte da doutrina entende que o preço de emissão das quotas pode superar o valor nominal¹¹⁸. Em outras palavras, as quotas podem ser emitidas com ágio, independentemente da previsão supletiva

¹¹⁵ Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal. § 1º Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

¹¹⁶ ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 246.

¹¹⁷ BOTREL, Sérgio. O regime jurídico das quotas da sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p.409. No mesmo sentido: LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 111.

¹¹⁸ BOTREL, Sérgio. O regime jurídico das quotas da sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 411. No mesmo sentido: CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís

das regras da sociedade anônima. Nessa hipótese, a parte equivalente ao valor nominal será contabilizada na conta do capital social, enquanto que o excedente (ágio) será contabilizado na conta de reserva de capital¹¹⁹.

Outro autor que reforça essa questão é Romano¹²⁰, que ilustra muito bem a conveniência da admissão da subscrição de quotas com ágio na limitada: em aumentos de capital que todos os sócios decidam participar no respectivo aumento, não há justificativa para a emissão de ágio; entretanto, quando apenas alguns decidem participar, a emissão de ágio poderá evitar uma diluição injustificada.

Suponhamos que uma sociedade limitada possui dois sócios, com o capital social de cem mil reais, divididos em cem mil quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que cada sócio possui metade das quotas. Pressuponhamos, ainda, que o patrimônio líquido dessa hipotética sociedade limitada seja de dez milhões de reais, de forma que o valor patrimonial de cada quota equivalha a cem reais; e o valor patrimonial total das quotas de cada um dos sócios, a cinco milhões reais.

Presumamos também que, por uma necessidade imediata de caixa, a nossa sociedade limitada imaginária precise de cem mil reais, mas não quer recorrer aos juros bancários. Por isso, os sócios decidem aprovar um aumento do capital social para injetar os cem mil reais requisitados. Conjecturemos, entretanto, que um dos sócios não pode participar do aumento, de forma que todas as quotas serão integralmente subscritas por apenas um deles. Caso os sócios aprovem a emissão de cem mil quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ao preço de emissão de um real por quota, o sócio subscritor passaria a deter 75% do capital social, patrimonialmente avaliado em aproximadamente sete milhões e quinhentos mil reais.

André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 221; FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. O Ágio na Subscrição de quotas de Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 466.

¹¹⁹ APPEDINO, Fábio. Temas Controvertidos sobre Ltdas e Eirelis: Apontamentos sobre Votos (Quotas vs. Capital), Ágio na Emissão de Quotas, Distribuição Desproporcional de Lucros, Sociedade entre Cônjuges, Regência Supletiva, Constituição de Eireli por Pessoa Jurídica e Sócio Estrangeiro na Ltda. – Aspectos Societários e Fiscais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 593. No mesmo sentido: ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 233.

¹²⁰ ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.

Dito de outro modo, por cem mil reais o sócio subscritor aumentaria em aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais o valor patrimonial de sua participação societária; conseqüentemente, por ter deixado de participar com cinquenta mil reais (metade do valor subscrito), o valor patrimonial da participação societária do sócio que não integralizou a sua parte seria reduzido em aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais. Para evitar essa diluição injustificada do sócio que não participou do aumento do capital, o respectivo aumento poderia ser aprovado mediante a emissão de mil quotas, ao preço de emissão de cem reais cada uma, ou seja, pelo valor patrimonial de cada quota antes do aumento do capital social (cem reais). Desta forma, a sociedade limitada receberia os cem mil reais, enquanto que o sócio subscritor passaria a ter um pouco mais da metade do capital social, em função de sua maior contribuição ao mesmo, porém sem diluir injustificadamente o capital social do outro sócio.

Diante do acima exposto, argumentamos que, para evitar a diluição injustificada de sócios, entendemos que a emissão de quotas com ágio deve ser admitida na sociedade limitada.

2.4 Condomínio de quotas

Conforme dispõe o artigo 1.056 do Código Civil, é admitido o condomínio de quotas por meio do qual a propriedade das quotas é titularizada por mais de uma pessoa¹²¹. O condomínio pode ser instituído pela vontade das partes ou em caso de sucessão *causa mortis*¹²².

¹²¹ Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

¹²² BOTREL, Sérgio. O regime jurídico das quotas da sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 425.

Todos os direitos e obrigações de sócio são exercidos pelo condomínio como um todo, de sorte que, por exemplo, o voto computado é aquele realizado pelo condomínio em conjunto¹²³; e os dividendos, pagos aos coproprietários¹²⁴.

Isto ocorre em virtude de, conforme disposto no art. 1.056 do Código Civil, as quotas de um mesmo titular serem indivisíveis em relação à sociedade limitada no que se refere ao exercício e gozo dos direitos inerentes à titularidade das quotas¹²⁵. Essa regra da indivisibilidade é aplicável também fora do contexto do condomínio: um sócio possui mais de uma quota, mas poderá votar somente de uma determinada forma com a totalidade de suas quotas, ficando defeso votar em determinado sentido com parte de suas quotas; e em outro, com as quotas remanescentes. Entretanto, a indivisibilidade não se realiza nas relações em que a sociedade não participa, como ocorre na transferência de quotas¹²⁶. No caso, o sócio ou condomínio de sócios pode decidir transferir apenas parte de suas quotas, remanescendo titular de outras.

A representação do condomínio de quotas deverá ser realizada por um condômino representante, escolhido pelos condôminos¹²⁷, de acordo com as regras estabelecidas no contrato social. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições aplicáveis dos artigos 1.323 a 1.326 do Código Civil¹²⁸. Esse representante eleito deverá ser um condômino, não podendo o contrato social dispor diferentemente¹²⁹. Por expressa determinação legal, o representante do condomínio instituído

¹²³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 359.

¹²⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 449.

¹²⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 357.

¹²⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 448.

¹²⁷ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 167.

¹²⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 3579. No mesmo sentido: LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 146. Por outro lado, conforme anota Arnaldo Wald (**Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195, Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 336), o Superior de Tribunal de Justiça afastou a equiparação do condomínio de quotas ao condomínio (RESP nº 61.890-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 18.06.1998).

¹²⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas**. De acordo com Código Civil de 2002, 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 102.

em função do falecimento do sócio deverá ser o inventariante do espólio¹³⁰. Independentemente, o representante escolhido deverá sempre consultar os demais condôminos a respeito do exercício de direitos dos condôminos¹³¹.

Concluindo, de acordo com os termos do art. 1.052, § 2º do Código Civil, os condôminos de quota indivisa, perante a sociedade limitada, respondem solidariamente entre si pelas prestações necessárias à sua integralização, e respondem solidariamente com os demais sócios pela integralização da totalidade do capital social em face dos credores¹³².

3 CESSÃO DE QUOTAS

Neste segundo item do nosso estudo, abordaremos o tema cessão quotas, apresentando o seu conceito, características, anuência dos demais sócios, cessão parcial ou total e aquisição pela própria sociedade, bem como a forma, eficácia e transmissão da propriedade.

3.1 Conceito de cessão de quotas

As quotas podem ser transferidas por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo a cessão de quotas o ato *inter vivos*¹³³. A alienação de quotas é o negócio jurídico em que um sócio de uma sociedade limitada transfere uma parte ou a integralidade de sua participação societária para um terceiro, que pode ser ou não um sócio, adquirindo, assim, o cessionário os direitos patrimoniais e pessoais do cedente e passando a figurar como sócio da sociedade limitada¹³⁴.

¹³⁰ § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

¹³¹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 77.

¹³² CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 169. No mesmo sentido: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 77.

¹³³ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 67.

¹³⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 359.

Apesar de ambos constituírem em meios de transferência da atividade empresarial¹³⁵, a cessão de quotas difere do trespasse, que é o negócio jurídico de alienação do estabelecimento empresarial¹³⁶. Este último é definido como o complexo de bens materiais e imateriais que constituem o instrumento utilizado pelo empresário para a exploração de determinada atividade¹³⁷.

Dentre os bens materiais e imateriais, incluem-se o estoque, as matérias-primas, os veículos, os semoventes, o ponto comercial, os imóveis, os contratos, os cultivares e os direitos relativos à propriedade industrial, incluindo o nome de domínio e os softwares¹³⁸. O passivo da sociedade empresária não é considerado um elemento do estabelecimento comercial por não ser imprescindível ao exercício da atividade empresária¹³⁹.

Em função da transferência desta pluralidade de bens, ainda que se tenha um instrumento de trespasse que regulamente as obrigações das partes, é possível que outros contratos e documentos também tenham que ser firmados para que seja finalizada a transferência de determinados bens do estabelecimento. Isto ocorre, por exemplo, com a transferência de imóveis, os direitos industriais e os veículos, por demandarem formalidades e registros próprios para o aperfeiçoamento da transferência.

Ao contrário do trespasse, observa Coelho¹⁴⁰, na cessão de quotas não há transferência de estabelecimento, mas somente de participação societária, dado que a sociedade limitada (cujas quotas são transferidas) permanece titular do seu complexo de bens organizados para o exercício de sua atividade.

¹³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. Vol. I, 16ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 116-117.

¹³⁶ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial: Fundo de Comércio ou Fazenda Mercantil**. São Paulo: Saraiva. 2ª. ed. 1988, p. 208.

¹³⁷ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial: Fundo de Comércio ou Fazenda Mercantil**. São Paulo: Saraiva. 2ª. ed. 1988, p. 75.

¹³⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 614.

¹³⁹ NERY JR., Ineficácia do Negócio Jurídico Previsto na LF 52 VIII: Alienação do Estabelecimento Comercial (Trespasse). **Revista de Direito Privado**, vol. 11, Jul. 2002, p. 1116.

¹⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. Vol. I, 16ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 116-117. No mesmo sentido: TOKARS, Fábio. **Estabelecimento Empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 178.

Por conseguinte, conforme assinala Potenza¹⁴¹, considera-se que o trespasse importa em custos de transação significativamente maiores para as partes em comparação com a cessão de participação societária devido à necessidade de se transferir cada um dos bens integrantes do estabelecimento ao cessionário, em oposição à transferência de um único bem (quotas).

3.2 Características

O negócio jurídico de transferência de quotas é classificado como um contrato bilateral, oneroso, sinalagmático, comutativo¹⁴² e empresarial¹⁴³.

O contrato é bilateral porque tanto o cedente quanto o cessionário assumem a posição de credor e devedor, possuindo direitos e obrigações¹⁴⁴. Devido a sua natureza bilateral, a cessão de quotas é sempre onerosa¹⁴⁵. Além disso, o contrato é sinalagmático porque há uma dependência recíproca dessas obrigações¹⁴⁶; e comutativo, por haver certeza quanto às prestações, apesar de sua equivalência ser subjetiva¹⁴⁷.

Adicionalmente, a cessão de quotas é um contrato empresarial por ser firmado entre empresários, observa Coelho,¹⁴⁸ com ambas (ou todas) as partes tendo no lucro o escopo de suas atividades, sublinha Forgioni¹⁴⁹. Apesar do atual Código Civil ter disciplinado as obrigações civis e

¹⁴¹ POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 25.

¹⁴² COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 230. No mesmo sentido: PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do Poder de Controle Acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 65.

¹⁴³ POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 77.

¹⁴⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 71-72.

¹⁴⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 74. Admitindo a cessão de quotas gratuita: CAMILO JÚNIOR. Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 218; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 359.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3: Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁴⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 74.

¹⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Compra e Venda Mercantil. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial, volume 5: Obrigações e Contratos Empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 236.

¹⁴⁹ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

empresárias de forma unificada, entendemos que os contratos empresariais possuem características próprias¹⁵⁰ que influenciam, de forma significativa, a sua interpretação. Por exemplo, a força obrigatória dos contratos (*pact sunt servanta*) é reforçada nos contratos empresariais¹⁵¹, e a boa-fé, em especial, possui conotação própria nesses contratos, conforme exporemos posteriormente neste estudo.

Há situações em que uma sociedade empresária detém quotas de outra sociedade limitada e pode, por exemplo, decidir alienar essas quotas para uma sociedade anônima, cessionária, que por lei é sempre empresária¹⁵², ou mesmo aliená-las para uma sociedade limitada *holding*¹⁵³, que detém participações societárias em outras. Nesses casos, ambas as partes são empresárias, o que significa que firmariam um contrato empresarial. Contudo, nem sempre exercem diretamente a atividade empresarial. Na verdade, esta é exercida pela própria sociedade limitada. Nesses casos, o respectivo contrato de cessão de quotas também deve ser considerado como um contrato empresarial.

As quotas conferem ao titular os direitos patrimoniais e pessoais de sócio. A depender da quantidade de quotas que determinada pessoa ou grupo detenha, poderá controlar a sociedade limitada, o que, em última instância, significa controlar o exercício da atividade empresarial por meio da nomeação dos administradores. Essa situação peculiar decorrente do objeto do contrato - a participação societária - implica no reconhecimento de que o cessionário das quotas (isto é, o novo proprietário das quotas) adquiriu o controle da atividade empresarial. Diante disso, ainda que o cedente e cessionário não exerçam diretamente a atividade empresarial, o fato do contrato ter por objeto o controle ou participação da atividade empresarial faz com que os princípios peculiares do direito empresarial sejam aplicados a esse contrato.

Enquanto contrato empresarial, ou seja, concluído entre empresários, espera-se que as partes tenham uma diligência maior ao pactuarem o contrato em relação aos contratos civis¹⁵⁴.

¹⁵⁰ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 109.

¹⁵¹ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 112.

¹⁵² Lei n. 6.404/1976. Art. 2º, § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

¹⁵³ Conforme Salomão, a *holding* é uma sociedade empresária - COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 146.

¹⁵⁴ POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 78.

É possível aventar se a transferência de quotas é caracterizada como uma cessão de créditos. Todavia, esse entendimento deve ser afastado, uma vez que as quotas não são créditos, mas direitos patrimoniais e pessoais. Inclusive, ao adquirir quotas de uma sociedade limitada, o cessionário poderá se tornar sócio da sociedade com patrimônio líquido negativo, por exemplo, o que impossibilitaria o recebimento de dividendos, ao menos enquanto perdurar tal situação.

A cessão de créditos também possui outros elementos incompatíveis com a cessão de quotas, tais como as regras de eficácia da cessão em relação ao devedor¹⁵⁵. No caso, a cessão de créditos é considerada eficaz em relação ao devedor assim que ele for notificado a respeito. Observamos, entretanto, que na cessão de quotas não há devedor, e eventual comparação do devedor à sociedade limitada também não satisfaz, dado que a eficácia da alienação de quotas em relação à sociedade possui regras próprias, conforme tratado abaixo.

Em função do cessionário assumir a posição contratual do cedente na sociedade limitada, pode ser aventado se o negócio jurídico de alienação de quotas é caracterizado como uma cessão de contrato ou cessão de posição contratual, negócio jurídico não tipificado em lei. Este aspecto é comentado por Bdine Júnior, que pondera: “a cessão da posição contratual é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, com a concordância da outra, se substitui por outra, estranha ao contrato ao original, assumindo os seus deveres e direitos daquela relação jurídica”¹⁵⁶.

Entretanto, defendemos que o negócio jurídico de alienação de quotas não possui natureza de cessão de contrato, considerando que a cessão de contrato requer a presença do cedente, do cessionário e do cedido. Não há nenhum problema em relação aos dois primeiros, visto que necessariamente estarão presentes na alienação de quotas. Entretanto, o cedido, isto é, o contratante que figurava na relação original e nela permanece¹⁵⁷, não estará necessariamente presente no negócio jurídico tratado no presente trabalho.

¹⁵⁵ Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

¹⁵⁶ BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Cessão da Posição Contratual**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63.

¹⁵⁷ BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Cessão da Posição Contratual**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 40.

Assumindo hipoteticamente que o cedente e o cedido seriam os sócios que constituíram a sociedade, assim como que o cessionário é o adquirente, não é sempre que este segundo sócio (o cedido) existirá no momento da cessão, já que a cessão de quotas pode abranger a totalidade das quotas da sociedade limitada. Isso ocorre quando há unipessoalidade superveniente ou, o que é muito comum, em caso de aquisição da totalidade da participação societária titularizada pelo mesmo grupo empresarial e dividida em dois sócios para preservar sua pluralidade.

Outrossim, a existência do cedido também não ocorre quando previsto o *tag along* e/ou o *drag along* no contrato social da sociedade limitada ou em acordo de sócios, conforme veremos a seguir.

Corvo¹⁵⁸ pontifica que, por meio da cláusula de *tag along*, os signatários têm o direito de vender a sua participação societária se uma das partes decidir vendê-la para terceiros nas condições estipuladas no documento de instituição desse pacto. Botrel¹⁵⁹, por seu turno, sublinha que, caso os participantes do acordo também decidam alienar a sua participação societária ao ofertante, este terá que as adquirir para que possa obter as quotas daquele com que iniciou as tratativas. O objetivo da cláusula de *tag along* é proteger os minoritários das alienações de controle. Assim, se todos os sócios se beneficiarem do *tag along*, o cessionário ficará com a totalidade das quotas da sociedade limitada, não permanecendo nenhum cedido nos termos da cessão de contratos.

No que concerne à cláusula de *drag along*, Corvo¹⁶⁰ explica que, caso um dos sócios (se previsto no contrato social) ou uma das partes do acordo de sócios receba uma oferta para vender as suas quotas, ele poderá exigir que os demais sócios (ou partes, conforme o caso) também vendam as suas quotas para o ofertante nas condições determinadas no acordo. O objetivo dessa cláusula, sublinha Botrel¹⁶¹, é impedir que os sócios minoritários dificultem a alienação das quotas a terceiros, que poderão preferir não ter que ser sócios dos minoritários após a aquisição. Caso exercido o *drag along*, o cessionário terá adquirido todas as quotas da sociedade limitada, de forma que não haverá cedido, conforme exigido nas cessões de contrato.

¹⁵⁸ CORVO, Erick. Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do CC/2002. In: ADEMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 100.

¹⁵⁹ BOTREL, Sérgio. **Fusões e Aquisições**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 315.

¹⁶⁰ CORVO, Erick. Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do CC/2002. In: ADEMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 100.

¹⁶¹ BOTREL, Sérgio. **Fusões e Aquisições**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 316.

Feitas as considerações acima, predomina o entendimento de que se trata de um contrato de compra e venda¹⁶², posto que se refere a um negócio jurídico que envolve a transferência de um bem (quotas) mediante recebimento do preço¹⁶³. Esta é a disposição do artigo 481 do Código Civil: “pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. A compra e venda tratada no Código Civil tem por objeto da prestação do cedente a transferência de bens corpóreos ou incorpóreos¹⁶⁴ - caso das quotas -, desde que determinados ou determináveis¹⁶⁵. A prestação do cessionário é de pagar o preço ajustado, que também deve ser determinado ou determinável¹⁶⁶. Assim, o cessionário pode se obrigar a pagar o valor determinado de R\$ 100,00 (cem reais) pelas quotas adquiridas ou, conforme será exposto posteriormente, o montante equivalente ao valor patrimonial das quotas, a ser determinado em laudo de avaliação elaborado por um perito específico.

Rodrigues Junior¹⁶⁷ esclarece que o contrato de compra e venda é constituído por três elementos essenciais: o preço, a coisa e o consentimento. O cessionário tem o dever de pagar o preço convencionado¹⁶⁸, que é o montante “em dinheiro que o comprador se obriga a entregar em troca da coisa”¹⁶⁹, que deverá ser determinado ou determinável. A coisa é o objeto da prestação do devedor, podendo ser material ou imaterial, como é o caso das quotas. Ademais, o objeto deverá ser lícito, não

¹⁶² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 360. No mesmo sentido: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90; PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do Poder de Controle Acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 80.

¹⁶³ PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do Poder de Controle Acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 70.

¹⁶⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos**, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.) Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

¹⁶⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos**, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.) Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 10.

¹⁶⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos**, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.) Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 12.

¹⁶⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Código Civil Comentado: compra e venda, troca, contrato estimatório: artigos 481 a 537**, volume VI, tomo I. AZEVEDO, Vilaça Álvaro (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 31.

¹⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos**, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.) Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 16.

¹⁶⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Código Civil Comentado: compra e venda, troca, contrato estimatório: artigos 481 a 537**, volume VI, tomo I. AZEVEDO, Vilaça Álvaro (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 33.

se admitindo a compra e venda de bens obtidos por ilícitos criminais, por exemplo¹⁷⁰, assim como certo e existente, ou passível de individualização.

Em nossa opinião, quando o cessionário apenas possui a obrigação de pagar o preço de compra e o cedente de transferir as quotas, a cessão de quotas pode ser enquadrada como um contrato típico de compra e venda, ou seja, regulamentado em lei¹⁷¹. Entretanto, conforme nota Gomes¹⁷², a depender do conteúdo de outras cláusulas e obrigações ajustadas entre as partes, a cessão de quotas pode ser classificada como um contrato atípico que, ou seja que não possui tratamento legal próprio¹⁷³, ou mesmo misto, que mescla formas típicas ou atípicas - o que parece mais provável em comparação ao atípico, visto que os elementos essenciais de compra e venda necessariamente estarão presentes. Dito isso, ainda que atípico ou misto, observados os ajustes expressamente pactuados pelas partes, nas omissões do contrato aplicam-se a este negócio jurídico os artigos 481 a 532 do Código Civil¹⁷⁴.

Do mesmo modo, o cedente e o cessionário de quotas assumem obrigações próprias de compra e venda, esclarecidas por Lôbo¹⁷⁵. Além de transferir as quotas, o cedente se obriga a transmiti-las sem gravame ou ônus. A ausência de convenção em eventual contrato de cessão de que as quotas não são objeto de penhora por terceiros não é necessária para que o cedente se obrigue nesse sentido, uma vez que se trata de obrigação intrínseca à compra e venda. Ele tem o dever de transferir as quotas (que podem ter eventuais vícios, posteriormente detalhados) nas condições de quantidade e qualidade ajustadas, ou em qualidade normalmente esperada. Outrossim, o cedente deverá transferir as quotas nas condições em que se encontrava quando da conclusão do contrato de compra e venda, incluindo os direitos de dividendos vinculados à participação societária no momento da cessão.

¹⁷⁰ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Código Civil Comentado**: compra e venda, troca, contrato estimatório: artigos 481 a 537, volume VI, tomo I. AZEVEDO, Vilaça Álvaro (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 38.

¹⁷¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**: curso de direito civil. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 68.

¹⁷² GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 108.

¹⁷³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**: curso de direito civil. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 69.

¹⁷⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 360.

¹⁷⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.) Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 14-15.

Considerando que a cessão de quotas é entendida como um contrato típico de compra e venda ou, em determinadas circunstâncias, misto, aplica-se, portanto, os artigos 481 a 532 do Código Civil a este contrato¹⁷⁶, bem como os princípios aplicáveis a este negócio jurídico.

Conforme supracitado, a compra e venda pode ter por objeto bens materiais e imateriais. Destarte, direitos podem ser objeto de compra e venda, sendo o respectivo negócio de alienação denominado cessão de direitos. A par dessa denominação, não há regime jurídico próprio para as cessões de direitos, adverte Rodrigues Junior¹⁷⁷, aplicando-se as regras da compra e venda, observadas as regras especiais aplicáveis ao objeto da transação. Não obstante, ao tratar da alienação de quotas, o Código Civil utiliza a expressão “cessão de quotas” nos artigos 1.003 e 1.057. Assim, a alienação de quotas é denominada cessão de quotas, tal qual no Código Civil; porém, permanecerá sujeita às regras de compra e venda.

A propósito da alienação de quotas, Borba¹⁷⁸ assinala que há alienação de um direito. No caso de ações de uma sociedade anônima, há transferência do próprio valor mobiliário.

3.3 Anuência dos demais sócios

A fim de encerrar as polêmicas doutrinárias no que tange à necessidade de prévio consentimento dos sócios para a alienação de quotas na vigência do Decreto 3.708/1919¹⁷⁹, que era omissivo neste tema, o Código Civil regulamentou o assunto. De acordo com o artigo 1.057 do Código Civil, “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente da anuência dos outros, ou a estranhos, se não houver oposição de titulares de mais de ¼ (um quarto) do capital social”.

¹⁷⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 360.

¹⁷⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Código Civil Comentado: compra e venda, troca, contrato estimatório: artigos 481 a 537**, volume VI, tomo I. AZEVEDO, Vilaça Álvaro (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 43.

¹⁷⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 3ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 37.

¹⁷⁹ Para informações mais detalhadas sobre esse tema, consultar: CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 68-73.

Destarte, o sócio pode ceder livremente as suas quotas para outro sócio em caso de omissão do contrato social. Ao contrário do aumento do capital social, em que a lei criou mecanismos de manutenção da posição societária ao conferir o direito de preferência para a subscrição de aumentos de capital na proporção da participação societária, na ausência de disciplina a esse respeito no contrato social não há direito de preferência de aquisição de quotas entre sócios, de forma que não há garantia de manutenção de percentual de participação no capital social¹⁸⁰. Wald¹⁸¹, por seu lado, critica essa disposição legal devido à possibilidade de alteração do poder de controle da sociedade limitada, em potencial prejuízo para alguns sócios.

Em relação a cessão de quotas para terceiros, as quotas poderão ser cedidas na omissão do contrato social, desde que não haja oposição de sócios titulares de mais de 25% do capital social¹⁸², incluindo neste computo o percentual do cedente¹⁸³. A anuência deve ser manifestada por escrito, na alteração contratual, na ata de reunião ou no instrumento de cessão¹⁸⁴, de forma que a discordância com a venda pode ser realizada pela ausência de manifestação¹⁸⁵, ou pela própria negação expressa¹⁸⁶.

A necessidade de justificativa da falta de consentimento é objeto de debate doutrinário. Há autores, como Cavalli, Lobo e Wald¹⁸⁷, que entendem que a anuência não pode ser abusivamente negada, em prejuízo da sociedade, sob pena de o sócio poder ser responsabilizado pelos danos

¹⁸⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 361-362.

¹⁸¹ WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Empresa**. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 344-345.

¹⁸² CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76. No mesmo sentido: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)**, volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 81.

¹⁸³ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p.237. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 362. LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 151.

¹⁸⁴ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 151.

¹⁸⁵ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76-77.

¹⁸⁶ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 246. No mesmo sentido: BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade Limitada e Cessão de Quotas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 155.

¹⁸⁷ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 78. No mesmo sentido: LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 152; WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Empresa**. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV, 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 346.

causados. A outra postura, sustentada por Brito¹⁸⁸, entende que os sócios possuem o direito potestativo de se opor à cessão de quotas. Em outras palavras, eles podem influir unilateralmente no direito do sócio cedente em função do caráter personalista da sociedade limitada, que por si só justifica o direito de vetar o ingresso de terceiros não desejados. Destaca-se, ainda, a posição de Modesto Carvalho¹⁸⁹, no sentido de que, havendo oposição, os sócios contrários deverão adquirir as quotas nos mesmos termos ofertados ao terceiro.

Com base no art. 1.077 do Código Civil¹⁹⁰, os sócios dissidentes poderão exercer o direito de recesso¹⁹¹, desde que a oposição tenha sido manifestada por escrito. Nesse ponto, consignamos que o eminente doutrinador Modesto Carvalhosa, apesar de defender a impossibilidade de veto à alienação de quotas para terceiros, visto que a discordância deverá ser realizada pela aquisição das quotas do sócio cedente, em preferência ao terceiro, também defende a possibilidade de recesso ao sócio dissidente¹⁹².

Por outro lado, os sócios podem dispor sobre a necessidade ou não de se exigir a sua anuência, ou mesmo sobre o percentual necessário para requerer anuência, estipulando, inclusive, a exigência de autorização unânime¹⁹³. Concordamos com o argumento destes autores que defendem a possibilidade de exigência de autorização de todos os sócios sob a justificativa de que, nesse caso, o sócio não ficaria aprisionado na sociedade, pois poderia dela se retirar, imotivadamente, com base no art. 1.029, ainda que a sociedade seja regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima¹⁹⁴.

¹⁸⁸ BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade Limitada e Cessão de Quotas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 137.

¹⁸⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial**: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 83. No mesmo sentido: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 410-411.

¹⁹⁰ Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

¹⁹¹ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 153. No mesmo sentido: BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade Limitada e Cessão de Quotas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 162.

¹⁹² Ao defender a impossibilidade de oposição da cessão de quotas a terceiros sem exercitar a preferência, não nos parece que o sócio adquirente (que exerceu o direito de preferência) poderá exercer o direito de recesso, conforme sustentado por Carvalhosa, em: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial**: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed., Saraiva: São Paulo, 2005, p. 88.

¹⁹³ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 80. No mesmo sentido: MONTEIRO, Rogério; SANTOS, J. A. Penalva; SANTOS, Paulo Penalva; LUCCA, Newton de. **Comentários ao Código Civil Brasileiro – Do Direito de Empresa**. Vol. IX (Arts. 966 a 1.087). ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁹⁴ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 82-83. Em sentido contrário, para Camilo Júnior a proibição total seria admitida, caso escolhida a regência supletiva das sociedades simples: CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In:

Ademais, os sócios podem acordar outras regras a respeito da anuência dos demais sócios, tais como a proibição de cessão por período determinado; a autorização da cessão apenas para sócios ou apenas para terceiros; e a exigência de que o sócio tenha determinadas características (profissionais, familiares, societárias, ou que não seja concorrente, por exemplo) ¹⁹⁵.

Muito recorrentemente, os sócios também podem estipular a preferência para a aquisição da participação societária dos demais sócios. Neste caso, têm preferência para adquirir as quotas de um sócio nas mesmas condições acordadas com um terceiro. Para que o direito de preferência seja oponível a terceiros, é necessário, entretanto, que conste no contrato social ou em acordo de sócios averbado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso ¹⁹⁶.

Outrossim, pode-se estabelecer a livre cessão de quota para terceiros e/ou sócios, como ocorre na sociedade anônima ¹⁹⁷. Inclusive, em caso de transformação de sociedade anônima para sociedade limitada, o contrato deve, necessariamente, assegurar a livre transferência de quotas entre os sócios ou para terceiros ¹⁹⁸.

Vale mencionar que o sócio pessoa física que deseja alienar as suas quotas não necessita de autorização prévia do cônjuge, uma vez que o rol do art. 1.647 do Código Civil é taxativo ¹⁹⁹. Foi

AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 242. Contrários à admissibilidade da proibição: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 410.

¹⁹⁵ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 242-243.

¹⁹⁶ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 248-249.

¹⁹⁷ Interpretação a *contrario sensu* do artigo 36: Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas”.

¹⁹⁸ Art. 298. As companhias existentes, com capital inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), poderão, no prazo de que trata o artigo 296 deliberar, pelo voto de acionistas que representem 2/3 (dois terços) do capital social, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas: II - a sociedade por quotas resultante da transformação deverá ter o seu capital integralizado e o seu contrato social assegurará aos sócios a livre transferência das quotas, entre si ou para terceiros.

¹⁹⁹ Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca

neste sentido que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios votaram na Apelação n. 34.2007.8.07.0001, relatada pela Des. Ana Cantarino, em 02.04.2014:

Ora, não há qualquer impedimento legal a que o sócio de uma pessoa jurídica, ainda que casado, e mesmo sem outorga conjugal, ceda suas quotas sociais como pagamento pela compra de um imóvel, na medida que a lei veda a prática de atos de alienação ou inserção de gravame nos imóveis do casal²⁰⁰.

3.4 Cessão parcial ou total e aquisição pela própria sociedade

Conforme mencionamos ao tratarmos da não aplicação da indivisibilidade nas relações entre terceiros, o sócio pode alienar a totalidade de suas quotas ou parte delas²⁰¹. Por outro lado, caso estabelecido o regime de quota única, somente poderá alienar a totalidade de sua quota ou deverá instituir condomínio com o terceiro adquirente, no caso de cessão parcial²⁰².

Além da aquisição da totalidade das quotas de uma sociedade limitada, assim como da aquisição minoritária das quotas de uma sociedade limitada, na qual o adquirente passa a figurar como sócio minoritário da referida sociedade²⁰³, há relevantes estudos que abordam a aquisição de controle. Por meio desta, esclarece Comparato²⁰⁴, o adquirente não obtém necessariamente a totalidade da participação societária de uma sociedade; não obstante, a adquire em montante suficiente para comandá-la.

Permitida no âmbito das sociedades anônimas²⁰⁵, a aquisição de quotas pela própria sociedade limitada era objeto de polêmica. O principal argumento para a possibilidade de aquisição de quotas

desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

²⁰⁰ No mesmo sentido: Apelação n. 994.08.046518-3 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Sebastião Carlos Garcia, em 11.11.2010, e Apelação n. 1.0145.04.155781-3/001 (1) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatada pelo Des. Marcelo Rodrigues, em 09.01.2008.

²⁰¹ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 239.

²⁰² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 360.

²⁰³ POTENZA, Guilherme Peres. Fusões e Aquisições. **O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 25.

²⁰⁴ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 231.

²⁰⁵ Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

pela própria sociedade é a ausência de proibição legal neste sentido²⁰⁶. Para os defensores deste entendimento, quando admitida a aquisição de quotas pela própria sociedade limitada, da mesma forma aplicável às sociedades anônimas, exige-se que as quotas adquiridas: não superem o valor do saldo de lucros ou reservas; tenham sido integralizadas; sejam liberadas e desembaraçadas; ocorram mediante a autorização da unanimidade dos sócios²⁰⁷; e sejam adquiridas em situações específicas (resgate, amortização, reembolso, cancelamento)²⁰⁸.

Este posicionamento foi adotado na IV Jornada de Direito Civil, que aprovou o enunciado 391 nos seguintes termos: “A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações.”

Outrossim, há posicionamento que defende a possibilidade de aquisição das próprias quotas pela sociedade limitada; todavia, desde que regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima²⁰⁹. Nesse sentido, o atual Manual da Sociedade Limitada, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, no item 3.2.6.1²¹⁰, admitiu a aquisição de quotas pela própria

§ 1º Nessa proibição não se compreendem: a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei; b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea *b* e mantidas em tesouraria.

²⁰⁶ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 95. No mesmo sentido: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 414; MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103; CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed., Saraiva: São Paulo, 2005, p. 88; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 362-363; BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade Limitada e Cessão de Quotas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 110; LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 149; LUCENA, Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5ª. ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2003. p. 349; WAISBERG, Ivo; LIMA, Stefan Lourenço de. Aquisição das Próprias Quotas Por Sociedade Limitada: Um Conflito Desnecessário. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 161.

²⁰⁷ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 97-98. Defende a suficiência da maioria dos sócios: MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Notas Acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103.

²⁰⁸ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 149.

²⁰⁹ WAISBERG, Ivo; LIMA, Stefan Lourenço de. Aquisição das Próprias Quotas pela Sociedade Limitada: Um conflito desnecessário. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 162. No mesmo sentido: CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 240; TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 236.

²¹⁰ Aprovado por meio da Instrução Normativa DREI nº 38, de 02 de março de 2017.

sociedade, desde que o contrato social contiver uma cláusula que determine a regência supletiva da Lei de Sociedades por Ações.

Campinho, em interpretação sistemática das disposições da sociedade limitada, entende que esta não pode adquirir as suas próprias quotas²¹¹. Justifica que o silêncio da lei a respeito dessa possibilidade foi proposital, dado que há efetivas referências às pessoas (sócios ou terceiros) que podem adquirir as quotas, ou mesmo se tornar titulares das quotas do sócio falecido, retirante ou excluído. Além disso, salienta que a natureza contratual da sociedade limitada, que exige a presença de ao menos duas pessoas em um negócio jurídico, corrobora a impossibilidade da sociedade limitada contratar a aquisição de suas próprias quotas²¹².

Apesar de majoritariamente admitida a aquisição de quotas pela própria sociedade, enquanto mantida em tesouraria esta não poderá votar nem receber lucros²¹³, o que sugere que essa titularidade deve ser transitória²¹⁴.

3.5 Forma, Eficácia e Transmissão da Propriedade

A cessão de quotas pode ser formalizada por instrumento próprio, público ou particular, sem necessidade de se proceder com a alteração do contrato social, de forma que não é imprescindível realizar uma reunião ou assembleia de sócios com este fim²¹⁵. Esta foi, inclusive, a perspectiva

²¹¹ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 175-180. No mesmo sentido: ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 258.

²¹² CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12ª.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 176-177.

²¹³ WAISBERG, Ivo. LIMA, Stefan Lourenço de. Aquisição das Próprias Quotas pela Sociedade Limitada: Um conflito desnecessário. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 163.

²¹⁴ TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 237.

²¹⁵ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 85. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 361; LUCENA, Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2003, p. 350-353.

Sem declarar expressamente esse posicionamento, nos parece que Carvalhosa entende ser necessário proceder à alteração do contrato social para formalizar a cessão de quotas, em: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)**, volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 91.

adotada pela III Jornada de Direito Civil²¹⁶. Não obstante, uma alteração do contrato social também constitui em instrumento suficiente para proceder a cessão de quotas²¹⁷.

Caso necessária a anuência de parte dos sócios, basta que eles anuam expressamente com a cessão de quotas no respectivo instrumento de cessão. Nos parece que, se a transferência de quotas for formalizada por meio de alteração contratual, ainda que se reúna sócios detentores de parcela suficiente do capital social para aprovar a alienação, entendemos que os demais sócios têm o direito de ser convocados e de se manifestarem a respeito para, inclusive, documentar a sua dissidência²¹⁸.

Em relação aos signatários do ato translativo, a cessão de quotas é eficaz a partir da assinatura do mesmo²¹⁹. No que se refere a terceiros, incluindo a própria sociedade limitada, a cessão de quotas será eficaz a partir do arquivamento do documento de cessão de quotas²²⁰. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os efeitos da cessão em relação à sociedade somente se operam após o registro do documento de transferência na Junta Comercial, mesmo que o respectivo documento de transferência tenha sido assinado por todos os sócios²²¹.

Em contrapartida, se porventura não forem cumpridos os requisitos de eficácia, quer seja em relação à anuência dos sócios ou ao arquivamento do documento de cessão, o negócio permanecerá válido entre as partes, mas ineficaz perante terceiros²²². Nesta perspectiva, em apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficou consignado: “Por certo, o termo de cessão de

²¹⁶ Enunciado 225 – Art. 1.057: “Sociedade limitada. Instrumento de cessão de quotas. Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado no registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do art. 1.057 e parágrafo único do Código Civil.”

²¹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 362.

²¹⁸ Para Cássio Cavalli, neste caso não é obrigatório a convocação de reunião ou assembleia. CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 86.

²¹⁹ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 87.

²²⁰ Art. 1.057, Parágrafo Único: A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

²²¹ RESP 1.415.543, relatada pelo Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em 07.06.2016. No mesmo sentido: Apelação n. 1001634-59.2015.8.26.0011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Hamid Bdine em 19.10.2016;

²²² WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Empresa**. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 352. No mesmo sentido: LUCENA, Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2003, p. 348.

quotas, por si só, sem a devida alteração contratual a ser realizada na Junta Comercial, não gera efeitos contra terceiros, pois é necessário para tal a publicização da alteração social”²²³.

Na hipótese de haver ausência de eficácia entre terceiros, entre o cedente e cessionário será formada uma sociedade de segundo grau, ou *societas societatis*²²⁴. Para o cessionário das quotas, a ineficácia da cessão de quotas ser-lhe-á extremamente prejudicial, uma vez que todos os direitos decorrentes do *status* de sócio, quer sejam patrimoniais ou pessoais, serão exercidos indiretamente por ele através do cedente.

No caso, o eventual exercício de direito social por parte do cedente, em sentido contrário às intenções do cessionário, não poderá ser oposto à sociedade e aos demais sócios, resultando, apenas, no direito de se requerer indenização por perdas e danos ao cedente. Ao cedente, igualmente, não restará melhor sorte: ficará atrelado à sociedade, sem poder colher os frutos do sucesso, mas sujeito aos infortúnios do fracasso - como, por exemplo, em eventual falência. Para evitar que uma das partes pleiteie a anulação do negócio, o que parece razoável ao não se concretizar o seu propósito, consideramos prudente condicionar a validade do negócio ao completo preenchimento dos requisitos necessários à produção de efeitos perante terceiros por meio de um contrato.

A partir do acima exposto, argumentamos que os efeitos do registro do documento de cessão vão além da eficácia perante terceiros. Concordando com Cavalli²²⁵, entendemos que a própria transmissão da propriedade (das quotas) é realizada mediante o registro.

Sob a perspectiva dos contratos de compra e venda, Lôbo²²⁶ salienta que “nunca, por si só, o contrato de compra e venda transfere, simultânea ou imediatamente, a propriedade e a posse da coisa”. Desta forma, ainda que o documento de cessão não registrado crie obrigações pessoais entre cedente e cessionário²²⁷, constituindo sociedade de segundo grau, para que ocorra a transmissão da

²²³ Apelação n. 70046633251, relatada pelo Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, em 29.02.2012.

²²⁴ LUCENA, Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2003, p. 348.

²²⁵ Para Cavalli, a aquisição das quotas se faz pelo registro. CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 90.

²²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.) Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 16.

²²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.) Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 17.

propriedade das quotas é necessário que o documento de transferência seja registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

4. PREÇO DE AQUISIÇÃO E PASSIVO OCULTO

Neste quarto e último item da Parte I, apresentaremos a definição do preço de aquisição, assim como o conceito de passivo oculto e a responsabilidade do cedente.

4.1 Definição do preço de aquisição

Coelho²²⁸ considera que o valor da participação societária, ou seja, as quotas ou ações, difere a depender do propósito da respectiva avaliação, visto que, além do já mencionado valor nominal, possui valor patrimonial, de negociação e econômico, sendo o primeiro o resultado da “divisão entre o patrimônio líquido da sociedade pelo número de quotas ou ações”²²⁹. Assim, em uma sociedade que possua 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e cujo patrimônio líquido seja R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o valor patrimonial de cada quota será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, vale ressaltar a importância do valor econômico e de negociação, que apresentaremos a seguir.

A decisão de adquirir e de alienar quotas pode ser justificada de diversas formas, a depender do caso concreto. Por exemplo, o cedente de quotas pode decidir alienar a sua participação societária em razão de endividamento, ausência de sucessor, oportunidade de negócio, litígios societários, dentre outros²³⁰.

Sem considerar os possíveis efeitos para a concorrência, o potencial adquirente, ao aventar adquirir as quotas de uma sociedade limitada, pode ter uma série de motivações, como: economia de

²²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. O valor da Participação Societária. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial**, volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 299-300.

²²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. O valor da Participação Societária. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial**, volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301.

²³⁰ POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 29. No mesmo sentido: VALENTE, Paulo Gurgel. Avaliação e Negociação. In: VALENTE, Paulo Gurgel. (Org.) **Guia Para a Compra e Venda de Empresas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 32-33.

escala, por meio da redução de seus custos fixos; imposição de preços para clientes ou fornecedores, por meio da concentração de poder de mercado; superação de barreiras quanto à entrada no mercado; diversificação de atividades; redução de capacidade ociosa; aquisição de novos produtos ou tecnologias; economias de integração vertical; combinação de recursos complementares; economia de tempo; otimização do quadro de funcionários; dentre outras²³¹. Independentemente de qual motivação é mais determinante para o potencial adquirente, parte-se do pressuposto que a aquisição da participação societária proporcionará benefícios ao novo sócio no futuro (após a aquisição das quotas)²³².

Almeida²³³ pondera que, por meio de diversas técnicas de avaliação de sociedades, esses benefícios futuros ao potencial novo sócio podem ser traduzidos em valores monetários. A partir do momento em que o valor monetário dos benefícios futuros for calculado pelo potencial adquirente, este passa a conhecer o preço máximo que poderá oferecer para adquirir as quotas, uma vez que somente é razoável assumir que o cessionário irá adquiri-las caso o preço de compra seja inferior aos benefícios futuros a serem por ele percebidos enquanto novo sócio.

Coelho²³⁴ sublinha que o valor monetário dos benefícios futuros calculado por profissionais especializados pode ser traduzido no valor econômico das quotas. Dentre os métodos mais utilizados para o cálculo do valor econômico de quotas, destacamos a avaliação pelo método do fluxo de caixa descontado e a abordagem dos múltiplos²³⁵.

²³¹ CARNEY, William J. **Mergers and Acquisitions. Cases and Materials**. 2ª. ed. New York: Foundation Press, 2007, p. 40-42; GRAVA, J. William. **Fusões e Aquisições: motivadores econômicos e estratégicos**. No mesmo sentido: SADDI, Jairo (Coord.) **Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**, p. 10-19; POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 27-28; VALENTE, Paulo Gurgel. **Avaliação e Negociação**. In: VALENTE, Paulo Gurgel. (Org.) **Guia Para a Compra e Venda de Empresas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p.31

²³² ALMEIDA, Ricardo José. **Avaliação e decisões de investimento**. No mesmo sentido: SADDI, Jairo (Coord.) **Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**, p. 45.

²³³ ALMEIDA, Ricardo José. **Avaliação e decisões de investimento**. No mesmo sentido: SADDI, Jairo (Coord.) **Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**, p. 45-46.

²³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. O valor da Participação Societária. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial**, volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 300-302.

²³⁵ RODOLFO NETO, Arthur. **Introdução às operações de fusões, aquisições e reestruturação societária. Métodos mais utilizados para a precificação de empresas**. No mesmo sentido: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014.

O método do fluxo de caixa descontado é muitas vezes reconhecido como o melhor método de avaliação de uma sociedade²³⁶. Por meio dele, consideram Almeida e Stefano,

[...] a totalidade das entradas e das saídas operacionais é trazida ao momento presente, ao que se aplica uma taxa de desconto relacionada à remuneração estimada das fontes de capital que financiam o negócio. Além disso, a valoração dos ativos incorpora o risco esperado do resultado a longo prazo, segundo o binômio risco-retorno, ao qual todo e qualquer empresário está sujeito²³⁷.

Tendo em vista a continuidade da atividade empresarial, o método de avaliação de uma sociedade procura incluir no valor do negócio as riquezas geradas por novos investimentos futuros em razão de oportunidades e investimentos e dos ativos em funcionamento²³⁸. Essas riquezas são identificadas como os montantes e épocas em que o novo sócio (cessionário) receberá como dividendos²³⁹.

Ao discorrer sobre o método do fluxo de caixa descontado, Asaf Neto²⁴⁰ pondera que este pode ser utilizado por diversas abordagens, como a do fluxo de caixa disponível da empresa e a do fluxo de caixa disponível do acionista, que levam em consideração o patrimônio líquido e o passivo da sociedade avaliada.

Quanto à avaliação por múltiplos, Asaf Neto²⁴¹ considera que o valor econômico da participação societária é identificado a partir do valor da participação societária de uma sociedade paradigma (que atua no mesmo ramo e mercado e que possui porte similar) relacionada a um padrão

²³⁶ ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. Sociedade Limitada: Causas de Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: BEUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.) **Direito Processual Empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel e Queiroz Pereira Calças**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 503. No mesmo sentido: ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation. Métricas de Valor & Avaliação de Empresas**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 184; MARLENC, Roy; PASIN, Rodrigo; PEREIRA, Fernando. **Avaliação de Empresas: um guia para fusões e aquisições e private equity**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010, p. 4.

²³⁷ ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; STEFANO, Marcelle Silbier. Questões Polêmicas sobre Apuração de Haveres na Dissolução Parcial de Sociedade Limitada – Análise Segundo a Jurimetria. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 65/2014, jul-set/2014, p. 336.

²³⁸ ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation. Métricas de Valor & Avaliação de Empresas**. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 205.

²³⁹ MARLENC, Roy; PASIN, Rodrigo; PEREIRA, Fernando. **Avaliação de Empresas: um guia para fusões e aquisições e private equity**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010, p. 14.

²⁴⁰ ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation. Métricas de Valor & Avaliação de Empresas**. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 210.

²⁴¹ ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation. Métricas de Valor & Avaliação de Empresas**. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 207-208.

de referência da sociedade, como o EBITDA (*Earning Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, que significa ‘lucros antes dos juros, impostos, depreciação e amortização’), lucros, lucro operacional, vendas, dentre outros. Com base nesta relação entre o valor paradigma e o padrão de referência, o especialista estabelecerá um múltiplo (numeral) que, multiplicado pelo padrão de referência, dará o valor econômico da participação societária avaliada.

Independentemente do modelo de avaliação adotado, pontua Almeida²⁴², o valor (econômico) das quotas levará em conta o valor dos ativos e o valor das dívidas da sociedade alvo, mensurados de acordo com o modelo de avaliação adotado; porém, sempre levando em consideração a escrituração contábil da sociedade limitada alvo.

Para Pereira²⁴³, a escrituração contábil é a “evidenciação prática dos fatos econômicos relevantes ocorridos na atividade empresarial, tomando por fundamento, na maior parte das vezes, os postulados da ciência contábil”. A depender do fato econômico que se pretenda representar, a escrituração contábil será realizada em uma conta própria, como o ativo, o passivo, o patrimônio líquido e o resultado²⁴⁴.

Além de escriturar a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis no livro Diário²⁴⁵, a sociedade limitada deve elaborar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico²⁴⁶. Todavia, o Código Civil disciplina timidamente esses documentos contábeis. Nas respectivas lacunas, aplicam-se as regras da lei das sociedades anônimas²⁴⁷.

²⁴² ALMEIDA, José Ricardo de. Avaliação e decisões de investimento. In: SADDI, Jairo (Coord.). **Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: IOB, 2002, p. 48-49.

²⁴³ PEREIRA, Demetrius Alexandre. **Curso de Direito Comercial**, vol. 3, p. 553.

²⁴⁴ PEREIRA, Demetrius Alexandre. **Curso de Direito Comercial**, vol. 3, p. 556.

²⁴⁵ Salvo o pequeno empresário, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

²⁴⁶ Art. 1.179: O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

²⁴⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 775. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 749.

Esse balanço patrimonial, anualmente elaborado, deve informar a *real* situação patrimonial da sociedade limitada, indicando os valores de todo o ativo e o passivo²⁴⁸.

Fernandes²⁴⁹ exemplifica o que deve ser inserido nas contas do ativo e do passivo: na primeira, devem ser registrados os bens e direitos que geram benefícios à sociedade (como dinheiro em caixa, aplicações financeiras, títulos a receber, estoque de produtos, empréstimos concedidos, participações societárias, imóveis, máquinas, equipamentos, automóveis, terrenos, marcas, patentes, dentre outros); e nas contas do passivo, as dívidas com terceiros (como empréstimos, salários, débitos com prestadores de serviços e fornecedores etc. Conforme já mencionado, o patrimônio líquido é o resultado da diferença entre o ativo e o passivo.

O demonstrativo de resultado econômico deve apresentar os créditos e débitos verificados no exercício social²⁵⁰ para a apuração e lucro ou prejuízo no exercício²⁵¹.

Além de outros livros facultativos que a sociedade limitada pode adotar para a sua escrituração - como, por exemplo, o livro Razão -, a sociedade limitada também deve adotar outros livros obrigatórios em função de leis tributárias²⁵² ou de leis especiais - como, por exemplo, a adoção do Livro de Registro de Duplicatas²⁵³.

Quanto às sociedades limitadas de grande porte, conforme o artigo 176 da Lei 6.404/1976, as demonstrações financeiras abrangem: o balanço patrimonial; a demonstração dos lucros ou os prejuízos acumulados; a demonstração do resultado do exercício; a demonstração dos fluxos de caixa; e, no caso de companhia aberta, a demonstração do valor adicionado.

²⁴⁸ Art. 1.188: O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

²⁴⁹ FERNANDES, Edison Carlos; RIDOLFO NETO, Arthur. **Contabilidade Aplicada ao Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62-63.

²⁵⁰ Art. 1.189: O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

²⁵¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 729.

²⁵² WALD, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 741. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 730.

²⁵³ Lei 5.474/1968, art. 2 e 19.

De uma forma geral, as demonstrações financeiras têm por objetivo informar a posição patrimonial e financeira de uma sociedade, ou seja, sua capacidade de gerar caixa ou equivalentes de caixa, de pagamento de credores, empregados, de distribuição de dividendos, dentre outras²⁵⁴.

Normalmente, tendo o valor econômico como um parâmetro, ou seja, os direitos e obrigações decorrentes da participação societária²⁵⁵, em especial de ordem patrimonial, cedente e cessionário passam a negociar livremente o valor a ser atribuído às quotas²⁵⁶ até acordarem no chamado valor negociado²⁵⁷. Esse valor negociado poderá ser superior ou inferior ao valor econômico, a depender de diversos fatores do caso concreto. Contudo, terá como referência o valor econômico da participação societária²⁵⁸. Na realidade, conforme sustentam Marlenc *et al.*²⁵⁹, esse valor auferido por especialistas é uma estimativa, visto que é identificado com base em premissas futuras do negócio e aspectos subjetivos, mas que estabelece uma faixa de valores de negociação para o negócio ao estipular para o cessionário um valor máximo de negociação; e para o cedente, um valor mínimo de negociação.

A partir do acima exposto, fica evidente que a escrituração contábil da sociedade limitada exerce forte influência na definição do preço das quotas. O valor negociado usualmente possui o valor econômico como parâmetro, sendo que este último é alcançado mediante a utilização da escrituração contábil da sociedade limitada.

²⁵⁴ FERNANDES, Edison Carlos; RIDOLFO NETO, Arthur. **Contabilidade Aplicada ao Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

²⁵⁵ WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Empresa**. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª. ed., Forense: Rio de Janeiro, p. 138.

²⁵⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial**: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 86. No mesmo sentido: COELHO, Fábio Ulhoa. O valor da Participação Societária. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial**, volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 303.

²⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. O valor da Participação Societária. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial**, volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301.

²⁵⁸ ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation. Métricas de Valor & Avaliação de Empresas**. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 202.

²⁵⁹ MARLENC, Roy; PASIN, Rodrigo; PEREIRA, Fernando. **Avaliação de Empresas: um guia para fusões e aquisições e private equity**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010, p. 2.

4.2 Conceito de passivo oculto e responsabilidade do cedente

Determinadas dívidas da sociedade limitada não se encontram escrituradas contabilmente; ao contrário, permanecem escondidas, ocultas. O passivo não contabilizado é denominado “passivo oculto”, descrito por Gonçalves Neto como

[...] aquele que os dados da escrituração não revelam, independentemente dos motivos que possam existir. É o caso daquele decorrente de débitos oriundos de rescisões de contratos de trabalho, de condenação judicial por indenizações, de multas pelo descumprimento de obrigações fiscais ou administrativas etc. Também se insere na regra o passivo não contabilizado em virtude de escrituração irregular [...] ²⁶⁰.

Destacamos, também, a definição de passivo oculto de Pereira e colaboradores, que o considera como

[...] uma exigibilidade cuja informação acerca de sua existência permanece encoberta ao usuário externo dos demonstrativos contábeis e em alguns casos até dos próprios dirigentes. A sua existência está sempre ligada a uma contingência passiva que não foi reconhecida como tal [...] O autêntico passivo oculto é aquele cuja omissão de registro não ocorre deliberadamente, é resultante de práticas comuns que não costuma reconhecer a responsabilidade por serviços ou produtos de má qualidade, os malefícios que seus produtos podem provocar aos seus usuários ou ainda a degradação ao ambiente decorrente de seus processos de produção. ²⁶¹

De forma objetiva, que adotamos no presente, o passivo oculto consiste “naquelas despesas e obrigações da sociedade que não são efetivamente lançadas em seus registros, porquanto, a despeito de existentes, são desconhecidas” ²⁶². Ele não precisa ser dolosamente ocultado pelo cedente ou pela administração da sociedade limitada ²⁶³, bastando que não esteja escriturado para ser considerado oculto.

²⁶⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 633.

²⁶¹ PEREIRA, Anísio Cândido et al. A relevância do Passivo Oculto no *Disclosure* da Informação Contábil. **Revista Álvares Penteado**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 107-118, jun. 2001.

²⁶² Apelação n. 1.0024.06.999294-9/001 (1) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatada pelo Des. Dídimo Inocêncio de Paula, em 18.04.2007.

²⁶³ Na Apelação n. 2.0000.00.502820-0/000 (1) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatada pelo Des. Alberto Vilas Boas, em 25.10.2005, a existência de passivo oculto foi descartada, pois “tal premissa apenas poderia ser acolhida se os embargantes tivessem se valido de algum expediente para ocultar a dívida em referência, conduta esta que, como exposto alhures, sequer pode ser cogitada”.

Canarim²⁶⁴ observa que o passivo oculto pode ser identificado como contingências relacionadas a procedimentos fiscais ou trabalhistas erroneamente adotados pela sociedade limitada, indenizações contratuais em caso de inadimplemento, devedores duvidosos, valores de ações judiciais em andamento (quando não há provisão). Conforme adiante verificado, os pleitos dos cessionários muitas vezes referem-se a obrigações a serem assumidas pela sociedade limitada (decorrentes de ausência de licenças, dívidas, procedimentos judiciais, etc), como também à diminuição do faturamento da sociedade em função de eventos não contabilizados (decorrentes de redução da clientela, do faturamento mínimo, em impropriedades em contratos essenciais, na ausência de exclusividade, no direito à utilização de marcas, dentre outros).

Enquanto permanecem ocultas, esses eventos não são levados em conta na precificação do valor econômico da participação societária. Consequentemente, são desconsideradas nas tratativas para o acordo sobre o valor negociado. Caso esse passivo oculto gere uma perda para a sociedade limitada adquirida, ou seja, caso esse passivo se concretize e leve a uma saída de recursos ou mesmo à contabilização de um passivo (antes não contabilizado), a depender do valor monetário desse passivo oculto, os benefícios futuros almejados pelo cessionário podem não ser alcançados, podendo acarretar, ao contrário, em verdadeiros prejuízos futuros. Para adimplir com o prejuízo futuro, o cessionário poderá ter que injetar quantia significativa de capital na sociedade limitada, ou até mesmo ser levado a utilizar bens da sociedade para o pagamento ou contrair novas obrigações que, ao final, acarretarão em negócio desvantajoso ao cessionário, ao menos nos termos firmados.

Imagina-se que, após adquirir a totalidade das quotas de uma sociedade limitada, o cessionário tome conhecimento de diversos passivos originados em eventos anteriores à aquisição da participação societária e que, portanto, ele não contribuiu para a ocorrência. Exemplificativamente, a sociedade limitada recém adquirida pelo cessionário após a aquisição recebe: diversas citações de ações promovidas por representantes comerciais que tiveram o seu contrato resilido pela sociedade limitada, mas sem o pagamento da indenização prevista em lei; autuações da Receita Federal devido à inobservância de obrigações tributárias, principais e acessórias; inúmeras reclamações trabalhistas como resultado da inobservância de regras de direito do trabalho; autuações por órgãos de fiscalização ambiental como consequência de violações a regras ambientais; uma ação civil pública, promovida

²⁶⁴ CANARIM, Érico Luiz. *Due Diligence* Contábil. In: VALENTE, Paulo Gurgel (Org.). **Guia Para a Compra e Venda de Empresas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 82.

pelo Ministério Público, devido à inadequação às regras de direito consumerista; um inquérito civil a respeito de violação às regras de anticorrupção ou de defesa da concorrência etc.

A depender do resultado final desses potenciais passivos (ou mesmo até em caso de desfecho favorável à sociedade limitada), a anterior aquisição de quotas poderá se mostrar desastrosa do ponto de vista econômico, quer seja em razão de eventuais condenações que a sociedade limitada sofrer, ou devido aos custos que precisarão ser incorridos para garantir a defesa, ou pelo prejuízo ao nome e à marca da sociedade limitada etc.

Tendo em vista o acima exposto, questionamos: quais instrumentos que o cessionário da sociedade limitada possui para se proteger ante os riscos inerentes à aquisição da participação societária? O nosso ordenamento jurídico possui disciplina legal própria e/ou suficiente para proteger o cessionário, ou será que somente aquele cessionário disposto a contratar diversos especialistas para investigar a sociedade alvo estará a salvo de um péssimo negócio? Quais são as condutas que se esperam do cessionário e/ou do cedente nesse tipo de transação? Em suma, qual é a responsabilidade do cedente pelo passivo oculto da sociedade limitada em face do cessionário?

São esses questionamentos que procuraremos responder a seguir.

PARTE II - RESPONSABILIDADE DO CEDENTE DAS QUOTAS PELO PASSIVO OCULTO – DISCIPLINA LEGAL

Nesta segunda parte, expomos os institutos previstos em lei que eventualmente possam embasar a responsabilidade do cedente pelo passivo oculto. Nesse sentido, abordamos a interpretação do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil: os institutos do erro, dolo e lesão; os vícios redibitórios; a possibilidade de anulação do negócio jurídico; e a aplicação analógica do art. 1.146 do Código Civil à cessão de quotas.

1. Interpretação do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil

O parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil estabelece que “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”. Afastando qualquer discussão sobre a aplicação deste dispositivo a toda e qualquer sociedade limitada, inclusive àquelas regidas de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima, o art. 1.057 do Código Civil, inserido no capítulo próprio das sociedades limitadas, expressamente trata da aplicação do parágrafo único do artigo 1.003 às sociedades limitadas.

A responsabilidade tratada no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil independe se a transmissão foi gratuita ou onerosa²⁶⁵, sendo que o prazo de dois anos da responsabilidade solidária do cedente inicia-se a partir do arquivamento do documento de cessão no órgão próprio (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas)²⁶⁶. Além disso, considerando que essa responsabilidade do cedente decorre da lei, é desnecessário incluir expressa menção a ela no documento de cessão²⁶⁷.

²⁶⁵ CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 91.

²⁶⁶ PELA, Juliana Kruger. O Regime de Responsabilidade dos Sócios nas Limitadas e a Aplicação das Regras das Sociedades Simples. **Revista de Direito Bancário**, vol. 166/167, ago.2013-jul.2014, p. 41. Neste sentido: RESP 1.415.543, relatada pelo Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em 07.06.2016; Apelação n. 0022979-35.2013.8.0008 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relatada pelo Des. Guilherme Nunes Born em 14.09.2017; Apelação n. 1027594-07.2015.8.26.0564 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Fortes Barbosa em 03.05.2017.

²⁶⁷ ROVAI, Armando Luiz. Os Impactos do Novo Código Civil na Junta Comercial, em Especial nos Arquivamentos das Sociedades Limitadas. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli (Coord.). **Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 77.

Nessa perspectiva, questionamos: qual é a extensão dessa responsabilidade imputada pela lei? Ela abrange o passivo oculto? Segundo Rovai²⁶⁸, nas sociedades simples, em regra, os sócios são responsáveis pelas obrigações sociais, ou seja, contraídas pela sociedade, ainda que subsidiariamente. Por esta razão é que o sócio admitido em sociedade já constituída, como é o caso do cessionário de quotas, não se exime pessoalmente das dívidas sociais anteriores à sua gestão²⁶⁹. Entretanto, tratando-se de sociedade limitada, a obrigação dos sócios é limitada ao capital social subscrito e não integralizado, de forma que o sócio de sociedade limitada não é responsável pelas obrigações sociais, ou seja, pelas obrigações contraídas pela própria sociedade limitada²⁷⁰.

Em verdade, nas sociedades limitadas, o cedente permanece apenas responsável pelas obrigações que tinha como sócio, ou seja, pela integralização total do capital social e pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social²⁷¹, conforme anteriormente exposto. Nesta seara, o cedente não é responsável por eventuais deliberações ilegais que tenha tomado, nem por eventuais lucros recebidos em prejuízo ao capital, dado que as responsabilidades por esses eventos decorrem de atos ilícitos que só afetam aqueles que os praticaram²⁷².

Neste mesmo sentido, Pela²⁷³ esclarece que, nas sociedades limitadas, as obrigações mencionadas no parágrafo único do art. 1.003 referem-se às obrigações internas, ou seja, às obrigações de sócio para com a sociedade e/ou com os demais sócios, e não em relação a terceiros.

²⁶⁸ ROVAI, Armando Luiz. **Curso de Iniciação ao Direito da Empresa**. 2ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 10.

²⁶⁹ Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

²⁷⁰ ANDRADE, Gilberto Morelli. Considerações sobre o art. 1.003 do Código Civil. In: ADEMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 138.

No âmbito da sociedade simples, Alfredo de Assis Gonçalves defende que o art. 1.003 estipula que o cedente é responsável pelas obrigações sociais, ainda que de forma subsidiária à da sociedade, conforme regime legal das sociedades simples. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 212. No mesmo sentido: WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª. ed, Forense: Rio de Janeiro, p. 140.

²⁷¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 212. No mesmo sentido: WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª. ed, Forense: Rio de Janeiro, p. 140; PELA, Juliana Kruger. O Regime de Responsabilidade dos Sócios nas Limitadas e a Aplicação das Regras das Sociedades Simples. **Revista de Direito Bancário**, vol. 166/167, ago.2013-jul.2014, p. 41.

²⁷² CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 92. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 363.

²⁷³ PELA, Juliana Kruger. O Regime de Responsabilidade dos Sócios nas Limitadas e a Aplicação das Regras das Sociedades Simples. **Revista de Direito Bancário**, vol. 166/167, ago.2013-jul.2014, p. 41.

Assim, sob à égide do art. 1.003, parágrafo único, as obrigações do cedente de quotas sociais resumem-se à integralização do capital social e à exata estimação dos bens conferidos ao capital social.

O referido artigo não atribui responsabilidade ao cedente por dívidas da sociedade limitada, pois, caso contrário, haveria evidente distorção do regime de responsabilidade limitada existente no tipo societário da limitada. Dito isso, concluímos que o art. 1.003, parágrafo único, não atribui responsabilidade do cedente pelo passivo oculto da sociedade limitada.

Neste sentido, em julgamento da 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial ficou decidido que:

“até dois após a averbação do contrato de cessão de quotas sociais, responde o cedente, solidariamente com o cessionário, pelas obrigações que pessoalmente tinha como sócio (vale dizer, aquelas que podiam a ele ser imputadas), o que em absoluto não significa que responda automaticamente por todas as dívidas da sociedade geradas durante a ostentação do status de sócio.²⁷⁴”

Entretanto, há também decisões que interpretam que o cedente das quotas é responsável pelas dívidas da sociedade, pelo prazo de dois anos, a contar do arquivamento do documento de transferência no órgão próprio. Em primeiro lugar, destacamos o Recurso Especial 1.484.164, relatada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em 06.06.2017, no qual ficou reconhecida a responsabilidade do cedente por débitos fiscais da sociedade limitada, em função dos termos do art. 1.003. Em julgamentos na Segunda Instância o art. 1.003 também é utilizado como fundamento para a responsabilização do cedente por dívidas da sociedade. Nesse sentido, em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o cedente de quotas sociais foi responsabilizado pelo cessionário para arcar com parte da dívida decorrente de autuação fiscal, em decorrente de interpretação do art. 1.003, no sentido de que o cedente responde pelas obrigações pelo prazo de dois anos a contar da averbação da modificação do contrato social²⁷⁵. Em outro julgamento, reconheceu-se a

²⁷⁴ Apelação n. 0017250-73.2010.8.26.009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Fabio Tabosa em 15.05.2017. No mesmo sentido: Apelação n. 20120110933349 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relatada pela Des. Gislene Pinheiro em 26.03.2014.

²⁷⁵ Apelação n. 1.0111.10.0010009-4/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatada pelo Des. Alvimar de Ávila, em 25.09.2013. No mesmo sentido: Apelação n. 1009542-16.2014.8.26.008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Ênio Zuliani em 09.09.2015; Apelação n. 0022503-14.2013.8.19.0209 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatada pelo Des. Celso Luiz de Matos Peres em 18.07.2017; Apelação n. 0017700-

responsabilidade do cedente por multas impostas pela Agência Nacional do Petróleo, com base no art. 1.003, sob o argumento de que a origem das penalidades remonta à época em que o cedente era sócio da sociedade; no caso, a responsabilidade do cedente somente foi afastada em função do decurso do prazo de dois anos entre o registro da alteração contratual e o pagamento da multa²⁷⁶.

Concluimos que o art. 1.003, parágrafo único, estipula que o cedente permanece responsável pela total integralização do capital social e pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, pelo prazo de dois anos, a contar do arquivamento do documento de cessão de quotas no órgão próprio (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Sendo assim, o cessionário de quotas não poderá responsabilizar o cedente por eventual passivo oculto descoberto na sociedade limitada adquirida, com fundamento neste artigo legal.

2. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO

Os negócios jurídicos podem ser anulados por vício de consentimento, que ocorrem quando o a declaração exteriorizada pelo agente divergir de sua vontade. São considerados vícios de consentimento: erro ou ignorância; dolo; coação; estado de perigo; e lesão. A seguir, além de tratar do negócio jurídico e do consentimento, trataremos da aplicação do erro, do dolo e da lesão nas cessões de quotas.

2.1 Negócio jurídico e o consentimento

São elementos essenciais e gerais aos negócios jurídicos a capacidade do agente, o objeto lícito e possível e o consentimento²⁷⁷. Abaixo, trataremos do consentimento.

04.2013.8.19.0042 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatada pela Des. Denise Levy Tredler em 30.09.2015

²⁷⁶ Apelação n. 0007548-72.2011.8.26.0008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Fortes Barbosa em 16.12.2015

²⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 379.

Os negócios jurídicos são celebrados por meio de declarações de vontade das partes²⁷⁸, sem as quais não se constituem²⁷⁹, e a manifestação dessa vontade deve ser exercida sem vícios²⁸⁰ a fim de que, conforme aponta Pereira²⁸¹, haja equivalência entre a declaração emitida e a verdadeira vontade do declarante. Quando há uma discrepância entre a declaração emitida e a verdadeira vontade, apesar do reconhecimento à existência do negócio jurídico firmado, considera-se que a declaração é viciada, defeituosa²⁸².

No vício de consentimento, o declarante não manifesta a sua vontade real em função de influências externas, as quais, a depender de suas características, podem acarretar na invalidade do negócio jurídico. Conforme salienta Theodoro Jr.²⁸³, devido à prevalência da teoria da confiança, além da divergência entre declaração e vontade também deve ser levado em conta o comportamento das partes de acordo com a boa-fé. De acordo com a teoria da confiança, prevalece a declaração no conflito com a vontade²⁸⁴, porém, desde que o destinatário da declaração possua elementos suficientes para acreditar que a declaração dada traduz na real intenção do declarante²⁸⁵.

Caso seja constatado o vício de consentimento, o negócio jurídico pode ser anulado, isto é, declarado inválido, eliminando os efeitos pretendidos pelas partes²⁸⁶. Dessa forma, as quotas sociais retornarão para o cedente, que deverá devolver os valores até então recebidos do cessionário. Para tanto, em caso de vício de consentimento, deverá ser promovida ação anulatória no prazo máximo de quatro anos, a contar da celebração do negócio, independentemente de quando o erro foi

²⁷⁸ DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Código Civil Brasileiro. Dos Fatos Jurídicos**. Volume II (Arts. 104 a 232). Forense: Rio de Janeiro, p. 477.

²⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 429.

²⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 383.

²⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 429.

²⁸² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 429.

²⁸³ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 25.

²⁸⁴ NERY JR., Humberto. **Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1983, p. 1983.

²⁸⁵ SANTOS, José Beleza dos. **A Simulação em Direito Civil**. 2ª. ed., São Paulo: LEJUS, 1999, p. 19.

²⁸⁶ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 5-6. No mesmo sentido: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 385.

descoberto²⁸⁷. Caso a anulação não tenha por fundamento o vício de consentimento, o prazo decadencial é de dois anos²⁸⁸, conforme dispõe o art. 179 do Código Civil²⁸⁹.

O prazo decadencial de quatro anos inicia-se a contar do dia em que se realizou o negócio jurídico. Para exemplificação, citamos a 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma apelação²⁹⁰ relatada em 2014, na qual o cessionário alegava que havia adquirido a totalidade das quotas de uma sociedade e, posteriormente à aquisição, recebido ordem judicial para a paralisação de suas atividades devido a um acordo judicial que limitava o funcionamento da sociedade até às 20:00. Entretanto, o pedido de anulação do negócio jurídico foi negado, visto que o cessionário havia ingressado com ação 9 (nove) anos após a aquisição da participação societária. Portanto, quando já havia decaído seu direito²⁹¹.

Ainda que respeitado o prazo decadencial, em muitas outras situações a anulação de uma cessão de quotas pode não ser recomendável depois de um certo período²⁹². Isto porque o cessionário, como novo sócio, pode ter feito diversas alterações na sociedade, como, por exemplo, nomeado novos administradores, modificado a condução do negócio, contratado terceiros, de tal forma que não faria sentido recolocar o cedente como sócio em situação completamente diversa da alienação das quotas.

Por esta razão, o art. 182 do Código Civil estabelece que, caso a anulação de quotas não seja possível, a parte prejudicada poderá requerer indenização²⁹³. O cessionário de quotas, inclusive, não deve necessariamente requerer a anulação do negócio jurídico, caso constatado passivo oculto que

²⁸⁷ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 67.

²⁸⁸ Apelação n. 9050895-94.2009.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Pereira Calças, em 27.04.2011.

²⁸⁹ Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

²⁹⁰ Apelação n. 0000870-81.2009.2009.8.26.0082, relatada pelo Des. Fortes Barbosa, em 03.07.2014.

²⁹¹ No mesmo sentido: Apelação n. 374.989-4/0-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Mathias Coltro, em 06.08.2008.

²⁹² COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 242.

²⁹³ Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

entenda ser de responsabilidade do cedente; o cessionário poderá requerer indenização, mas sem pleitear a anulação²⁹⁴.

Abaixo, averiguaremos se o cessionário, após descobrir um passivo oculto na sociedade limitada, poderá alegar vício de consentimento para anular o negócio jurídico ou requerer indenização do cedente. Iniciaremos, abordando um dos vícios de consentimento: o ‘erro’.

2.2 Erro

Diniz conceitua o erro como “uma noção inexata, não verdadeira, sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a declaração de vontade”²⁹⁵; e Rodrigues, como “a ideia falsa da realidade, capaz de conduzir o declarante a manifestar a sua vontade de maneira diversa da que manifestaria se porventura conhecesse melhor”²⁹⁶. A exemplo desses dois autores que tratam desse tema, Nery Jr., por sua vez, salienta que no erro há “todo um estado psicológico envolvendo o declarante que, tendo em vista errônea ou defeituosa percepção dos fatos, manifesta a sua vontade em desconformidade com que deveria ser, se ele declarante tivesse conhecimento desses fatos”²⁹⁷.

A partir dessas três definições de ‘erro’, podemos resumi-lo como uma declaração dada com base em uma percepção errônea da realidade. Assim, o cessionário, pode, por exemplo, emitir uma declaração diversa daquela que emitiria caso tivesse conhecimento integral sobre os elementos do negócio jurídico²⁹⁸. Entretanto, não é toda declaração emitida em erro que vicia a declaração e pode

²⁹⁴ Na Apelação n. 2012.046907-4, relatada pelo Des. Ricardo Fontes, em 20.06.2013, a Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afastou a anulação da cessão de quotas em razão de estipulação contratual de que o cedente deveria indenizar o cessionário por passivo posteriormente identificado na sociedade, devendo, portanto, o contrato ser cumprido. Na Apelação n. 0005945-31.2011.8.26.0309 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Ênio Zuliani, em 09.09.2015, o pleito de indenização pelo passivo oculto foi identificado como enriquecimento sem causa pelo cedente; contudo, foi reconhecida a prescrição.

²⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386.

²⁹⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte Geral, vol. 1. 28ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 186.

²⁹⁷ NERY JR., Nelson. Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1983, p. 30.

²⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386.

tornar anulável o negócio. Para tanto, é necessário que o erro seja perceptível²⁹⁹, substancial e real³⁰⁰, sendo objeto de discussão o requisito da escusabilidade.

Para anular o negócio jurídico deve ser possível ou presumível o reconhecimento do erro pelo outro contratante³⁰¹. A necessidade de o erro ser perceptível ao receptor da declaração revela a valorização da lealdade e da confiança nas relações negociais, visto que se traduz em verdadeira obrigação da parte receptora em comunicar ao declarante eventual erro cometido por este³⁰². Portanto, para obter a anulação do negócio jurídico, o declarante deverá demonstrar que o receptor conhecia ou poderia conhecer o erro, caso atuasse com diligência.

A possibilidade de percepção do erro pelo receptor da declaração da vontade leva em contato uma pessoa de diligência normal e as circunstâncias do negócio, ou melhor, objetivamente, “as naturais expectativas do destinatário da declaração de vontade e do mercado em torno do tráfico a que serve a figura jurídica praticada”³⁰³. No nosso caso de cessão de quotas, a eventual declaração do cessionário somente poderia ser viciada em erro caso fosse possível ou presumível que o cedente o reconhecesse. Ademais, como sublinha Diniz³⁰⁴, o erro deve causar dano à parte que consentiu de forma viciada.

O erro substancial é aquele que se previamente conhecido o consentimento não teria sido dado³⁰⁵, podendo ser considerado, portanto, como determinante para a conclusão do negócio³⁰⁶. O erro substancial pode ser relacionado à natureza do ato negocial; ao objeto principal da declaração;

²⁹⁹ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 40-41.

³⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18^a. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386.

³⁰¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18^a. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386. No mesmo sentido: RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Parte Geral, vol. 1. 28^a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 191; THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 40.

³⁰² THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 41-42.

³⁰³ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 57.

³⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18^a. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386.

³⁰⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Parte Geral, vol. 1. 28^a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 187.

³⁰⁶ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 59.

às qualidades essenciais da pessoa; e, especialmente para o presente, às qualidades essenciais do objeto.

O erro afeta a natureza do ato negocial quando uma das partes pretende praticar determinado negócio jurídico, mas conclui outro³⁰⁷. Partindo de uma hipotética transferência de quotas, um erro substancial poderia ficar caracterizado caso uma das partes tencionasse vender as quotas, porém consente em doá-las, em erro. Em relação ao objeto principal da declaração, o erro substancial é presente quando o objeto do negócio é efetivamente diverso do pretendido por uma das partes.

Quanto ao erro que recai sobre as qualidades essenciais da pessoa, refere-se ao erro a respeito da identidade física ou moral de uma das partes³⁰⁸, sendo caracterizados quando o contrato é *intuitu persona*³⁰⁹.

São consideradas qualidades essenciais aquelas determinantes para a conclusão do negócio³¹⁰, de forma que, caso ausentes, o declarante não teria consentido com o negócio jurídico³¹¹. O erro quanto a essas qualidades essenciais também pode caracterizar erro substancial. Exemplos de qualidades essenciais podem ser a qualidade (medidas, potência), a quantidade e o preço³¹², desde que, obviamente, se tratem de qualidades determinantes na conclusão do negócio; caso contrário, tratando-se, por exemplo, de qualidades secundárias, o erro não será reconhecido como essencial³¹³. Delgado³¹⁴ defende que esse caráter essencial deve ser verificado no caso concreto; porém, a estipulação por escrito favorece essa caracterização.

³⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 387.

³⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 388.

³⁰⁹ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 81.

³¹⁰ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 77.

³¹¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte Geral, vol. 1. 28ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 188.

³¹² THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 79.

³¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 435.

³¹⁴ DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Código Civil Brasileiro. Dos Fatos Jurídicos**. Volume II (Arts. 104 a 232). Forense: Rio de Janeiro, p. 488.

Os erros substanciais limitam-se às espécies acima mencionadas³¹⁵. Bevilaqua³¹⁶ observa que outras espécies de erros - os acidentais - não implicam na anulação do negócio jurídico por recaírem sobre as qualidades secundárias do objeto. Theodoro Jr.³¹⁷, por seu turno, observa que os erros acidentais não implicam na anulação do negócio jurídico porque não influíram de forma determinante na conclusão do negócio. Assim, resume Delgado³¹⁸, os erros acidentais não levam à anulação do negócio jurídico.

A celebração dos negócios jurídicos é motivada por razões de ordem psicológica que não integram o negócio jurídico³¹⁹. São de ordem subjetiva, interna, denominadas motivo³²⁰. Nesse sentido, o artigo 140 do Código Civil estabelece que “o falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante”, o que significa, conforme Rodrigues³²¹, que as partes poderão pactuar que determinadas condições são essenciais ao negócio jurídico, ainda que normalmente não o fossem, por serem acessórias. Em outras palavras, como faz notar Theodoro³²², cessionário e cedente de quotas poderão, por meio de um contrato, convencionar razões determinantes para a realização do negócio jurídico, transformando qualidades acidentais da transação em substanciais. Ao convencionar expressamente essa razão determinante, normalmente tida como acidental, ambas as partes tiveram conhecimento prévio desta razão e a reconheceram como determinante.

Há autores que defendem que, além de substancial, o erro deve ser escusável, ou seja, justificável, a depender das peculiaridades do caso concreto³²³. Objetivamente, entende-se que aquele que agiu com culpa ao prestar a declaração, seja por imperícia, negligência ou imprudência, não pode

³¹⁵ RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**. Parte Geral, vol. 1. 28^a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 189.

³¹⁶ BEVILAQUA, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*. 3ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alvez, 1946, p. 278.

³¹⁷ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 71.

³¹⁸ DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Código Civil Brasileiro. Dos Fatos Jurídicos**. Volume II (Arts. 104 a 232). Forense: Rio de Janeiro, p. 485.

³¹⁹ DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Código Civil Brasileiro. Dos Fatos Jurídicos**. Volume II (Arts. 104 a 232). Forense: Rio de Janeiro, p. 494.

³²⁰ ANDRADE JR., Attila de Souza Leão. **Comentários ao Novo Código Civil. Parte Geral**. Volume I (arts. 1 a 232), p. 204.

³²¹ RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**. Parte Geral, vol. 1. 28^a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 192.

³²² THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 91.

³²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18^a. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 387.

requerer a anulação do negócio jurídico em virtude de erro. Isto significa que o declarante deve tomar cautelas adequadas ao negócio jurídico que irá entabular, sob pena de, ainda que constatado o erro em sua declaração, não obter a anulação do negócio jurídico.

Não obstante, salientamos a posição de Humberto Theodoro Jr.³²⁴, no sentido de que é irrelevante a escusabilidade do erro em virtude da superação da teoria da responsabilidade pela teoria da confiança.

Este foi o posicionamento adotado na I Jornada de Direito Civil, Enunciado 12, ao estipular que, “na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança”. Portanto, a escusabilidade não pode ser um requisito caracterizador do erro para tornar anulável o negócio jurídico desse vício de consentimento.

Em nossa opinião, não se pode esquecer que o cedente possui obrigações acessórias. Assim, concordando com Martins-Costa, consideramos que o cedente tem a obrigação de adotar “medidas usualmente seguidas para averiguar a seriedade das informações”³²⁵ da sociedade a ser adquirida.

De resto, se o erro não for escusável, mas mesmo assim o negócio jurídico foi anulado por erro, aquele que consentiu em erro deverá indenizar em perdas e danos a outra parte, em virtude de não ter sido suficientemente diligente para afastar o erro³²⁶. Por outro lado, argumenta Theodoro Jr.³²⁷, a anulabilidade depende de culpa do receptor da declaração viciada ao não proceder com os deveres de boa-fé e alertar o declarante a respeito do erro. Sob essa perspectiva, não faz sentido que aquele que requereu a anulação (declarante) indenize o culpado pela ocorrência do erro (receptor da declaração).

³²⁴ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 46.

³²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. **Revista dos Tribunais.** Vol. 923/2012, set. 2012, p. 127.

³²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 387.

³²⁷ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 67.

Rodrigues³²⁸ comenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se discutiu se a perspectiva de clientela era substancial em um trespasse. No caso, ficou decidido que normalmente tal qualidade não é essencial, mas sim accidental. Contudo, as partes promoveram a perspectiva de clientela em qualidade substancial ao incluí-la no documento de transferência.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a substancialidade do faturamento mínimo em caso de cessão de quotas. Na apelação n. 1004049-78.2016.8.26.0011, relatada pelo Des. Cesar Ciampolini, em 04.10.2017, foi decidido que “o risco é elemento inerente às atividades empresariais, sendo certo que, na ausência de pactuação expressa acerca de garantia de faturamento mínimo, a mera frustração das expectativas do autor quanto ao lucro que viria a auferir não é motivo de resolução da avença”. No mesmo sentido, na Apelação n. 1000310-46.2014.8.26.0568 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Thiago de Siqueira, em 25.02.2016, o erro substancial quanto à expectativa de faturamento mínimo não foi reconhecido, uma vez que não havia no contrato qualquer promessa de faturamento por parte dos vendedores³²⁹. Conforme posteriormente abordado neste estudo, no que se refere ao dolo também tem sido exigido a expressa contratação a respeito da essencialidade do faturamento mínimo como condição para anular a cessão de quotas³³⁰.

Na apelação n. 0004234-49.2010.8.26.0010, relatada pelo Des. Fortes Barbosa, em 28.02.2013, o cessionário de quotas alegou que somente adquiriu quotas da sociedade limitada em função desta ser uma concessionária de motos. Ocorre que, tendo em visto a existência de cláusula de alteração do controle no contrato firmado entre a montadora e a concessionária, a montadora, após a alienação da participação societária ao cessionário, rescindiu o contrato de concessão. Sob a alegação de erro, o cessionário requereu a anulação do negócio jurídico. Apesar de ficar efetivamente caracterizado a essencialidade do contrato de concessão para a aquisição das quotas, acertadamente o erro foi afastado, visto que a rescisão ocorreu posteriormente à aquisição das quotas, não influenciando,

³²⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte Geral, vol. 1. 28ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 192.

³²⁹ No mesmo sentido: Apelação n. 0013989-08.08.2012.8.26.0114 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Francisco Loureiro em 04.11.2014; Apelação n. 9165802-87.2006.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. De Santi Ribeiro, em 13.12.2011.

³³⁰ A expectativa do cessionário quanto ao faturamento da sociedade não foi suficiente para anular o negócio jurídico na Apelação n. 0035752-36.2010.8.26.0114 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Francisco Loureiro em 06.05.2015 e na Apelação n. 0030339-51.2008.8.26.0554 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Christine Santini, em 11.03.2014, apesar de não constar expressamente de eventual erro por parte do cessionário.

portanto, na declaração de vontade do cessionário. Outrossim, ficou demonstrado que o cessionário tinha conhecimento da possibilidade de rescisão do contrato, ou seja, que possuía uma percepção correta da realidade, não podendo, portanto, alegar erro.

Ainda quanto a um eventual erro essencial, o cessionário de quotas solicitou a anulação do negócio jurídico devido à inexistência de exclusividade na revenda de gás por parte da sociedade limitada adquirida. Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³³¹ decidiu que no respectivo contrato não constava a exigência da exclusividade para a revenda de gás. Por esta razão, o pleito do cessionário foi negado.

Em mais um litígio envolvendo erro essencial, o cessionário alegou prejuízo ao verificar, posteriormente à aquisição de quotas, que a sociedade não poderia desenvolver atividades no imóvel locado em função de irregularidades no imóvel. No entanto, a 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³³² afastou o pleito de cessionário ao argumentar que este deveria ter sido diligente e ter solicitado previamente a documentação relacionada à sociedade adquirida.

Apenas com base nas decisões acima, é possível começar a delinear a presteza na elaboração de um contrato para adquirir quotas de sociedade limitada para consignar elementos considerados como essenciais à decisão de adquirir a participação societária. Caso consignados como essenciais, pode-se aventar na anulação da cessão de quotas por erro.

A teoria da confiança, em matéria de cessão de quotas, também já foi prestigiada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em acórdão proferido na Apelação n. 0007092-28.2006.8.26.0581, relatado pelo Des. Francisco Loureiro, em 30.10.2012, cessionários de quotas pretendiam a anulação do negócio jurídico, pois celebraram o acordo sem conhecer a situação estrutural e operacional da sociedade adquirida. Neste caso, ao explicitar que a cognoscibilidade (percepção) do erro se referia ao destinatário da declaração (o cedente), e não ao declarante, a cessão de quotas foi anulada. Argumentou-se que os cedentes tinham ciência das graves irregularidades da sociedade e da

³³¹ Apelação n. 1.0720.10.006871-0/001, relatada pelo Desa. Márcia de Paoli Balbino, em 21.02.2013.

³³² Apelação n. 1008341-73.2014.8.26.0562, relatada pelo Des. Pereira Calças, em 30.09.2015.

necessidade de medidas custosas ao saneamento das mesmas, assim como que tais irregularidades e medidas deveriam ter sido reveladas aos cessionários, vez que essenciais.

Além dos casos supracitados, consideramos relevante abordar alguns casos que se referem a pleitos de anulação de cessão de quotas que deixaram de ser anulados pela ausência de escusabilidade, ou seja, em virtude de imperícia, imprudência ou negligência do declarante.

Em primeiro lugar, destacamos a Apelação n. 324.248.4/9-00, relatada pelo Des. Ênio Zuliani, em 19.07.2017, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em contestação, a cessionária alegava erro na aquisição das quotas de sociedade limitada, pois parte delas ainda não havia sido integralizada. Inicialmente, assentou-se que a integralização das quotas não é um requisito para a sua transferência, dado que é permitido transferir quotas não integralizadas. Em seguida, entretanto, o erro foi imediatamente afastado, pois a cessionária já era sócia antes da aquisição dessas quotas não integralizadas, de forma que sabia, de antemão, que as quotas não estavam integralizadas.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na apelação n. 2010.064536-2, relatada pelo Des. José Inácio Schaefer, em 05.04.2011, declarou que o sócio administrador, na condição de cessionário de quotas, não pode alegar desconhecimento da realidade financeira (erro) da sociedade limitada para fins de solicitação de anulação do contrato³³³. O fato do cessionário ter sido ex-sócio da sociedade limitada e posteriormente ter nela reingressado, via aquisição de quotas, além de ser parente de um procurador da sociedade limitada, também foram utilizados para afastar a alegação de erro, pois entendeu-se que o cessionário conhecia a sociedade ou, ao menos, tinha possibilidade de ter pleno conhecimento a respeito de sua situação financeira³³⁴.

Em outra situação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na apelação n. 2013.033641-7, relatada pelo Des. Guilherme Nunes Born, em 20.03.2014, rejeitou a alegação de

³³³ No mesmo sentido: Apelação n. 994.03.101754-7 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Sebastião Carlos Garcia, em 15.04.2010; Apelação n. 0170358-72.2012.8.26.0100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Cláudio Godoy, em 24.06.2015. Nesta última apelação, também foi considerado como argumento para a manutenção do contrato o fato dos cessionários serem empresários; e um deles, economista.

³³⁴ Apelação n. 994.03.109933-0 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Sebastião Carlos Garcia, em 15.04.2010. Anota-se ainda que também foi utilizado como argumento contrário à anulação nesse julgamento o fato de a cessionária ser “pessoa instruída, eis que formada em direito e em administração de empresas, sendo que a consulta aos bancos e demais agentes financeiros para certificar-se da situação financeira consubstancia providência comezinha para quem pretende adquirir quotas sociais da empresa”.

vício de conhecimento pelo cessionário, uma vez que ficou demonstrado que foram apresentadas as dívidas da sociedade antes da aquisição, de forma que ele conhecia a realidade da sociedade.

De forma didática, ficou consignado, em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

É pouco plausível supor que o autor, sendo sócio há 6 (seis) anos e frequentador diuturno da empresa, não soubesse de sua situação patrimonial, notadamente aquela que se exteriorizava, com todas as evidências, pelos contratos firmados pela sociedade e pela propriedade de maquinário e de utensílios para o desempenho da atividade de jardinagem.³³⁵

Argumentamos que a conclusão acima é sempre aplicável, dado que o sócio não pode alegar desconhecimento de situação da sociedade para pretender a anulação do negócio jurídico.

O desconhecimento de ações judiciais em andamento em face da sociedade adquirida também não leva à redução do valor de aquisição da participação societária, conforme exposto pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina³³⁶, na apelação relatada pelo Des. Cláudio Valdyir Helfenstein, em 03.12.2009. No referido caso, o cessionário alegou que a existência de passivo oculto (ações judiciais) interferiu no valor patrimonial das ações (tratava-se de sociedade anônima) e nas perspectivas de rentabilidade da empresa, devendo implicar na redução do preço de aquisição da participação societária. Não obstante, considerou-se improvável que o cessionário não tenha conhecimento prévio das ações, visto que são informações públicas e que, portanto, podiam ser obtidas por meio de certidões. Além disso, conforme decidido, mesmo que o cessionário não tenha realizado essa pesquisa, ele poderia ter conhecimento prévio do assunto ou, até mesmo, ter decidido assumir o negócio, mesmo estando ciente dos seus riscos.

A obrigação de prévia obtenção de certidões negativas da sociedade a ser adquirida foi reconhecida pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³³⁷. No respectivo acórdão, foi consignado que:

[...] a alegação de passivo da sociedade não é, portanto, capaz de justificar o descumprimento das obrigações contraídas pelo cessionário, pois cabe a ele obter as

³³⁵ Apelação n. 2005.026559-1, relatada pelo Des. Subst. Carlos Adilson Silva, em 30.09.2009.

³³⁶ Apelação n. 2008.043131-9 e 2008.040594-3 e Agravo Regimental em Apelação n. 2008.040594-3/0001-00, relatada pelo Des. Cláudio Valdyir Helfenstein, em 03.12.2009.

³³⁷ Apelação n. 0014296-13.2012.8.19.0063, relatada pelo Des. Mauro Pereira Martins, em 07.12.2016.

respectivas certidões de débito junto aos órgãos competentes, a fim de verificar a existência de eventuais débitos que possam obstar o exercício da atividade empresarial.

Na Apelação n. 9115843-55.2003.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Elliot Akel, em 06.09.2011, o cessionário requereu a anulação do negócio jurídico sob a alegação de que a sociedade limitada possuía créditos fraudulentamente constituídos. O pleito do cessionário foi rejeitado, pois entendeu-se que ele não procedeu com cautelas e prudências razoáveis que se espera em um negócio de cessão de quotas. Igualmente, na Apelação n. 9159103-75.2009.8.26.0000, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Moreira Viegas, em 04.04.2012, a aquisição de quotas também não foi anulada em virtude de culpa do cessionário, pois “quem se dispõe a adquirir uma empresa, porque é disso que se trata, não pode fazê-lo sem uma auditagem prévia rigorosa, servindo os dados oferecidos pelo vendedor apenas como indícios para as tratativas de negociação, nunca para sua ulitimação”.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela manutenção de contrato de cessão de quotas sociais, ao rejeitar a anulação pleiteada pelo cessionário sob o argumento de que a sociedade adquirida estava onerada por pesadas dívidas, à beira da bancarrota³³⁸. O erro não foi reconhecido, pois entendeu-se que o cessionário, por ser operador de uma bolsa de valores, era presumivelmente informado sobre o gerenciamento de empresas. Por conseguinte, deveria ter verificado as contas da sociedade e sua situação financeira, uma vez que são cautelas que integram os usos e costumes na aquisição de empresas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na apelação n. 2003.005350-6, relatada pela Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, em 31.05.2006, estabeleceu que o cessionário agiu com culpa por não ter solicitado previamente a aquisição de um contrato essencial com uma mineradora, repelindo a tese de erro por parte do cessionário.

Na apelação n. 1004049-78.2016.8.26.0011, relatada pelo Des. Cesar Ciampolini, em 04.10.2017, anteriormente referenciada, a ausência de diligência na solicitação de documentos contábeis e de dados comumente solicitados na prática empresarial foram também utilizados para afastar a anulação do negócio.

³³⁸ Apelação n. 0010622-35.2010.8.26.0020, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 22.06.2016.

A partir do anteriormente exposto, para que o erro viciie a declaração e possa anular a cessão de quotas ou justificar pleito de indenização do cessionário em face do cedente, o erro deve ser perceptível ao cedente, determinante na conclusão do negócio (substancial) e deve causar dano ao cessionário. Quanto a necessidade de ser justificável, verificamos que este não é um requisito para a anulação da cessão de quotas por erro, em virtude da adoção da teoria da confiança. Entretanto, caso anulado o negócio jurídico por declaração viciada do cessionário e ficar demonstrado que este não adotou medidas usualmente seguidas para averiguar a seriedade das informações, o cessionário deverá indenizar o cedente.

No âmbito jurisprudencial, constatamos que o sócio que adquire mais quotas da sociedade limitada que participa não pode alegar vício de consentimento, pois ele não pode alegar desconhecimento da situação da sociedade da qual ele já fazia parte.

Outrossim, verificamos que é pouco provável que o cessionário consiga anular o negócio jurídico somente sob a alegação de erro, sem um instrumento contratual e uma auditoria prévia na sociedade limitada. Em primeiro lugar, o caráter essencial de determinadas qualidades essenciais da sociedade limitada a ser adquirida exige essa estipulação por escrito, ou seja, as partes devem pactuar por escrito quais características da sociedade limitada são essenciais ao cessionário.

Ainda que a teoria da confiança tenha sido adotada em alguns julgamentos, confirmamos que os Tribunais têm exigido cautelas por parte do cessionário antes de adquirir as quotas, tais como a verificação de ações judiciais em andamento e de certidões negativas, a auditoria nas demonstrações financeiras e dados relevantes e a análise de contratos.

Concluimos, aqui, a nossa apresentação do tema ‘erro’. A seguir, abordaremos mais um dos vícios de consentimento: o ‘dolo’.

2.3 Dolo

Vários autores apresentam uma definição de dolo: segundo Pereira, o dolo “consiste nas práticas ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma

emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro”³³⁹; para Venosa, o dolo é “um artifício, artimanha, engodo, encenação, astúcia, desejo maligno tendente a viciar a vontade do destinatário, a desviá-la de sua correta direção”³⁴⁰; conforme Theodoro Jr., o dolo é “a conduta de quem intencionalmente provoca, reforça ou deixa subsistir uma ideia errônea em outra pessoa, com a consciência de que esse erro terá valor determinante na emissão de sua declaração de vontade”³⁴¹; entre outros. Em suma, no dolo, segundo Martins-Costa³⁴², uma das partes utiliza de ardil, artifício ou manobra para induzir intencionalmente a outra a uma falsa noção de realidade.

Apesar de semelhantes, o dolo difere do erro. Neste, o vício de vontade decorre internamente do declarante, enquanto que no dolo o declarante é induzido à falsa percepção da realidade³⁴³. Não é necessário a intenção deliberada de lesar a outra, mas apenas a consciência de induzir a outra parte em erro³⁴⁴.

O dolo é dividido em dolo principal e dolo acidental. No primeiro, o dolo assume a “condição de motivo determinante da declaração de vontade”³⁴⁵, versando sobre “dado ou circunstância essencial para a formação da vontade de praticar o negócio jurídico”³⁴⁶, acarretando a anulação do negócio jurídico, além de ocasionar o pagamento de indenização³⁴⁷. O dolo acidental, ao contrário, ocorre quando o negócio jurídico é celebrado independentemente da atuação da dolosa; contudo, em

³³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 439.

³⁴⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 425.

³⁴¹ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro. P. THEODORO JR., Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 114.**

³⁴² MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. **Revista dos Tribunais**. Vol. 923/2012, set. 2012, p. 116.

³⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 427.

³⁴⁴ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 146.**

³⁴⁵ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 114.**

³⁴⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. **Revista dos Tribunais**. Vol. 923/2012, set. 2012, p. 117.

³⁴⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. **Revista dos Tribunais**. Vol. 923/2012, set. 2012, p. 117.

condições menos vantajosas³⁴⁸. Nesse caso, o negócio jurídico não é anulado, mas a vítima poderá requerer indenização daquele que atuou dolosamente³⁴⁹ em função do ilícito praticado³⁵⁰.

Bevilaqua³⁵¹ leciona que, além do dolo principal e acidental, há o *dolus bonus* e o *dolus malus*, divididos de acordo com a sua gravidade. O *dolus bonus* é aquela mais leve, normalmente utilizado para dissimular os defeitos da coisa ou para exagerar as qualidades, sendo tolerado pelo direito. A esse respeito, Venosa³⁵² exemplifica com o caso do comerciante que enaltece o seu produto, de acordo com o costume de promoção para o tipo de mercadoria vendida, que, inclusive, já é esperado pelo destinatário; inclusive, por já ser esperado pelo destinatário, o *dolus bonus* não tem relevância para o direito.

Por outro lado, o *dolus malus* é aquele reprimido pelo nosso ordenamento. Para caracterizá-lo, explica Venosa, é necessário o concurso das seguintes situações:

(i) intenção de induzir o declarante a praticar o ato jurídico; b) utilização de recursos fraudulentos graves; c) que esses artifícios sejam a causa determinante da declaração de vontade; d) que procedam do outro contratante ou sejam por este conhecidos como procedentes de terceiros.³⁵³

No que tange à conduta maliciosa, Pereira³⁵⁴ observa que ela pode ser realizada por ação ou por omissão, podendo o agente, de forma ativa, falsear a verdade e, assim, levar o outro a uma falsa noção da realidade. Venosa³⁵⁵, por sua vez, aponta que a conduta maliciosa pode ser realizada de qualquer forma, mediante mentira, encenações, inclusive por intermédio de uma série de atos que se conjugam em uma conduta, enquanto Martins-Costa salienta que “há, incontroversamente, o dever de ser veraz nas informações que se divulga”³⁵⁶.

³⁴⁸ NERY JR., Nelson. Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1983, p. 35-9.

³⁴⁹ Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

³⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 441.

³⁵¹ BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 3ª. ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alvez, 1946, p. 281.

³⁵² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 431.

³⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 428.

³⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 440.

³⁵⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 432.

³⁵⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. **Revista dos Tribunais**. Vol. 923/2012, set. 2012, p. 121.

Omissivamente, a malícia pode ser caracterizada pelo silêncio intencional a respeito de fato ou qualidade ignorada pela parte³⁵⁷. Normalmente, a caracterização desse dolo requer a obrigação do dever de informar por parte daquele que age com malícia, aferida de acordo com a boa-fé objetiva³⁵⁸. De acordo com Franzolin,

Sob o prisma jurídico, o dever de informação é propiciar acesso a alguém acerca de alguma circunstância, fato, pessoa, cláusula restrita ou situação referente ao objeto. Enfim, é ampliar o ângulo de análise do credor da informação para que ele possa adotar uma decisão mais legítima no âmbito das relações obrigacionais³⁵⁹.

A esse respeito, conforme enfatiza Theodoro Jr.³⁶⁰, ambas as partes possuem o dever de informar a outra sobre qualquer circunstância relevante para o negócio, sob pena de praticar um “silêncio desleal”.

Ocorre que não é de fácil identificação quais informações devem ser fornecidas pelas partes³⁶¹. Entretanto, afirmamos que essa mensuração deve ser verificada com base na boa-fé objetiva, devendo, portanto, ser transmitidas as informações usualmente necessárias ao comprador nos negócios de cessão de quotas. Vale ressaltar que determinadas informações da sociedade limitada, como as informações contábeis, não podem ser conhecidas pelo cessionário sem a colaboração do cedente, o que intensifica o dever do cedente em informá-las ao cessionário.

³⁵⁷ Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

³⁵⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14^a. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 432-433.

³⁵⁹ FRANZOLIN, Claudio José. **Inadimplemento dos Deveres Anexos Decorrentes do Contrato**. 2008. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 142.

³⁶⁰ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 143.

³⁶¹ MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. **Revista dos Tribunais**. Vol. 923/2012, set. 2012, p. 122.

Não é necessário que a parte levada em erro por dolo tenha tido prejuízos para pleitear a anulação do negócio³⁶². Por outro lado, como ato ilícito³⁶³, ao contrário do erro, a vítima poderá requerer perdas e danos, mesmo que o ato não seja anulado³⁶⁴.

A eventual omissão dolosa por parte dos cedentes tem sido muito discutida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesses casos, o cessionário alega que o cedente ocultou maliciosamente informações da sociedade a ser adquirida e que, caso tivesse conhecimento prévio dessas informações, não teria adquirido as quotas.

Entretanto, a demonstração da conduta maliciosa é uma tarefa difícil ao cessionário, conforme constatado em recentes acórdãos dos Tribunais de Justiça do País, em que não houve o reconhecimento do dolo por ausência de comprovação³⁶⁵. Em contrapartida, consideramos oportuno mencionar que muitas decisões judiciais afastam a alegação de dolo não pela ausência de comprovação de conduta dolosa do cedente, mas sim pela ausência de conduta diligente do cessionário.

Conforme também verificado em julgamentos referentes à verificação de eventual erro na aquisição de quotas, o dolo por parte do cedente não tem sido reconhecido quando o cessionário já era sócio da sociedade limitada. Neste sentido, na Apelação n. 2010.055259-3 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relatado pelo Des. Subst. Altamiro de Oliveira, em 01.10.2013, ficou consignado:

[...] porquanto não foi aventado nenhum defeito no negócio jurídico a invalidá-lo, como a ocorrência de vício de vontade, mormente porque os embargantes já eram sócios da sociedade empresária em comento, de maneira que, presumidamente, tinham

³⁶² DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Código Civil Brasileiro. Dos Fatos Jurídicos**. Volume II (Arts. 104 a 232). Forense: Rio de Janeiro, p. 518. No mesmo sentido: VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 428-429; THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 126.

³⁶³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³⁶⁴ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 121.

³⁶⁵ Apelação n. 0015112-98.2002.8.26.0564 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Des. Pereira Calças em 07.02.2012, na Apelação n. 0058478-38.2009.8.26.0405 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Fortes Barbosa em 22.03.2012, Apelação n. 030050111035 do Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo, relatada pelo Des. Ney Batista Coutinho em 28.04.2009; Apelação n. 990.09.345664-8 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Des. José Reynaldo, em 23.06.2010.

conhecimento da sua situação econômica, sobretudo porque a administração também estava a cargo dos executados³⁶⁶.

Da mesma forma, no julgamento da Apelação n. 1007946-50.2014.8.26.0152 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Des. Fortes Barbosa, em 07.12.2016, o cessionário pretendeu a anulação da cessão de quotas sob o argumento de que o cedente havia agido com dolo ao garantir faturamento mínimo mensal da sociedade e quantidade mínima de estoque. Entretanto, o vício de consentimento não foi reconhecido, pois “no contrato celebrado não foi estipulado qualquer parâmetro em relação ao mínimo de faturamento”, e “a ausência de cláusula específica resulta na ausência de condição por parte das autoras para conclusão do negócio”.

Em determinada situação, o cessionário pretendeu a anulação do negócio jurídico sob a alegação de que o local onde estava instalada a sociedade não obedecia às regras de utilização municipal, impossibilitando o exercício da atividade no local, além de não terem obtido a autorização da Comgás para o fornecimento de gás no local³⁶⁷. Todavia, o pleito do cessionário foi rejeitado sob a alegação de que os cessionários, comerciantes, deveriam ter verificado junto aos órgãos públicos a viabilidade do exercício da atividade antes de concluírem a aquisição.

O que constatamos é que, quando o cessionário tem acesso anterior a documentos que revelam a situação financeira da sociedade alvo, a anulação do negócio não tem sido aceita pelos tribunais. Como ilustração, na apelação n. 0035752-36.2010.8.26.0114 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 06.05.2015, o cessionário requereu a anulação da cessão de quotas, alegando que, antes da aquisição, recebeu do cedente um balancete patrimonial totalmente divorciado da realidade. Não obstante, o contrato de cessão de quotas foi mantido em razão de culpa do cessionário, visto que este não havia verificado previamente as contas da sociedade nem a sua condição econômica. Mais uma vez, a condição de empresário do cessionário foi utilizada como justificativa para a adoção de diligências prévias à aquisição das quotas.

³⁶⁶ No mesmo sentido: Apelação n. 0164250-61.2011.8.26.0100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 06.02.2014; Apelação n. 1032820-95.2013.8.26.0100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Claudio Godoy, em 11.03.2015; Apelação n. 2010.064536-2 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relatada pelo Des. José Inácio Schaefer, em 05.04.2011.

³⁶⁷ Apelação n. 0341976-02.2009.8.26.0000, relatado pelo Des. Ribeiro da Silva, em 05.09.2012.

Em outra situação, julgada na Apelação n. 1000442-76.2014.8.26.0577 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Alberto Gosson, em 27.10.2016, também foi descartada a anulação do negócio, uma vez que o cessionário “teve a oportunidade de avaliar os riscos do negócio, assumindo-os ao adquirir a sociedade, não cabendo, agora, repassar ao alienante eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial”.

Como exemplo adicional, citamos uma apelação³⁶⁸, julgada pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual o cessionário alegava dolo do cedente ao alienar quotas de sociedade que não possuía registro na Junta Comercial, então regida pelas regras da sociedade em comum³⁶⁹. Porém, como não há vedação para alienação de quotas de sociedade em comum e tendo em vista que as cessionárias eram advogadas, a Câmara entendeu que elas (cessionárias) tinham condições de identificar a ausência de registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, afastando o vício de consentimento.

Reconhece-se um dever de diligência do cessionário em avaliar previamente a sociedade que irá adquirir, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “mesmo que admitisse que foram sonegadas informações acerca da situação financeira da empresa, tal fato não desincumbiria os apelados de atuarem com cuidado, diligência e interesse, buscando conhecer a priori a realidade da sociedade da qual estavam adquirindo 50% das quotas”³⁷⁰.

O dolo por eventual comissão do cedente foi objeto da Apelação n. 0040958-31.2010.8.26.0114 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Fabio Tabosa, em 27.06.2016. No caso, o cessionário demandou a anulação da cessão de quotas sob a justificativa de que o cedente, maliciosamente, havia prometido ganhos financeiros ao cessionário, se viesse a adquirir as quotas sociais. O Tribunal entendeu que “a simples enunciação por parte da ré dos lucros previstos como resultado da empresa por ela administrada, a fim de incentivar o autor a investir em

³⁶⁸ Apelação n. 0006405-61.2008.8.26.0361, relatada pelo Des. Carlos Alberto Garbi, em 19.08.2014.

³⁶⁹ Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

³⁷⁰ Apelação n. 0083459-69.2012.8.19.0002, relatada pelo Des. André Ribeiro, em 07.03.2017. No mesmo sentido: Apelação n. 2004.013343-5 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, relatado pelo Des. Sideni Soncini Pimentel, em 11.09.2008; Apelação n. 0010774-27.2010.8.26.0362 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 09.04.2015.

tal empreendimento, não revela a adoção de conduta que possa ser tido por inequivocadamente fraudulenta”.

Apesar de não ter ocorrido explícita referência, nos parece que o Tribunal entendeu que era o caso do *dolus bonus* que, conforme anteriormente tratado, é tolerado pelo direito. Além de afastar a conduta dolosa do cedente, considerou-se que o cessionário não adotou condutas que se esperam neste negócio jurídico, pois “ao adquirir quotas sociais ofertadas em anúncio de jornal antes mesmo de averiguar a situação operacional da respectiva pessoa jurídica, deixou por evidente de se cercar de cautelas usualmente adotadas em negócio desta natureza”. Como já noticiado em diversos outros julgamentos relacionados ao vício de consentimento, a condição de empresário experiente do cessionário foi destacada, inclusive para exigir um comportamento diligente na aquisição das quotas.

A atuação dolosa do cedente ficou amplamente caracterizada na Apelação n. 0265801-26.2007.8.26.0100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Enio Zuliani, em 10.04.2012. No caso, o cedente cedeu parte de suas quotas para um terceiro, por acreditar que ele seria um investidor. Ocorre que, posteriormente, ficou demonstrado que esse terceiro não era um investidor, mas um indivíduo controlado por “laranjas” do outro sócio. Imediatamente após a cessão de quotas, foi realizada reunião dos sócios, deliberando pela destituição do cedente da administração, o que acabou sendo revelado como o real motivo da cessão de quotas. Por fim, a anulação do negócio foi aceita devido ao grande acervo probatório do engenho doloso de sócio para enganar o cedente.

O dolo dos cedentes foi também reconhecido no Agravo de Instrumento n. 2099318-29.2017.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Cesar Ciampolini, em 23.08.2017. Ficou demonstrado que a sociedade limitada adquirida (frigorífico) possuía graves problemas estruturais e de higiene, os quais somente não implicaram em autuações e interdições da sociedade porque a esposa de um dos cedentes era a fiscal do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, responsável pelo estabelecimento. Assim, considerou-se que os cedentes agiram com omissão dolosa ao não relevarem anteriormente a situação de irregularidade da sociedade perante o Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura.

Ao contrário da vasta maioria dos julgados analisados neste estudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³⁷¹, sem exigir comportamento diligente do cessionário, anulou a cessão de quotas de uma sociedade por ter entendido que o cedente “induziu em erro” o cessionário³⁷². Neste caso, foi anulada a cessão de quotas “em função da presença de passivo muito superior do que aquele informado no ato do negócio” e, também, porque os cedentes não eram sócios da sociedade limitada. Igualmente, na Apelação n. 0014378-70.2008.8.26.0554 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgada pelo Des. José Reynaldo, em 25.07.2014, apesar de não ter sido feita expressa referência ao dolo (o autor alegou erro substancial), o vendedor de quotas foi condenado a indenizar o comprador, pois o vendedor não era sócio da sociedade limitada e, portanto, não poderia ceder as quotas.

Verificamos que quando o dolo do cedente influenciar elemento essencial para a realização da cessão de quotas, o cessionário poderá requerer a anulação do negócio jurídico; de outro lado, se a conduta dolosa do cedente não influenciar elemento essencial para a conclusão da cessão por parte do cessionário, porém resultar em contratação mais desvantajosa ao cessionário, este poderá pleitear indenização do cedente.

A existência de determinado passivo oculto da sociedade limitada pode ser falsamente negada pelo cedente, como pode ser omitida, não revelada. No que se refere à omissão dolosa, com base na boa-fé objetiva, entende-se que o cedente deve revelar ao cessionário todas as informações relevantes a respeito da sociedade limitada, o que evidentemente inclui eventuais passivos ocultos.

Igualmente em relação ao erro, conforme as diversas decisões comentadas acima, os Tribunais têm afastado a anulação da cessão de quotas por dolo do cedente quando o cessionário já era sócio da sociedade limitada. Da mesma forma, presume-se que o cessionário conhecia a situação da sociedade limitada, inclusive eventuais passivos ocultos.

Outro óbice presente em muitas decisões judiciais para a anulação da cessão de quotas por dolo é a ausência de comprovação da conduta dolosa do cedente. Em nossa opinião, a elaboração de

³⁷¹ Apelação n. 0041304-11.1999.8.19.0001 e n. 0014338-11.1999.8.19.0001, relatadas pelo Des. Roberto Guimarães, em 2013.

³⁷² Considerando que ficou decidido que o vício de consentimento foi ocasionado por ação do cedente, incluímos esse julgado no capítulo referente ao dolo.

um contrato é o meio mais eficaz para superar a dificuldade em demonstrar a conduta dolosa do cedente. Nos casos de conduta comissiva dolosa do cedente fica evidente o benefício do contrato: ao expressamente falsear a verdade sobre a situação da sociedade limitada, inclusive a respeito do passivo oculto, ao cessionário bastará demonstrar a falsidade da declaração para caracterizar o dolo.

Ocorre que no que se refere ao passivo oculto, o dolo do cedente normalmente se verifica de forma omissiva, ou seja, ao não revelar o passivo oculto ao cessionário. Casuisticamente, verificamos pleitos que dizem respeito ao faturamento mínimo, regularidade perante autoridade municipal, situação societária, situação financeira, dentre outros. Nesses casos, os Tribunais não têm anulado o negócio jurídico sob a alegação de que o cessionário deveria ter sido diligente e analisado a real situação da sociedade limitada a ser adquirida.

Concluímos, aqui, a nossa apresentação do tema ‘dolo’. A seguir, abordaremos mais um dos vícios de consentimento: a ‘lesão’.

2.4 Lesão

O Código Comercial de 1850, em dispositivo hoje revogado, estabelecia, em seu art. 220, que “a rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas comerciantes; salvo provando-se erro, fraude ou simulação”. Isso porque, conforme explica Wanderer³⁷³, presumia-se que os comerciantes eram hábeis nos negócios em função do exercício profissional da mercancia, ou porque, como faz notar Azevedo³⁷⁴, ao menos eram dotados de capacidades mínimas para contrair obrigações.

Ausente no Código Civil de 1916, o instituto da lesão foi disciplinado pelo atual Código Civil, em seu artigo 157, que estabelece que ela ocorre “quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. Ao tratar do tema lesão, assim se manifesta Diniz:

³⁷³ WANDERER, Bertrand. Lesão e Onerosidade Excessiva nos Contratos Empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de Direito Comercial**, volume 5: Obrigações e Contratos Empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 158.

³⁷⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 114.

[...] é o prejuízo que uma das partes sofre na conclusão de um negócio, oriundo da desproporção existente entre as prestações dos contraentes, sendo que a outra, abusando da premente necessidade ou inexperiência daquela, obtém lucro exorbitante ou desproporcional ao proveito da prestação.³⁷⁵

Diniz³⁷⁶ observa que a caracterização requer a desproporção objetiva das prestações dos contraentes, ou seja, a desproporção evidente entre as prestações de acordo com os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico³⁷⁷, visto que, como sublinha Theodoro Jr.³⁷⁸, o instituto da lesão não busca afastar o lucro de uma das partes, mas penalizar a exploração manifesta de uma das partes.

Subjetivamente, sem presunção nesse sentido³⁷⁹, deve estar presente a inexperiência ou a necessidade de uma das partes, situação aproveitada pela outra para obter vantagem³⁸⁰, sendo a inexperiência identificada como a falta de prática no negócio firmado, e não em quaisquer situações comerciais, conforme Enunciado 410, aprovado pela V Jornada de Direito Civil³⁸¹.

Quanto à necessidade tratada na lesão, é de ordem patrimonial, e não pessoal³⁸². Por meio do negócio jurídico, uma das partes procura afastar uma necessidade econômica; contudo, com uma desproporcionalidade abusiva, a ser identificada como tal no caso concreto. A venda de bens por preços irrisórios por devedor insolvente é o clássico exemplo de lesão oriunda por necessidade patrimonial.

³⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 403.

³⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 403.

³⁷⁷ Art. 157, § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

³⁷⁸ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 38.

³⁷⁹ Enunciado 290, aprovado pela IV Jornada de Direito Civil: “290 – Art. 157: A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado.”

³⁸⁰ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 226.

³⁸¹ Enunciado 410: “A inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa.”

³⁸² THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 225.

Theodoro Jr.³⁸³ assinala que a parte beneficiada pelo negócio vantajoso não precisa induzir à conclusão do negócio: é suficiente que tire proveito da situação da outra para concluir o negócio manifestamente desproporcional. Nessa perspectiva, não é necessário demonstrar a má-fé do beneficiário do negócio vantajoso, em razão de haver uma presunção de sua conduta dolosa pela manifesta desproporção entre as prestações.

Para anular o negócio por lesão é necessário demonstrar a desproporção dos contraentes devido à inexperiência ou por necessidade econômica de uma das partes que foram determinantes na contratação³⁸⁴. Desse modo, é preciso haver nexo causal entre a inexperiência ou necessidade e a conclusão do negócio desfavorável.

Apesar da inserção da lesão no atual Código Civil, tendo em vista que as considerações a respeito do profissionalismo dos comerciantes e empresários permanecem presentes, foi aprovado o Enunciado 28 na I Jornada de Direito Comercial, estabelecendo que “em razão do profissionalismo com que os empresários exercem a sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência”.

Wanderer³⁸⁵ pondera que está implícito nesse entendimento a concepção de que o empresário deve ser diligente ao concluir negócios, buscando informações necessárias a respeito da transação que será fechada, conforme a natureza do contrato que será concluído, para não praticar negócios manifestamente desfavoráveis. Ademais, salienta que a ausência de diligência para a obtenção dessas informações implica em assunção de risco consciente pelo empresário, de forma que a objetiva desproporção entre as prestações não é suficiente para justificar a anulação de contratos empresariais.

³⁸³ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 231-232.

³⁸⁴ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III.** Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 225.

³⁸⁵ WANDERER, Bertrand. Lesão e Onerosidade Excessiva nos Contratos Empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial**, volume 5: Obrigações e Contratos Empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 158-159.

Forgioni³⁸⁶, por sua vez, sustenta que os enganos (e acertos) cometidos pelos empresários são fundamentais para um ambiente de competição empresarial, visto que constituem em meios de se aferir vantagens competitivas entre os empresários. Sendo assim, os prejuízos e lucros das partes não podem ser neutralizados pelo poder judiciário, salvo se violados parâmetros objetivos de comportamento do negócio executado.

Isto posto, em função do profissionalismo dos empresários, da necessária busca pelo lucro e do equívoco ser natural no ambiente empresarial, o instituto da lesão, em nossa opinião, deve ser invocado com ressalvas em contrato de cessão de quotas³⁸⁷. Não obstante, o lesionado poderá requerer a revisão judicial do negócio por meio de redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço, ao invés da anulação do negócio³⁸⁸.

Em litígio julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o cessionário de quotas sociais pretendeu obter a anulação do contrato de cessão de quotas em virtude de lesão, pois firmou o contrato em razão de premente necessidade, uma vez que seu sócio tinha a intenção de encerrar a sociedade devido ao passivo então existente³⁸⁹. No caso, a lesão foi afastada pelo fato de o cessionário já ser previamente sócio da sociedade limitada e, portanto, possuir conhecimento prévio da sua situação financeira.

Muitas vezes sem se referir expressamente ao instituto da lesão, o cessionário de quotas sociais busca a anulação do negócio, ou mesmo a revisão do preço, em consequência da hipotética desproporção entre o valor pago e o patrimônio social da sociedade adquirida, identificados posteriormente à aquisição. Entretanto, nesses casos, os Tribunais têm mantido os negócios a fim de prevalecer a livre negociação entre as partes³⁹⁰.

³⁸⁶ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 149-151.

³⁸⁷ Em sentido contrário: POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 104.

³⁸⁸ Enunciado 291, aprovado pela IV Jornada de Direito Civil: “291 – Art. 157: Nas hipóteses de lesão previstas no art. 157 do Código Civil, pode o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vista à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço.”

³⁸⁹ TJSP, Apelação n. 0156708-89.2011.8.26.0100, relatada pelo Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, em 23.03.2015.

³⁹⁰ Apelação n. 0005976-32.2003.8.26.0309 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pela Des. Ricardo Negrão, em 16.10.2012. No mesmo sentido: Apelação n. 0019292-36.2008.8.26.0019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Flávio Abramovici, em 16.08.2011; Apelação n. 145.468-6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relatada pelo Des. Celso Rotoli, em 22.10.2003; Apelação n. 994.02.014312-9 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Egidio Giacoia, em 23.03.2010.

No que refere à aplicação da lesão nas cessões de quotas, tanto doutrina e jurisprudência entendem que há pouco espaço para a aplicação da lesão às cessões de quotas, em função do profissionalismo dos empresários e da tendência à manutenção das condições negociais firmadas entre cedente e cessionário.

3. VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Neste terceiro item da Parte II, trataremos dos vícios redibitórios, apresentando algumas exemplificações, e discorreremos sobre a anulação da sessão.

As regras dos vícios redibitórios são aplicáveis a quaisquer contratos comutativos³⁹¹, a quaisquer coisas, incorpóreas ou corpóreas³⁹², sendo, portanto, aplicáveis à cessão de quotas³⁹³.

O regramento do vício redibitório importa em uma garantia legal do adquirente: caso constatado impropriedade na coisa adquirida que prejudique o uso a qual é destinada ou lhe diminua o valor, o adquirente poderá redibir o contrato³⁹⁴ ou requerer abatimento do preço³⁹⁵.

O vício redibitório difere do erro. Neste último, conforme anteriormente exposto, o vício de consentimento é encontrado no campo psíquico, em uma imperfeita compreensão da realidade. Contudo, no vício redibitório, o vício é encontrado na coisa negociada, e não no consentimento³⁹⁶.

³⁹¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 93. No mesmo sentido: SALGADO, Luiz Guilherme Georgi. Por uma análise crítica da Responsabilidade por Vícios da Coisa nos Contratos de Compra e Venda. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**, São Paulo: Malheiros, vol. 100, [], p. 178

³⁹² SALGADO, Luiz Guilherme Georgi. Por uma análise crítica da Responsabilidade por Vícios da Coisa nos Contratos de Compra e Venda. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**, São Paulo: Malheiros, vol. 100, [], p. 181

³⁹³ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 242-243.

³⁹⁴ Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

³⁹⁵ Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

³⁹⁶ THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro, p. 38.

A caracterização do vício redibitório requer que o mesmo esteja presente antes da cessão de quotas, sendo que a impropriedade pode ser estar relacionada à qualidade ou à quantidade da coisa³⁹⁷.

Ademais, se a impropriedade for aparente, ou seja, puder ser constada anteriormente por um adquirente diligente, conforme Salgado, “presumer-se-à que o adquirente já conhecia os vícios e que não os julgou capazes de impedir a aquisição, renunciando assim à garantia legal dos vícios redibitórios³⁹⁸ ou mesmo, conforme salienta Simão, que o adquirente aceitou o bem viciado em virtude de alguma vantagem econômica obtida³⁹⁹.

Assim, a proteção conferida ao adquirente requer que o vício seja oculto, conforme definição de José Fernando Simão:

“Vício oculto é aquele defeito existente no momento da aquisição do bem que só se manifesta após a sua entrega ao adquirente, desvalorizando a coisa ou tornando-a imprestável ao uso a que se destina; e que não pode ser percebido pela pessoa de diligência média. As circunstâncias normais não podem revelar a sua existência, que só será auferida mediante exames ou testes.⁴⁰⁰”

Nos termos do art. 442 do Código Civil⁴⁰¹, caracterizado o vício redibitório, o adquirente poderá redibir o contrato ou requerer abatimento do preço. Entretanto, conforme apontam Comparato e Salomão Filho, o direito de requerer abatimento do preço só ocorre quando constatado vício que diminua o valor das quotas, em conformidade com o método de avaliação do preço de compra.

³⁹⁷ SALGADO, Luiz Guilherme Georgi. Por uma análise crítica da Responsabilidade por Vícios da Coisa nos Contratos de Compra e Venda. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**, São Paulo: Malheiros, vol. 100, [], p. 181

³⁹⁸ SALGADO, Luiz Guilherme Georgi. Por uma análise crítica da Responsabilidade por Vícios da Coisa nos Contratos de Compra e Venda. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**, São Paulo: Malheiros, vol. 100, [], p. 182

³⁹⁹ SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade pelo Vício do Produto: Comparação com a Responsabilidade por Vícios Ocultos. IN: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2011. p. 186.

⁴⁰⁰ SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade pelo Vício do Produto: Comparação com a Responsabilidade por Vícios Ocultos. IN: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2011. p. 186

⁴⁰¹ Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Caso seja necessário requerer a anulação do contrato ou abatimento do preço, então o cessionário tem um prazo de 30 dias para fazê-lo, a contar da transferência das quotas⁴⁰². Se o vício por sua natureza só puder ser conhecido mais tarde, o prazo para pleitear a anulação ou abatimento do preço inicia-se no momento em que o cessionário tiver ciência do vício, até o prazo máximo de 180 dias, a contar da transferência das quotas⁴⁰³.

A perda do direito de uso da marca, então titularizada pela sociedade limitada adquirida, foi caracterizada como vício redibitório em contrato de cessão de quotas pela 15ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁴⁰⁴. Nessa ocasião, em função do reconhecimento do vício, foi determinado o abatimento do preço de aquisição das quotas.

Em julgamento sob égide do Código Comercial, o cessionário requereu a rescisão da cessão de quotas à vista de irregularidade no alvará de funcionamento onde opera a sede da sociedade adquirida⁴⁰⁵. No caso, o vício redibitório na aquisição de quotas não foi reconhecido sob a justificativa de que o vício não era oculto e o cessionário possuía meios de verificar previamente a regularidade da sociedade limitada junto à prefeitura.

Em razão da garantia legal das regras do vício redibitório, o cessionário de quotas poderá requerer a redibição do contrato ou o abatimento do preço, caso constatado passivo oculto que diminua o valor da participação societária ou mesmo prejudique o exercício das atividades da sociedade limitada. A disciplina legal dos vícios redibitórios ressalta importantes obrigações do cedente e do cessionário de quotas. No caso do cedente, é destacada a sua obrigação de entregar as quotas sem impropriedades, que possam diminuir o valor ou mesmo prejudicar o desenvolvimento das sociais. A perda do direito de uso de marca nos parece um ótimo exemplo de redução do valor das quotas e de prejuízo ao desenvolvimento das atividades empresárias, vez que a sociedade limitada não mais poderá identificar os seus produtos com a marca perdida.

⁴⁰² Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

⁴⁰³ Art. 445, § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

⁴⁰⁴ Apelação n. 1.0024.02.884407-4/001, relatada pelo Des. Antonio Bispo, em 11.04.2013.

⁴⁰⁵ Apelação n. 0163145-6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relatada pelo Des. Jurandyr Souza Jr., em 23.05.2001.

Por parte do cessionário, presume-se que ele conhecia os vícios aparentes das quotas, ou seja, somente poderá se socorrer com as regras dos vícios redibitórios caso demonstre que o vício não poderia ser identificado em circunstância normal antes da cessão de quotas.

Apesar do regramento favorável ao cessionário nos casos de passivo oculto, o prazo para requerer a redibição do contrato ou o abatimento do preço é curto: no máximo cento e oitenta dias, o que por vezes é insuficiente para o cessionário descobrir o vício. Assim, para garantir maior efetividade às regras do vício oculto, o cessionário deve estender contratualmente o prazo desta garantia⁴⁰⁶.

4. APLICAÇÃO DO ART. 1.146 DO CÓDIGO CIVIL, POR ANALOGIA

Neste último item da Parte II, discorreremos sobre a aplicação do art. 1.146 do código civil, apresentando uma analogia.

No que concerne ao trespasse, o art. 1.146 do Código Civil brasileiro expressamente determina:

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Assim, de acordo com o mencionado artigo, o adquirente do estabelecimento empresarial responde pelo passivo contabilizado, ou seja, não oculto, apesar do vendedor permanecer solidariamente responsável por um determinado período⁴⁰⁷. O fundamento dessa norma jurídica é a

⁴⁰⁶ Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

⁴⁰⁷ A respeito deste artigo do Código Civil, anotamos o Enunciado 59 aprovado pela II Jornada de Direito Comercial: “59. A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB.”

proteção aos credores, visto que estabelece um prazo de solidariedade entre o cedente e o cessionário do estabelecimento⁴⁰⁸.

No que se refere ao estímulo para a execução desse tipo de negócio jurídico, Tokars⁴⁰⁹ relata que as críticas existentes decorrem por esta opção legislativa oferecer riscos demasiados ao cessionário quando o cedente possui mais de um estabelecimento. Dado que o passivo assumido pelo cessionário seria somente aquele vinculado ao estabelecimento adquirido, o cessionário terá dificuldades em identificar previamente a totalidade do passivo que irá assumir, caso não haja escrituração complementar do cedente com a individualização de passivos por estabelecimento.

Por outro lado, Tokars⁴¹⁰ considera que as incertezas supracitadas não ocorrem em situações em que o vendedor do estabelecimento possui apenas um único estabelecimento, permanecendo certas as obrigações a serem assumidas pelo comprador, o passivo contabilizado. No que concerne aos débitos contabilizados, observa Wald⁴¹¹, presume-se, objetivamente, que o adquirente tinha conhecimento dos mesmos, de forma que o valor correspondente ao passivo a ser assumido pelo comprador poderia ser descontado do preço de aquisição do estabelecimento⁴¹².

A partir do acima exposto, questionamos: como o comprador poderá se proteger em relação ao passivo não contabilizado, oculto, uma vez que ele não poderá descontar do preço de aquisição, já que desconhece o seu montante? Finkelstein⁴¹³ considera que a interpretação a *contrario sensu* do artigo 1.146 indica que o adquirente do estabelecimento empresarial não é responsável pelo passivo oculto vinculado ao estabelecimento adquirido, que permanece sob a responsabilidade do vendedor.

Ao refletirmos sobre a cessão de quotas, questionamos: por analogia, é possível aplicar essa disposição legal para a cessão de quotas? Faz sentido pressupor que, como o cessionário não possui

⁴⁰⁸ WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Empresa.** Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 667. No mesmo sentido: TOKARS, Fábio. **Estabelecimento Empresarial.** São Paulo: LTr, 2006, p. 185; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 631.

⁴⁰⁹ TOKARS, Fábio. **Estabelecimento Empresarial.** São Paulo: LTr, 2006, p. 180-185.

⁴¹⁰ TOKARS, Fábio. **Estabelecimento Empresarial.** São Paulo: LTr, 2006, p. 179.

⁴¹¹ WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Empresa.** Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª.ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 667.

⁴¹² TOKARS, Fábio. **Estabelecimento Empresarial.** São Paulo: LTr, 2006, p. 179.

⁴¹³ FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Estabelecimento Empresarial, Trespasse e suas Consequências.** KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. (Coord.). Os Novos Enunciados da Justiça Federal. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 155.

conhecimento do passivo oculto da sociedade adquirida e, por esta razão, não considerou esse passivo no preço de aquisição, o vendedor deveria se responsabilizar por ele? Apoiados em Tokars⁴¹⁴, argumentamos que, no caso, essa hipotética responsabilidade seria regressiva do cedente de quotas, uma vez que permanece a dívida da sociedade limitada, ao contrário do que ocorre no trespasse que, por expressa disposição legal, implica na assunção de dívida.

Na Apelação n. 0089915-52.2003.8.26.0100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. J.B. Franco de Godoi, em 08.08.2012, a cláusula inserida no contrato de cessão de quotas, atribuindo responsabilidade pelo passivo oculto ao cessionário, foi considerada abusiva e nula, tendo em vista a violação ao artigo 1.146 do Código Civil.

Em voto do Des. Francisco Loureiro na Apelação n. 0007548-72.2011.8.26.0008⁴¹⁵, é claro ao se posicionar pela aplicação do art. 1.146 do Código Civil à cessão de quotas:

“Embora o nossa Código Civil, no que se refere às sociedades limitadas, ou mesmo mediante aplicação supletiva das regras relativas às sociedades simples, não contenha regra específica quanto à cláusula denominada de ‘garantia de passivo’, parece possível invocar o disposto no art. 1.146 para afirmar que passivos não escriturados são de responsabilidade dos cedentes.”

Verificamos que nos casos de transferência de estabelecimento empresarial, o adquirente do estabelecimento não responde pelos passivos ocultos, que permanecem sob a responsabilidade do vendedor. Entendemos que essa regra também pode ser aplicável à cessão de quotas por analogia, de forma que o cessionário poderá cobrar o cedente de forma regressiva. No entanto, em função da segurança menor que se confere às aplicações analógicas e da pouca quantidade de decisões neste sentido, nos parece que o cessionário deve buscar outras formas de efetivar a responsabilidade do cedente pelo passivo oculto da sociedade limitada adquirida.

Concluimos, aqui, a segunda parte deste estudo, apontando os institutos previstos em lei que podem embasar a responsabilidade do cedente pelo passivo oculto; os vícios redibitórios; a possibilidade de anulação do negócio jurídico; e a aplicação analógica do art. 1.146 do Código Civil à cessão de quotas.

⁴¹⁴ TOKARS, Fábio. **Estabelecimento Empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 176-178.

⁴¹⁵ Apelação n. 0007548-72.2011.8.26.0008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Fortes Barbosa em 16.12.2015.

Na próxima parte deste estudo, dissertaremos sobre a responsabilidade do cedente das quotas pelo passivo oculto, abordando a *due diligence, representations & warranties*, assim como a alocação de responsabilidades por meio do contrato.

PARTE III - RESPONSABILIDADE DO CEDENTE DAS QUOTAS PELO PASSIVO OCULTO – DISCIPLINA CONTRATUAL

Na parte anterior, procuramos demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro aloca os riscos oriundos do passivo oculto entre o cessionário e o cedente. Nesta terceira e última parte do nosso estudo, trataremos das práticas contratuais utilizadas para caracterizar, ou mesmo prevenir, a responsabilidade do cedente das quotas pelo passivo oculto.

A aquisição de participação societária envolve, sem dúvida, riscos ao cessionário, pois suas expectativas do cessionário em relação à sociedade limitada alvo podem restar frustradas, inclusive em razão do passivo oculto. Ocorre que, o cessionário e o cedente, especialmente o primeiro, podem querer detalhar, reafirmar, modificar, estender, reduzir a divisão dos riscos em um instrumento próprio⁴¹⁶, .

Em determinados contextos a cessão de quotas passou a ocorrer através de um procedimento próprio, desenvolvido e aprimorado pelos usos e costumes mercantis⁴¹⁷ que, em última instância, têm por objetivo assegurar uma assimetria de informações entre o cessionário e o cedente a fim de que a decisão de aquisição pelo cessionário seja legítima⁴¹⁸. Ademais, determinados bens da sociedade limitada alvo serão objeto de auditoria e de declarações do cedente em virtude da utilidade econômica que possuem para o cessionário⁴¹⁹.

1. DUE DILIGENCE

Neste item, apresentaremos o conceito e os objetivos da *due diligence*, assim como a necessidade de acesso às informações e dever de diligência dos administradores.

⁴¹⁶ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 147.

⁴¹⁷ PONTES, Evandro Fernandes. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 31.

⁴¹⁸ PONTES, Evandro Fernandes. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 35- 45.

⁴¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 238.

1.1 Conceito de *Due Diligence*

A expressão *due diligence* significa “*devida cautela ou diligência*”⁴²⁰. Enquanto relacionada à análise dos aspectos legais do negócio, pode ser traduzida para a língua portuguesa como “auditoria jurídica”⁴²¹.

A *due diligence* não é definida em lei, tendo a sua origem recorrentemente associada ao *Securities Exchange Act* de 1934, identificado por Nejm⁴²² como uma norma norte-americana que criou responsabilidade à companhia emissora de valores mobiliários pelo conteúdo das declarações apresentadas pela companhia emissora. Entretanto, conforme nota Rosa⁴²³, a expressão *due diligence* ganhou contornos próprios nas aquisições de participação societária em função da prática empresarial.

Face à ausência de definição legal, coube aos doutrinadores a tarefa de esclarecer o instituto da *due diligence*. De acordo com Alberto Mori, a *due diligence* é um “um procedimento sistemático de revisão e análise de informações e documentos, visando a verificação – sob um escopo predefinido – da situação de sociedades, estabelecimentos, fundo de comércio ou de parte significativa dos ativos que a compõe”⁴²⁴. Para Rocha⁴²⁵, a *due diligence* é um método para analisar o negócio, executado com o propósito de evitar futuras e possíveis contingências oriundas do negócio adquirido e verificar o valor do negócio a ser adquirido. Wald, Rangel e Waisberg, por sua vez, entendem que a *due diligence* é um “procedimento de coleta de informações e de revisão e análise de documentos, com a função de averiguar a situação jurídica e econômica das sociedades envolvidas no negócio”⁴²⁶. Por

⁴²⁰ ROSA, Dirceu Pereira de Santa. A importância da *Due Diligence* de Propriedade Intelectual nas Reorganizações Societárias. **Revista da ABPI**, São Paulo, set./out. 2002, n. 60, p. 6.

⁴²¹ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 214. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁴²² NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 205. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁴²³ ROSA, Dirceu Pereira de Santa. A importância da *Due Diligence* de Propriedade Intelectual nas Reorganizações Societárias. **Revista da ABPI**, São Paulo, set./out. 2002, n. 60, p. 5-6.

⁴²⁴ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 49. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴²⁵ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 49. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴²⁶ WALD, Arnaldo; DE MORAES, Luiza Rangel; WAISBERG, Ivo. *Fusões, Incorporações e Aquisições – Aspectos Societários, Contratuais e Regulatórios*, p. 53. In: WARDE JR., Walfrido (Coord.). **Fusão, Cisão, Incorporações e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

fim, Aragão define a *due diligence* como “o procedimento preparatório, para verificação da viabilidade da operação, com discriminação de eventuais contingências mensuráveis e capazes de influenciar na quantificação econômica dos ativos negociados”⁴²⁷.

Conforme aponta Rocha⁴²⁸, o procedimento de análise é normalmente realizado pelo cessionário e os seus assessores; porém, com a necessária colaboração da cedente.

1.2 Objetivos da *Due Diligence*

Rocha⁴²⁹ ressalta que a *due diligence* deve fornecer informações suficientes para que o cessionário tenha conhecimento real da sociedade a ser adquirida a fim de que, se necessário, ele possa se resguardar adequadamente de futuras contingências e avaliar financeiramente a sociedade alvo. Neste sentido, Botrel elenca entre os objetivos da *due diligence*:

[...] obter a melhor compreensão possível do negócio a ser adquirido ou ‘combinado’; aumentar a possibilidade de uma escolha acertada; possibilitar ajustes no preço; realizar uma avaliação dos riscos da operação e do negócio; e reduzir a exposição do cedente a eventuais reclamações do cessionário, em caso de venda de ativos empresariais ou participações societárias.⁴³⁰

Para que o cessionário tenha real conhecimento da sociedade a ser adquirida, ele deverá, segundo Nejm e Bruna⁴³¹, analisar de forma abrangente as atividades da sociedade alvo. Deverá, também, informa Rocha, confirmar a veracidade dos dados contábeis e financeiros da sociedade alvo; verificar a relação dos principais fornecedores, distribuidores, carteira de clientes, processos judiciais

⁴²⁷ ARAGÃO, Leandro Santos de. Dever de Informar e Operações de Reorganização Societária – procedimento preparatório e as informações assimétricas, p. 80. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. **Reorganização Societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 52-97.

⁴²⁸ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 49. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴²⁹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 54. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴³⁰ BOTREL, Sérgio. **Fusões e Aquisições**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 219.

⁴³¹ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 215. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

e administrativos, contratos em geral, informações de cunho tecnológico; e analisar a política de recursos humanos e as estratégias de marketing, dentre outras informações⁴³².

A depender da avaliação dos passivos futuros e possíveis, a *due diligence* poderá indicar o estabelecimento de determinadas condições contratuais no respectivo contrato de cessão⁴³³, tais como procedimentos de indenização, declarações das partes, condições a serem adimplidas antes da efetiva aquisição da participação societária, dentre outras, aspectos estes fundamentais para que o potencial cessionário se resguarde⁴³⁴, conforme exporemos posteriormente.

Desta forma, dentre os objetivos da *due diligence*, é necessário reunir o maior número possível de informações para valorar adequadamente os ativos e passivos da sociedade que será adquirida, cuja avaliação repercutirá no preço de aquisição da participação societária⁴³⁵.

Halembeck, ao tratar do tema “Compra e venda de sociedades fechadas”, ao discorrer sobre os objetivos da *due diligence*, destaca como principal aquele que se refere à reunião de informações relevantes para que o cessionário tenha pleno conhecimento quanto ao que está adquirindo⁴³⁶.

⁴³² ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas*. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85-86.

⁴³³ WALD, Arnaldo; DE MORAES, Luiza Rangel; WAISBERG, Ivo. *Fusões, Incorporações e Aquisições – Aspectos Societários, Contratuais e Regulatórios*, p. 54. In: WARDE JR., Walfrido (Coord.). **Fusão, Cisão, Incorporações e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

⁴³⁴ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 52. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴³⁵ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 52. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012. No mesmo sentido: WALD, Arnaldo; DE MORAES, Luiza Rangel; WAISBERG, Ivo. *Fusões, Incorporações e Aquisições – Aspectos Societários, Contratuais e Regulatórios*, p. 55. In: WARDE JR., Walfrido (Coord.). **Fusão, Cisão, Incorporações e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

⁴³⁶ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 154. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.: “O objetivo da auditoria é identificar os pontos de desconformidade para que o comprador efetivamente saiba o que efetivamente está adquirindo. Esses pontos serão divididos entre aqueles que podem ser regularizados como condição para o fechamento, aqueles que podem ser regularizados depois da aquisição, e aqueles que simplesmente não têm solução e devem ser assumidos pelo comprador ao efetuar a transação, com ou sem responsabilidade do vendedor sobre tais pontos, conforme venham as partes combinar.”

É de se ressaltar que, apesar dos objetivos primordiais da *due diligence* servirem ao cessionário, o cedente também pode ser beneficiado por ela, considerando que o cessionário não poderá requerer a anulação do negócio, a redução proporcional do preço, ou mesmo a indenização em função de fatos ou atos cabalmente demonstrados ao cessionário durante a *due diligence*⁴³⁷. Em outras palavras, a *due diligence* também é um recurso útil no sentido de alocar certos riscos ao cessionário em benefício do cedente.

No que tange ao presente trabalho, a *due diligence* serve para revelar passivos ocultos da sociedade limitada, ou seja, passivos não escriturados

1.3 Auditores

As informações e documentos da sociedade alvo são fornecidos, por via de regra, pelo cedente, de forma que são exceções à existência de investigações independentes pelos auditores do cessionário⁴³⁸. Não obstante, a *due diligence* é usualmente realizada com a assessoria de vários profissionais, tais como advogados, consultores e auditores, que deverão coletar, organizar e analisar as informações da sociedade alvo⁴³⁹. No âmbito do presente estudo, esses profissionais, em conjunto, serão designados “auditores”.

Para o potencial adquirente de outra sociedade, os custos com os auditores que realizarão a *due diligence* são considerados como custos de transação⁴⁴⁰. Por conseguinte, a utilização de profissionais especializados e experientes aumentam as chances da obtenção de informações

⁴³⁷ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 215. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁴³⁸ ABLA, **Sucessão Empresarial – Declarações e Garantias – o Papel da Due Diligence**, p. 117.

⁴³⁹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 39. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁴⁰ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 42. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

relevantes para o conhecimento da empresa alvo⁴⁴¹ e, conforme Rocha⁴⁴², reduzem o tempo para a conclusão da *due diligence*. e, portanto, representam um custo de transação menor, em comparação com os não profissionais.

1.4 Etapas da *Due Diligence*

A *due diligence* pode ser realizada em qualquer momento, visto que não há regra para o momento inicial da sua execução. Contudo, conforme aponta Botrel⁴⁴³, normalmente ela é efetuada após as partes terem ajustado as principais condições da operação, especialmente o preço.

Para que se possa atingir os principais objetivos da *due diligence*, anteriormente indicados, esse procedimento deve ser realizado antes da conclusão da assinatura do contrato de cessão da participação societária, ainda que sejam estabelecidas determinadas condições no instrumento para a efetiva transferência da participação societária (“condições precedentes”)⁴⁴⁴.

Isto porque com o conhecimento da realidade da sociedade, no aspecto negocial, a decisão de efetivamente adquirir a empresa alvo (ou mesmo de não a adquirir) tende a ser mais acertada. Com o conhecimento sobre as contingências da sociedade alvo, ou mesmo do cedente, pode-se estabelecer condições contratuais que previnam ou atenuem responsabilidades, além de se fixar o preço da aquisição com base em todas essas informações e eventuais passivos⁴⁴⁵.

⁴⁴¹ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence Tributária*, p. 330. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁴² ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 60-61. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁴³ BOTREL, Sérgio. **Fusões e Aquisições**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 220.

⁴⁴⁴ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 155. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. No mesmo sentido: ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 54-55. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁴⁵ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 54. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

Apesar de considerar que cada operação de aquisição de participação societária guarda suas peculiaridades, Rocha⁴⁴⁶ entende que a *due diligence* é usualmente organizada em cinco etapas: (i) declaração de intenção de compra; (ii) envio de lista com os documentos e informações a serem fornecidos pelo cedente; (iii) envio das informações e dos documentos ao cessionário; (iv) análise das informações e documentos; e (v) elaboração e entrega do relatório final de *due diligence*.

De acordo com Rosa⁴⁴⁷, o procedimento da *due diligence* é normalmente regulamentado em um documento em que se consubstancia a intenção do cessionário em adquirir a participação societária detida pelo cedente na sociedade alvo. Nele, são estabelecidas as regras relacionadas à *due diligence*, incluindo quais documentos devem ser encaminhados ao cessionário pelo cedente (*checklist*), indicando os principais pontos de atenção para a sua realização, entre outras condições.

Nesse documento inicial (ou mesmo em um momento anterior a ele), sustenta Rocha, as partes costumam estabelecer obrigações de confidencialidade por meio das quais garantem que as informações recebidas somente serão utilizadas para a aquisição da participação societária e que, em caso de não realização do negócio, as informações serão destruídas/devolvidas, não podendo, portanto, ser utilizadas pela parte receptora⁴⁴⁸. Para estimular o cumprimento da obrigação de confidencialidade, as partes podem pactuar cláusulas penais em caso de inadimplemento⁴⁴⁹.

Rosa⁴⁵⁰ salienta que, caso fique demonstrado que a *due diligence* foi realizada para a obtenção de informações confidenciais de concorrentes, o cedente poderá acionar o cessionário, civil e criminalmente, por concorrência desleal.

⁴⁴⁶ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 56. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁴⁷ ROSA, Dirceu Pereira de Santa. A importância da *Due Diligence* de Propriedade Intelectual nas Reorganizações Societárias. **Revista da ABPI**, São Paulo, set./out. 2002, n. 60, p. 7.

⁴⁴⁸ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 54-55. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁴⁹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 86.

⁴⁵⁰ ROSA, Dirceu Pereira de Santa. A importância da *Due Diligence* de Propriedade Intelectual nas Reorganizações Societárias. **Revista da ABPI**, São Paulo, set./out. 2002, n. 60, p. 9.

Como exemplificação, citamos um caso ocorrido no Rio de Grande do Sul. Após a realização da *due diligence*, o potencial cessionário acabou desistindo da aquisição. Contudo, em curto espaço de tempo, estabeleceu-se, por meio de empresa própria, no mercado de atuação da empresa alvo, o que levou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à conclusão de que o cessionário havia agido de forma desleal ao utilizar os conhecimentos adquiridos na *due diligence* para concorrer com a empresa alvo:

[...] 3. Ademais, no caso dos autos houve apropriação indevida de designação e de conhecimento do mercado no qual atua a autora para concorrer deslealmente com esta, prestando serviço similar, aproveitando-se daqueles elementos para tanto. Inteligência do art. 195 da Lei n. 9.279/96.

[...] houve sim utilização de informações, obtidas pela experiência da requerente na organização e realização do evento, **pois a parte ré tinha acesso a informações privilegiadas tanto por efeito da *due diligence*** quanto do contrato de divulgação/comercialização de cotas, queria adquirir a empresa requerente e contratar o sócio-gerente visando exatamente acelerar sua entrada no mercado e mesmo a obtenção de liderança, soube que a autora não tinha registro da marca vinculada ao evento e então promoveu seu próprio evento, extremamente similar em sua estrutura e organização, sem necessidade de adquirir a empresa ou contratar seu sócio, lançando tal evento para ocorrer pouco tempo antes do da autora, o qual de um modo ou outro sofreu algum prejuízo ou esvaziamento, o que seria inevitável em virtude da proximidade de datas.⁴⁵¹ (grifo nosso)

Para Toledo⁴⁵², após o documento ter sido firmado, confirmando a intenção de adquirir a participação societária, o cessionário solicita determinadas informações ao cedente, normalmente por meio de listas extensas contendo a relação dos documentos e informações que devem ser avaliados. Apesar dessa relação de documentos e informações ser usualmente abrangente, é importante que os auditores tenham conhecimento da área de atuação da empresa alvo a fim de, se necessário, solicitar documentos e informações específicas, essenciais para a real compreensão daquele ramo de negócio e dos conflitos e passivos existentes. Nesse sentido, observa Rocha⁴⁵³, os auditores devem contatar a sociedade alvo e o cedente com a finalidade de compreender os seus procedimentos e práticas internas, solicitando, inclusive, o preenchimento de questionários para o saneamento de eventuais dúvidas existentes.

⁴⁵¹ TJRS, Ap. 70054241435, Rel. Dr. Jorge Luiz Lopes Do Canto, em 27.11.2013.

⁴⁵² TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence Tributária*, p. 331. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁵³ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 59. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

O cedente deverá encaminhar todas as informações por escrito, de forma a atestar os procedimentos adotados pelos auditores, sublinha Toledo⁴⁵⁴. Quanto à auditoria, Halembeck⁴⁵⁵ considera que esta pode ser realizada na própria sociedade alvo para que se possa conhecer aspectos específicos do negócio a ser adquirido por meio de interação com os atuais empregados e diretores da empresa alvo. Entretanto, conforme observa Toledo⁴⁵⁶, algumas vezes o cedente prefere disponibilizar as informações e os documentos em local específico para essa finalidade, situado fora da empresa alvo (*data room*), ou mesmo de forma virtual. Para Botrel⁴⁵⁷, a realização da *due diligence* em *data room* tem o benefício de preservar o sigilo da operação, sendo que pode implicar em maior eficiência na realização dos trabalhos, especialmente ao se estabelecer regras sobre o funcionamento do *data room*.

Toledo⁴⁵⁸ observa que, caso os auditores verifiquem que a documentação está incompleta, ou até mesmo que esclarecimentos adicionais sejam necessários, deverá requerê-los ao cedente. Nesse sentido, Abla⁴⁵⁹ entende que a inclusão no relatório da relação de toda a documentação fornecida pelo cedente e de quais são as informações e documentos faltantes servirão de justificativa para os auditores a respeito de eventual omissão, falsidade ou manipulação das informações disponibilizadas.

No que tange à conclusão da *due diligence*, esta depende de inúmeros fatores, tais como o tamanho da empresa a ser adquirida e o seu grupo econômico, além de outros, como os enumerados por Rocha: “da complexidade do negócio, da qualidade e quantidade de informações disponibilizadas,

⁴⁵⁴ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence* Tributária, p. 332. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁵⁵ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 149. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴⁵⁶ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence* Tributária, p. 333. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁵⁷ Conforme BOTREL, Sergio. **Fusões & Aquisições**. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 221: “É aconselhável, ademais, definir previamente o modo de funcionamento do *data room*, estabelecendo-se: (i) o horário de início e de encerramento dos trabalhos; (ii) a possibilidade de se realizar cópias dos documentos analisados pela equipe de auditoria (o que não é recomendado); (iii) o procedimento de entrega e devolução dos documentos a serem analisados – mediante protocolo; (iv) a necessidade de que os pedidos de esclarecimentos sejam formalizados – ainda que via e-mail.”

⁴⁵⁸ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence* Tributária, p. 333. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁵⁹ ABLA, Maristela Sabbag. *Sucessão Empresarial – Declarações e Garantias – o Papel da Legal Due Diligence*, p. 117. In: **Reorganização Societária**. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 99-121.

do escopo do trabalho, da capacidade técnica dos auditores, da verba destinada para a empreitada e das circunstâncias daquele negócio em particular”⁴⁶⁰.

Apesar de ser preferível que a *due diligence* seja realizada antes da assinatura do contrato definitivo de cessão, ela também pode ser conduzida após a conclusão do negócio⁴⁶¹, especialmente quando a empresa alvo tem as suas demonstrações financeiras auditadas, ou quando há confiança entre cessionário e cedente⁴⁶². Independentemente da razão escolhida para a realização da *due diligence* após a aquisição da participação societária, as garantias contratuais oferecidas pelo cedente ganham maior importância, conforme exporemos posteriormente.

Segundo Ramos⁴⁶³ e Nejm e Bruna⁴⁶⁴, após o recebimento e a análise das informações prestadas, os auditores deverão preparar o relatório de auditoria, que precisará ser organizado de forma clara e simplificada, com linguagem acessível para não especialistas das áreas analisadas. Para Ramos⁴⁶⁵, o relatório de auditoria deverá indicar: os objetivos e limitações da *due diligence* realizada; as fontes e o modo de obtenção das informações analisadas; e a relação de todos os documentos recebidos e analisados, incluindo as informações faltantes e os documentos não disponibilizados. Conforme Quattrini⁴⁶⁶, os critérios utilizados para a mensuração dos passivos deverão ser

⁴⁶⁰ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 59-60. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁶¹ WALD, Arnoldo; DE MORAES, Luiza Rangel; WAISBERG, Ivo. Fusões, Incorporações e Aquisições – Aspectos Societários, Contratuais e Regulatórios, p. 55. In: WARDE JR., Walfrido (Coord.). **Fusão, Cisão, Incorporações e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. No mesmo sentido: ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 39. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁶² HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. Compra e Venda de Sociedades Fechadas, p. 149. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴⁶³ RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, p. 134. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁶⁴ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varela. *Due Diligence* – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros, p. 217. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁴⁶⁵ RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, 135. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁶⁶ QUATTRINI, Auditoria Societária in Direito Societário, p. 156. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

explicitados; os eventuais obstáculos para a aquisição, claramente apontados; e as medidas que poderão ser adotadas para mitigar ou eliminar os referidos obstáculos, indicadas.

1.5 Informações

Os auditores deverão avaliar as seguintes informações e documentos: da empresa alvo; de seus sócios, administradores - devido a determinadas regras de sucessão empresarial e de entendimentos jurisprudenciais a respeito da responsabilidade por dívidas de terceiras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico -; e, se eventualmente necessário, de outras sociedades relacionadas à empresa alvo⁴⁶⁷ e ex-sócios⁴⁶⁸.

Com o propósito de cumprir os seus objetivos, a *due diligence* abrange a análise da empresa alvo sob diversas óticas: financeira, técnica, estratégia, operacional e jurídica⁴⁶⁹. No que concerne às análises necessárias para esse processo, as análises técnicas, estratégicas e operacionais são de responsabilidade do próprio cessionário; a análise contábil e financeira fica sob a responsabilidade de empresa de auditoria; e a análise jurídica é de incumbência de um escritório de advocacia⁴⁷⁰.

É imprescindível que as partes tenham conhecimento das normas de defesa da concorrência no âmbito da *due diligence*. De acordo com a Lei de Defesa da Concorrência, a aquisição de participação societária é uma modalidade de ato de concentração⁴⁷¹, de forma que poderá estar sujeita ao controle prévio do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE).

⁴⁶⁷ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence Tributária*, p. 330. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012, p. 333.

⁴⁶⁸ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 149. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴⁶⁹ WALD, Arnoldo; DE MORAES, Luiza Rangel; WAISBERG, Ivo. *Fusões, Incorporações e Aquisições – Aspectos Societários, Contratuais e Regulatórios*, p. 54. In: WARDE JR., Walfrido (Coord.). **Fusão, Cisão, Incorporações e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

⁴⁷⁰ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 148. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴⁷¹ Lei 12.529/2011, Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas.

Atualmente, para que a aquisição esteja sujeita ao controle do CADE, é necessário que pelo menos um dos grupos envolvidos tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto no ano anterior à operação equivalente ou superior a R\$ 750 milhões, assim como que o outro grupo tenha faturado pelo menos R\$ 75 milhões⁴⁷².

Até o ano de 2011, o Brasil adotava o sistema *a posteriori* de controle dos atos de concentração: antes da entrada em vigor da atual lei de concorrência, somente após a consumação dos atos de concentração é que o CADE era notificado para aprovar a operação. Nesse cenário em que a consumação da operação antes da aprovação do CADE era autorizada pela lei, a troca de informações entre as partes podia ser executada sem restrições.

No entanto, a partir do advento da nova lei de defesa da concorrência, as empresas envolvidas em uma operação devem se comportar como entes distintos e independentes, mantendo a competição entre si, até que haja decisão final da autoridade antitruste ou desistência do negócio. Assim, em face da nova lei, passou a ser proibido o *gun jumping*, ou seja, a consumação do ato de concentração antes da decisão final da autoridade antitruste⁴⁷³, sendo vedadas, inclusive, quaisquer transferências de ativos e qualquer tipo de influência de uma parte sobre a outra, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes⁴⁷⁴. Isto decorre porque a troca de informações sensíveis pode propiciar a prática de cartel entre as empresas e o aumento de preços (em razão de combinação ou de ato isolado do cessionário, de posse das informações sensíveis).

Assim, de acordo com o CADE, o abuso na troca de informações pode caracterizar prática de *gun jumping*. Em outras palavras, se no âmbito da *due diligence* for verificado que o cessionário havia tido acesso a informações confidenciais sensíveis, entende-se que a consumação da compra foi realizada antes da aprovação do CADE. Esse abuso é caracterizado quando as informações recebidas

⁴⁷² Conforme Resolução n. 2 do CADE, de 29.05.2012.

⁴⁷³ Lei 12.529/2011, Art. 88, § 3 e 4:

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

⁴⁷⁴ Regimento Interno do CADE.

permitem que a receptora altere as condições de mercado em função do conhecimento que passa a ter a seu respeito.

No Ato de concentração n. 087000.005775/2013-19, relatada pela Dra. Ana Frazão, em 28 de agosto de 2013, o CADE condenou as empresas envolvidas em ato de concentração pela prática do *gun jumping* sob a alegação, dentre outras, de que as partes compartilharam informações concorrencialmente sensíveis antes da aprovação do órgão antitruste.

Para auxiliar no cumprimento da nova sistemática de aprovação de operações, o CADE lançou o “Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica”⁴⁷⁵, que contém vários exemplos de informações concorrencialmente sensíveis, de acordo com a própria jurisprudência do CADE. Nesse sentido, de acordo com o Guia lançado pelo CADE, são exemplos de informações concorrencialmente sensíveis, independentemente da forma com que são transmitidas: a) custos das empresas envolvidas; b) nível de capacidade e planos de expansão; c) estratégias de marketing - inclui contratos em negociação; d) precificação de produtos (preços e descontos); e) principais clientes e descontos assegurados - inclui tarjar/apagar o nome dos clientes em todos os documentos que serão fornecidos; f) salários de funcionários - risco repousa nos funcionários chave: cessionário saberia em que condições ele pode cobrir a oferta do cedente e contratá-lo; g) principais fornecedores e termos de contratos com eles celebrados; h) informações não públicas sobre marcas e patentes e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); i) planos de aquisições futuras; j) estratégias competitivas, etc.

No entanto, em determinadas situações, o cessionário deve ter acesso a tais informações para conhecer efetivamente a empresa alvo, precaver-se de passivos e estabelecer um preço de aquisição condizente com a real situação da empresa. Ciente dessa situação, o CADE sugeriu a adoção de determinadas medidas para atenuar o risco do *gun jumping*: (i) nos contratos deve-se tarjar ou apagar o nome das partes, o valor e a forma de pagamento; (ii) as partes devem estabelecer por escrito os procedimentos a serem observados durante o processo de *due diligence*, relacionados à troca de informações sensíveis; (iii) as informações devem ser apresentadas de forma agregada (combinada), de forma a conferir uma visão geral da empresa e os seus detalhes; (iv) as informações devem ser

⁴⁷⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - CADE. **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Maio/2015, p. 7. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/gun-jumping-versao-final.pdf. Acesso em: 06 jun. 2017.

históricas, com um mínimo de 3 meses de sua ocorrência; (v) a troca de informações entre as empresas envolvidas deve ser intermediada por um grupo de pessoas pré-definido, sujeito a regras especiais de confidencialidade; (vi) as reuniões a respeito do futuro processo de integração entre as partes devem ser registradas e supervisionadas por um membro independente, que asseguraria que não seriam discutidas informações sensíveis.

Observadas as advertências do CADE quanto à ocorrência do *gun jumping*, destacamos as seguintes em relação às informações a serem analisadas pelos advogados, com base nos autores⁴⁷⁶ Ramos, Quattrini, Toledo, Zancan, Rocha, Nejm e Bruna e Rosa:

a) Informações de natureza trabalhista: os auditores responsáveis pela *due diligence* trabalhista deverão verificar a prática trabalhista adotada pela empresa alvo a fim de que sejam quantificados eventuais passivos trabalhistas que o potencial cessionário poderá ter que lidar⁴⁷⁷. A *due diligence* trabalhista poderá avaliar todos os aspectos das relações trabalhistas da empresa alvo⁴⁷⁸, incluindo: a rotatividade de empregados e relação de pessoas com estabilidade no emprego⁴⁷⁹; a existência de um grupo econômico com outras sociedades; a análise das práticas de mercado relacionadas às atividades

⁴⁷⁶ Informações a serem analisadas pelos advogados, sintetizadas com base nos autores: RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012; QUATTRINI, Auditoria Societária in Direito Societário. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012; TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence* Tributária. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012; ZANCAN, Leandro Luiz. Aspectos Tributários em Operações de *Mergers & Acquisitions*. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos**. São Paulo: IOB, 2002, p. 437-470; ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012; NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence* – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002;

⁴⁷⁷ RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, p. 117. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁷⁸ RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, p. 123. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012: “Geralmente essa modalidade de auditoria possui escopo mais abrangente, abordando todos os aspectos das relações trabalhistas, tais como contratos, remuneração, benefícios, políticas de horas extras, acordos sindicais, contratação de aprendizes, contratação de pessoas portadoras de deficiência, medicina e segurança do trabalho, contratação de terceiros, relações trabalhistas com os administradores, relatorias e formulários governamentais.”

⁴⁷⁹ RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, p. 123. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

do grupo e suas implicações trabalhistas⁴⁸⁰; e os processos judiciais trabalhistas⁴⁸¹. A depender do número de empregados do grupo econômico da sociedade alvo, a análise dos documentos e informações é realizada por amostragem⁴⁸².

b) Informações de natureza societária: a auditoria societária deverá avaliar: o histórico dos documentos societários da empresa alvo (da constituição até o presente momento); a estrutura corporativa; o atual contrato social e as cláusulas de *tag along* e *drag along*; os livros societários; os valores mobiliários emitidos; os eventuais acordos parassociais⁴⁸³ e suas condições⁴⁸⁴; se e quais atos societários foram registrados na Junta Comercial e em demais órgãos governamentais; os procedimentos para eleger os administradores; o quórum de deliberações; os procedimentos para a cessão de quotas⁴⁸⁵; e eventuais vantagens de quotas preferenciais.

c) Informações de natureza tributária e previdenciária: sob o aspecto tributário da empresa alvo, os auditores deverão avaliar: todos os procedimentos fiscais adotados pela empresa; os documentos fiscais e contábeis e os processos judiciais e administrativos⁴⁸⁶; as certidões emitidas pelos órgãos governamentais⁴⁸⁷; os exercícios sociais que tenham sido objeto de fiscalização por parte das

⁴⁸⁰ RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, p. 124. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁸¹ RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, p. 133. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁸² RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence* Trabalhista, p. 128. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁸³ QUATTRINI, Auditoria Societária in Direito Societário, p. 142. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁸⁴ QUATTRINI, Auditoria Societária in Direito Societário, p. 151. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁸⁵ QUATTRINI, Auditoria Societária in Direito Societário, p. 143-144. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁸⁶ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence* Tributária, p. 329. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁸⁷ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence* Tributária, p. 336. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

autoridades tributárias e os pendentes de realização; e os tributos incidentes sobre as atividades da empresa⁴⁸⁸.

d) Informações de natureza contratual: em relação aos contratos, os responsáveis pela auditoria deverão avaliar: a vigência, as obrigações, as garantias concedidas ou outorgadas e as obrigações de não concorrência⁴⁸⁹; as cláusulas de inadimplemento em caso de alienação de controle; e os processos judiciais que envolvem contratos⁴⁹⁰.

e) Informações sobre os bens do Ativo, incluindo bens de propriedade intelectual: a titularidade dos bens integrantes do ativo deverá ser confirmada, inclusive a respeito da existência de hipotecas, penhoras, servidões, alienações, dentre outros⁴⁹¹. No âmbito dos bens de propriedade intelectual, a auditoria deverá se certificar se as marcas, os nomes empresariais, as patentes e os direitos autorais, os contratos de licença, dentre outros, estão adequadamente protegidos mediante o registro nos órgãos próprios (Instituto Nacional de Propriedade Industrial para as propriedades industriais)⁴⁹². Ademais, deverão ser avaliados os litígios envolvendo os ativos da empresa alvo.

f) Informações relacionadas ao aspecto regulatório e ambiental: a auditoria deverá confirmar se a empresa alvo possui todas as licenças necessárias para exercer a sua atividade de forma plena, inclusive no tocante às obrigações ambientais e a eventuais processos judiciais e administrativos nessa esfera⁴⁹³.

⁴⁸⁸ ZANCAN, Leandro Luiz. Aspectos Tributários em Operações de *Mergers & Acquisitions*, p. 439-440. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos**. São Paulo: IOB, 2002, p. 437-470.

⁴⁸⁹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 46. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁹⁰ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 216. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁴⁹¹ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 216. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁴⁹² ROSA, Dirceu Pereira de Santa. A importância da *Due Diligence* de Propriedade Intelectual nas Reorganizações Societárias. **Revista da ABPI**, São Paulo, set./out. 2002, n. 60, p. 10.

⁴⁹³ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 216-217. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

g) Informações de natureza consumerista: os auditores deverão avaliar eventuais processos decorrentes de relação de consumo, incluindo reclamações nos órgãos de defesa do consumidor⁴⁹⁴.

O objeto da auditoria não se restringe ao bem objeto da transferência, as quotas. Ao contrário, os bens da sociedade limitada, cujas quotas estão sendo transferidas, também devem ser auditados para não frustrar a utilidade do negócio⁴⁹⁵. No que se refere à auditoria contábil, Érico Luiz Canarim ilustra as seguintes atividades desenvolvidas na *due diligence*:

- a. Aplicação de procedimentos de auditoria preestabelecidos em uma revisão limitada de demonstrações contábeis, em data-base selecionada para a transação;
- b. Compilação de informações de caráter contábil, fiscal, financeiro, operacional e organizacional;
- c. Levantamento físico de ativos e avaliação dos bens a preço de custo, de mercado ou de liquidação;
- d. Investigação de titularidade de imóveis e da existência de ônus sobre os ativos contabilizados;
- e. Análise de contratos em vigor, relativamente a prazos, juros e encargos contratuais e, em particular, possibilidade de vencimento antecipado em caso de transferência de participações societárias;
- f. Pesquisa sistemática de possíveis litígios de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária, comercial, etc, e elaboração de estimativas das contingências;
- g. Diagnósticos de natureza estratégica, técnica e organizacional de áreas específicas da empresa, tais como: recursos humanos, marketing, produção, vendas, etc;
- h. Determinação do valor patrimonial ou do valor econômico da empresa, sob critérios previamente definidos.⁴⁹⁶

Cabe mencionar que é difícil precisar a intensidade de diligência atribuída ao cessionário ao requerer informações ao cedente. Assim, concordamos com Gustavo Tepedino ao asseverar que

[...] a extensão do dever de diligência dependerá das circunstâncias e dos elementos do negócio jurídico em concreto, especialmente o seu objeto. O cenário em que se celebra o negócio, a maior ou menor sofisticação dos bens alienados, bem como a disponibilidade dos dados fornecidos pelo vendedor ao comprador determinarão a abrangência da diligência a este atribuída.⁴⁹⁷

⁴⁹⁴ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 217. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁴⁹⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 238-239.

⁴⁹⁶ CANARIM, Érico Luiz. DUE DILIGENCE CONTÁBIL. In: VALENTE, Paulo Gurgel. (Org.). **Guia Para a Compra e Venda de Empresas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 70-71.

⁴⁹⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: A Exegese da Cláusula to the Best Knowledge of the Sellers*. In: **Soluções Práticas de Direito – Pareceres**, Revista dos Tribunais, v. II, 2014, p. 440.

1.6 Deveres no âmbito da *due diligence*

A realização da *due diligence* é um dos mecanismos de redução de assimetria de informações, razão de sua importância para as operações de cessão de participação societária⁴⁹⁸. Para que a *due diligence* possa cumprir com os seus objetivos, supracitados, é essencial que o cedente entregue os documentos e informações solicitados de forma completa, verdadeira e clara⁴⁹⁹.

Para esse fim, é imperioso que seja respeitado o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual, esclarece Aragão⁵⁰⁰, prevalece o dever de colaborar com a contraparte (no caso, transmitir as informações necessárias para que se possa atingir os objetivos da *due diligence*), protegendo a legítima expectativa do cessionário de receber as informações solicitadas e o elemento da confiança, que deve vigorar nas relações contratuais.

Do lado do cessionário, entendemos que ele possui o dever de solicitar ao cedente os documentos e informações necessários para atingir o objetivo da *due diligence*: conhecer a realidade da sociedade a ser adquirida, implicando na revelação do passivo oculto.

A *due diligence* também repercussões no âmbito interno do cessionário. A fim de reduzir a natural assimetria de informações entre o cessionário e o cedente de participação societária e de aumentar a sua posição na negociação, o administrador do potencial adquirente tem o dever de reduzir a assimetria de informações antes de efetivamente adquirir a participação societária, em função do seu dever de agir com diligência⁵⁰¹.

⁴⁹⁸ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 45. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁴⁹⁹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 62. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

⁵⁰⁰ ARAGÃO, Leandro Santos de. Dever de Informar e Operações de Reorganização Societária – procedimento preparatório e as informações assimétricas, p. 60. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. **Reorganização Societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 52-97.

⁵⁰¹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 45. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

De acordo o art. 153 da Lei 6.404/1976, o administrador da companhia, no exercício de suas funções, deve empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma utilizar na administração dos seus próprios negócios. Desta forma, entende-se que o administrador deve tomar decisões (incluindo aquelas relacionadas à aquisição de sociedades) com base em “todas as informações razoavelmente necessárias para tomá-las⁵⁰²” que, no caso de aquisição de participação societária, necessariamente inclui os relatórios produzidos por profissionais especializados a respeito da empresa alvo.

1.7 Alocação dos riscos por meio da *due diligence*

Além de confirmar a intenção de adquirir a sociedade limitada, o conhecimento adquirido da empresa alvo ao cessionário aumenta a sua posição na negociação do contrato definitivo de cessão⁵⁰³. Após a *due diligence* e caso as partes queiram concluir o negócio, a aquisição da participação societária normalmente é formalizada por meio de um contrato de cessão. Em relação a esse assunto, Rocha e Nunes⁵⁰⁴ explicam que, devido à influência estrangeira na elaboração do contrato de cessão, as partes usualmente inserem declarações outorgadas de parte a parte (“declarações e garantias”), cuja falsidade implicará em inadimplemento contratual, acarretando o dever de indenizar a outra parte, sem prejuízo da possibilidade de encerrar o contrato por resolução (especialmente nos casos em que a data da assinatura e a data da transferência da participação societária não são coincidentes), além de eventual pleito de anulação do contrato por dolo. Dessa forma, observam os autores, no contrato definitivo, geralmente o cedente confirma a veracidade das informações e documentos fornecidos durante a *due diligence*. Este aspecto também é comentado por Abla⁵⁰⁵, ao apontar que, como parte desse processo, o cedente declara: “não existe nenhuma contingência relativa a determinado assunto, por exemplo, imóveis, contrato com fornecedores, empregados, procedimentos administrativos fiscais, dentre outros diversos assuntos, senão aquelas reveladas no anexo correspondente”.

⁵⁰² QUATTRINI, Larissa Teixeira. Responsabilidade Civil dos Administradores em Operações de Fusões e Aquisições, p. 164. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁰³ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 214. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁵⁰⁴ ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas*. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97-98.

⁵⁰⁵ ABLA, Maristela Sabbag. Sucessão Empresarial – Declarações e Garantias – o Papel da *Legal Due Diligence*, p. 110. In: **Reorganização Societária**. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 99-121.

Da mesma maneira, a depender da responsabilidade assumida pelo cedente por fatos e atos realizados antes da transferência da participação societária (ou antes da data de corte estabelecida entre as partes⁵⁰⁶), os quais serão negociados também tendo em vista as contingências verificadas na *due diligence*, o cessionário poderá exigir o desconto do preço dos passivos “contingentes e reais envolvendo a sociedade a ser alienada⁵⁰⁷”, que já são quantificados⁵⁰⁸, ou, conforme a negociação entre as partes, solicitar garantias (retenção do preço, depósito em conta vinculada, fiança ou qualquer outra garantia pessoal ou real⁵⁰⁹, inclusive o penhor de ações da sociedade adquirida⁵¹⁰) para assegurar que o cedente poderá indenizá-lo na ocorrência de um evento que, nos termos do contrato, era de responsabilidade do cedente.

No que tange ao processo após a aquisição da participação societária, Abla⁵¹¹ salienta que, caso o cessionário se torne conhecedor de contingências e obrigações que não haviam sido reveladas durante a *due diligence*, o cedente deverá indenizá-lo. Além disso, se houver omissão de característica fundamental da empresa alvo ou de contingência significativa, o cessionário poderá pleitear a anulação do negócio em virtude de erro. Vale notar também que, mesmo nos casos de venda de “porteira fechada⁵¹²”, o cedente poderá ser responsabilizado por omissão de informações, pois, nesta hipótese, como indica Halembeck, “é razoável ao cessionário estipular que a isenção de

⁵⁰⁶ ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 100-101.

⁵⁰⁷ ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 102.

⁵⁰⁸ NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros*, p. 218. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

⁵⁰⁹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 2.

⁵¹⁰ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 163. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁵¹¹ ABLA, Maristela Sabbag. *Sucessão Empresarial – Declarações e Garantias – o Papel da Legal Due Diligence*, p. 111-112. In: **Reorganização Societária**. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 99-121.

⁵¹² O vendedor não é responsável por qualquer perda que a empresa alvo venha a sofrer após a aquisição, conforme HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 157-158. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

responsabilidade não abrangerá fato sério sobre o qual o cedente tinha conhecimento e que não fora comunicado ao cedente dolosamente”⁵¹³.

Anotamos que a realização de *due diligence* também é benéfica ao cedente, pois o cessionário não poderá requerer a anulação do negócio por vício de consentimento em função de passivo revelado na *due diligence*.

Sobre a importância da *due diligence* antes da aquisição das quotas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se negou a anulação de aquisição de participação societária, pleiteada em função da descoberta posterior à aquisição de que a empresa adquirida não possuía habite-se, alvará de funcionamento, registro de marca, dentre outras, sob o fundamento de que o cessionário deveria ter auditado a empresa antes de adquiri-la. Nesse sentido, ficou consignado no acórdão que:

Ora, se era assim, não podem agora querer discutir tal situação, até porque, como dito, não se acautelaram no sentido de proceder a uma auditoria na empresa, ocasião em que poderiam ter constatado, com facilidade, o real passivo da mesma, a inexistência do ‘habite-se’ e, principalmente, o registro da marca.⁵¹⁴”

Da mesma forma, na Apelação 994.06.018072-0, relatada pelo Des. Paulo Amaral Sales em 09.12.2010, ficou decidido que “*a alegada due diligence deveria ter sido realizada antes da alteração contratual*”⁵¹⁵, ao negar a anulação de aquisição de participação societária.

Outrossim, mencionamos uma apelação em que o cessionário de quotas pretendeu responsabilizar o cedente por passivo oriundo de reclamações trabalhistas⁵¹⁶. No entanto, a 5ª. Câmara de Direito Privado estabeleceu o seguinte:

O montante cobrado decorre de reclamações trabalhistas já pendentes na época da negociação, não sendo razoável conceber que a auditoria não tenha detectado a existência das demandas. Vale dizer, analisando sistematicamente as disposições e à luz do princípio da boa-fé contratual, forçoso admitir que os alienantes se responsabilizaram por débitos referentes à sua gestão, porém, surgidos após a celebração do aditamento, já que as contingências já existentes eram ou deveriam ser de conhecimento dos adquirentes, que se responsabilizaram por elas, tendo inclusive realizado auditoria no estabelecimento, de modo a verificar a regularidade contábil e fiscal. Portanto, a ação é improcedente,

⁵¹³ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 158. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. *As sociedades por ações na visão prática do advogado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁵¹⁴ TJSP Ap. 928699-0, Rel Des. Jayme Queiroz Lopes, 06.08.2009

⁵¹⁵ TJSP, Ap. 994.06.018072-0, Rel. Des. Paulo Amaral Sales, 09.12.2010

⁵¹⁶ Apelação n. 9064542-64.2006.8.26.0000, relatada pelo Des. Erickson Gavazza Marques, em 11.07.2012.

podendo os apelantes, caso queiram e julguem adequado, voltar-se contra o responsável pela auditoria que, em tese, deveria ter identificado pendências dessa natureza.

Como exemplificação adicional, mencionamos uma apelação ocorrida em 2016, na qual a 1ª Câmara Reserva de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rechaçou pleito de ajuste do preço de aquisição sob a justificativa de que o parecer emitido pela auditoria serviu de base para o valor ajustado entre as partes⁵¹⁷. Por esta razão, o cessionário deveria ter demonstrado a impossibilidade de conhecimento do passivo para pleitear a modificação do preço:

eventual passivo desconhecido que tivesse sido impossível de ser descoberto na época da auditoria e do negócio, somente poderia ser objeto de cobrança mediante prova de que, exatamente pela impossibilidade de conhecimento, não havia sido levado em conta no preço estipulado pela aquisição das quotas sociais que daria à apelante um capital de 25% da Digex. Seria ignorar importante realidade do mundo empresarial levar adiante o raciocínio de que a apelante, ingenuamente, não fizera nenhuma pesquisa acerca do passivo da sociedade que desejava torna-se titular de 2% do capital social. De todo modo, apenas diante de prova cabal de que não se tratou de imprudência empresarial, mas de impossibilidade de conhecimento e verificação, poderia a apelante pretender compensar alguma dívida no valor estabelecido pela aquisição societária.

Sendo assim, a *due diligence* não tem por objetivo

No item 1 da Parte III, apresentamos o conceito e os objetivos da *due diligence*, assim como a necessidade de acesso às informações, discorrendo sobre os auditores, as etapas da *due diligence*, as informações, o dever de informar e de diligência e a alocação dos riscos por meio da *due diligence*. Neste sentido, com base no conhecimento dos vícios da sociedade limitada, o potencial cessionário poderá desistir de realizar o negócio, situação em que o caráter preventivo de vícios de consentimento da *due diligence* fica revelado.

Não obstante, o cessionário poderá optar por adquirir as quotas da sociedade limitada, mesmo conhecedor de sua realidade. Neste caso, a *due diligence* poderá ser utilizada para a negociação do preço ou solicitação de garantias. Na verdade, para resguardar o cessionário da responsabilidade pelo passivo oculto, serve a *due diligence* para fornecer subsídios específicos à aquisição na elaboração do contrato de cessão de quotas, seja em relação a declarações do cedente ou a própria responsabilidade estabelecida em contrato pelo passivo oculto, conforme será explorado a seguir.

⁵¹⁷ Apelação n. 0011107-81.2013.8.26.0100, relatada pelo Des. Maia da Cunha, em 24.02.2016.

Caso fique constatado que o cedente omitiu informações no procedimento de *due diligence*, o cessionário poderá requerer a anulação do negócio por vício de consentimento e/ou requerer indenização.

Em benefício ao cedente, o cessionário não poderá requerer anulação da cessão de quotas ou indenização do cedente em função de passivos relevados no processo de auditoria. Tudo aquilo que foi revelado deixou de ser oculto, então presume-se que o cessionário aceitou adquirir as quotas com este passivo revelado.

A seguir, abordaremos o tema *representations and warranties*.

2. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

Outra forma de se alocar riscos entre cessionário e cedente, inclusive decorrentes do passivo oculto, é por meio de declarações individuais do cessionário e cedente no contrato de cessão de quotas.

A esse respeito, Botrel⁵¹⁸ considera que, de uma forma abrangente, o cedente, por meio de declarações prestadas no contrato, assegura que a sociedade limitada alvo cumpre com as leis aplicáveis e que é proprietária dos bens necessários à sua atividade, não havendo qualquer restrição para a venda das quotas. Por outro lado, conforme aponta Potenza⁵¹⁹, o cessionário, em regra, declara que possui as autorizações necessárias para adquirir as quotas. Não menos importante, essas declarações podem e comumente dizem respeito a determinados aspectos de fato e de direito da sociedade limitada, os quais serviram de fundamentação à aquisição das quotas.

A prática do direito empresarial brasileiro importou essas cláusulas contratuais do direito estrangeiro, comumente designadas como “*representations and warranties*”⁵²⁰. No Brasil, essas

⁵¹⁸ BOTREL, Sergio. **Fusões & Aquisições**. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 275.

⁵¹⁹ POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 119.

⁵²⁰ ROCHA, Dinir Salvador Rios da Rocha e NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97. No mesmo sentido: ROCHA, Dinir Salvador Rios. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 54-55. In: ROCHA, Dinir Salvador

cláusulas se utilizam tanto do jargão em inglês quanto de sua tradução - “representações e garantias” -, além de também fazer uso dos termos “cláusulas representativas” e “cláusulas enunciativas”⁵²¹. Neste estudo, adotaremos a expressão *representations and warranties*.

As cláusulas de *representations & warranties* possuem íntima ligação com a *due diligence* realizada, visto que o cessionário usualmente solicita a confirmação de determinadas informações prestadas em auditoria com a finalidade de ratificar as informações prestadas pelo cedente e incluí-las em um instrumento contratual⁵²². A par disso, conforme salienta Tepedino, nada impede que as *representations & warranties* sejam utilizadas justamente para “suprir a ausência ou insuficiência das diligências preliminares à aquisição⁵²³”

Segundo Pontes, as declarações, relacionadas a fatos e circunstâncias que devem ser verdadeiras no momento em que o contrato é assinado, dizem aos seguintes fatores:

[...] capacidade das partes, de seus representantes, a regularidade da outorga de poderes, a legitimidade das assinaturas, a identidade dos sujeitos, a regularidade na constituição das partes (quando se tratar de pessoa jurídica), a regularidade de seu funcionamento (no que tange às autorizações governamentais para funcionar), a regularidade das autorizações internas e externas.⁵²⁴

Outro aspecto levantado sobre esta questão refere-se ao fato de o cessionário prestar declarações sobre as quotas, os bens da sociedade limitada, por serem considerados essenciais ao negócio de transferência⁵²⁵, ou então, pelo menos, informar sobre a forma e o preço pactuados⁵²⁶.

Rios; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵²¹ PONTES, Evandro Fernandes. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 15.

⁵²² ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97.

⁵²³ TEPEDINO, Gustavo. Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: A Exegese da Cláusula *to the Best Knowledge of the Sellers*. In: **Soluções Práticas de Direito – Pareceres**, Revista dos Tribunais, v. II, 2014, p. 440.

⁵²⁴ PONTES, Evandro Fernandes. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 62.

⁵²⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 238.

⁵²⁶ WALD, Arnaldo. Dolo Acidental do Vendedor e Violação das Garantias Prestadas. **Revista dos Tribunais**, Vol. 949/2017, p. 101.

Assim, o cedente usualmente declara que não recaem ônus sobre as quotas, que elas são legitimamente detidas por ele e que as mesmas podem ser transferidas ao cessionário. Outrossim, o cedente também presta declarações a respeito da organização empresarial, tais como:

[...] sobre a regularidade, acuracidade, precisão e legitimidade das demonstrações financeiras; a ausência de contingências ocultas ‘materialmente adversas’; listam os ativos, apresentando todos os contratos relevantes; listam o passivo incluindo todas as ações e procedimentos arbitrais em curso, expondo a existência de algum descumprimento voluntário ou involuntário da legislação que comporte risco ou contingência adicional não contabilizada, coma regularidade da contabilização do passivo e das obrigações futuras, incluindo as de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal; enunciam outras questões fiscais e planejamentos que possam influir na avaliação do risco contingencial do resultado da companhia, refletindo no lucro líquido por ação, além de outras obrigações específicas em certos ramos do negócio que podem oscilar entre contingencias ambientais, regulatórias ou consumeristas.⁵²⁷

Potenza⁵²⁸ adverte que, na prática empresarial, não é raro a existência de uma cláusula contratual estipulando que a alteração do controle de uma das partes requer a anuência da outra parte, sob pena de rescisão contratual. Em função disso, observa o autor, o cessionário deve requerer declaração do cedente de que a cessão de quotas não viola qualquer contrato em vigor firmado pela sociedade limitada ou ⁵²⁹, ou mesmos quaisquer direitos de terceiros, em virtude de “regras, leis, estatutos, ordens governamentais, ordens judiciais ou outras declarações perceptivas⁵³⁰”.

De acordo com Wald, as cláusulas de *representations and warranties* possuem as seguintes funções:

- (i) a função informativa em relação às características do negócio alienado;
- (ii) a função protetora em relação às informações ali descritas e quanto a eventuais contingências já existentes, mas descobertas apenas após o fechamento; e
- (iii) a função responsabilizadora, delimitando o escopo da responsabilidade das partes uma em relação à outra (o que se dá, no contrato de compra e venda, sobretudo do vendedor em relação ao comprador).⁵³¹

⁵²⁷ PONTES, Evandro Fernandes. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014. p. 63-64.

⁵²⁸ POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013, p. 130-131.

⁵²⁹ POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013. P. 131

⁵³⁰ PONTES, Evandro Fernandes. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014. p. 63.

⁵³¹ WALD, Arnoldo. Dolo Acidental do Vendedor e Violação das Garantias Prestadas. **Revista dos Tribunais**, Vol. 949/2017, p. 97.

Além disso, as cláusulas de *representations & warranties* possuem função de prevenir vícios de consentimento por parte do cessionário⁵³². Ao assegurar condições essenciais a respeito das quotas, das demonstrações financeiras, ações judiciais, passivos, dentre outras, desde que completas e verdadeiras, o cedente evita a alegação por parte do cessionário que a declaração de adquirir as quotas foi realizada de forma viciada, por erro ou dolo.

O dever de informar no âmbito *das representations & warranties* abrange o dever de declarar fatos ou circunstâncias que possam modificar a avaliação da sociedade limitada a ser adquirida, além de retificar eventual informação prestada equivocadamente⁵³³.

Caso o cedente se negue a prestar declarações na extensão solicitada pelo cessionário, este pode acabar desistindo da aquisição, face a insegurança causada pelo cedente⁵³⁴. Em determinadas circunstâncias, o cedente poderá incluir que as declarações são prestadas “até onde saibam os vendedores”, ou “to the best knowledge of the sellers”. Entende-se que a inclusão desta expressão acarreta em presunção relativa de desconhecimento do cedente de determinado vício ou circunstância não informada. Essa presunção é afastada, no entanto, se demonstrado que o cedente tinha conhecimento de fato não declarado no contrato ou se a declaração referir-se a fatos que deveriam ser de conhecimento do cedente⁵³⁵.

Essas declarações são também muito úteis ao cedente. Isto porque tudo aquilo que for expressamente divulgado nas *representations & warranties* passa a ser de conhecimento do cessionário, ou seja, deixa de ser oculto. Neste sentido, para os fins da presente dissertação, todas as informações que forem expressamente reveladas ao cessionário não podem ser consideradas “passivo oculto”, tendo em vista que já haviam sido previamente relevadas ao cessionário. Pontes vai de encontro a esta conclusão:

⁵³² PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do Poder de Controle Acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995. P. 105. No mesmo sentido: PONTES, Evandro Fernandes. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014. p. 66.

⁵³³ WALD, Arnoldo. Dolo Acidental do Vendedor e Violação das Garantias Prestadas. **Revista dos Tribunais**, Vol. 949/2017, p. 99.

⁵³⁴ BOTREL, Sergio. **Fusões & Aquisições**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 275.

⁵³⁵ TEPEDINO, Gustavo. Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: A Exegese da Cláusula *to the Best Knowledge of the Sellers*. In: **Soluções Práticas de Direito – Pareceres**, Revista dos Tribunais, v. II, 2014, p. 445.

“Um enunciado que assegura que a empresa-alvo tem contra ela apenas e tão somente as ações listadas no Anexo “X”, onde consta uma cópia do índice de ações enumeradas no Dato Room, mas que a falta de diligência do adquirente causou-lhe escapar da atenção uma ação judicial vultuosa, não pode ser utilizada pelo mesmo adquirente como fonte para arguição de erro essencial. O negócio deve ser concluído nesses termos, se o alienante, de boa-fé, tudo revelou.”⁵³⁶”

Para que as cláusulas de *representations & warranties* ganhem maior eficácia e constituam em incentivo à revelação de informações pelo cedente⁵³⁷, são também incluídas cláusulas de indenização, ajuste de preço e de resolução do contrato⁵³⁸. Assim, caso se verifique que as declarações prestadas pelo cedente não são precisas ou completas, o cessionário poderá requerer indenização⁵³⁹, solicitar abatimento do preço ou mesmo resolver o contrato.

A declaração do cedente de que a sociedade limitada não possui dívidas já foi objeto de decisões nos Tribunais do País. Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵⁴⁰, o cedente e o cessionário de quotas firmaram um contrato estipulando: “Os alienantes declaram por este instrumento que não existem quaisquer ônus e/ou dívidas em atraso ou inadimplência com fornecedores, impostos atrasados, dívidas trabalhistas, comissões de vendas, e que não existe nenhum título protestado e execução contra a sociedade civil[...]”. Entretanto, ficou atestado por perícia judicial que um passivo financeiro junto à instituição financeira, garantido pelos recebíveis da sociedade, não tinha sido regularmente escriturado nos livros contábeis da sociedade pelo cedente. No caso, a cessão de quotas foi anulada por dolo essencial, diante da omissão maliciosa do alienante quanto a sua real situação financeira.

Da mesma forma, em uma ação julgada pela 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵⁴¹, o cessionário pretendeu anular o contrato de cessão de quotas em

⁵³⁶ PONTES, Evandro Fernandes. *Representations & Warranties no Direito Brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 137.

⁵³⁷ POTENZA, Guilherme Peres. *Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro*. São Paulo: Almedina, 2013. P.160

⁵³⁸ PONTES, Evandro Fernandes. *Representations & Warranties no Direito Brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 123.

⁵³⁹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da Rocha e NUNES, Marcelo Galiciano. Term Sheet e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. IN: ROCHA, Dinir Salvador Rios da Rocha; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). *Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 98.

⁵⁴⁰ Apelação n. 406.300-4/6-00, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 04.09.2008.

⁵⁴¹ Apelação n. 9134453-61.2009.8.26.0000, relatada pela Desa. Márcia Regina Dalla Déa Barone, em 14.08.2012.

função de alegada omissão das reais condições financeiras da sociedade. Entretanto, o cessionário havia declarado no contrato de cessão de quotas que conhecia a situação financeira da sociedade adquirida. Diante desse quadro, a omissão dolosa do cedente foi afastada, mantendo-se válido o contrato de cessão de quotas⁵⁴².

Em uma apelação relatada pelo então Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi⁵⁴³, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o cessionário requereu a anulação de cessão de quotas em razão de descumprimento contratual por parte do cedente. No caso, as partes firmaram contrato de cessão de quotas, em que ficou expresso:

Declaram-se os CEDENTES, para todos os efeitos legais, que a presente empresa, cujas quotas estão, totalmente, subscritas, sendo transferidas e cedidas por este ato, que a mesma não possui restrições bem como dívidas em aberto junto às entidades privadas, municipais, estaduais e federais.

A ambiciosa declaração dos cedentes efetivamente mostrou-se em descompasso com a realidade, visto que foi constatado que a sociedade limitada possui dívidas com entidades sindicais, conselhos, débitos telefônicos, decorrentes de contribuições sociais, dentre outras. Em razão do inadimplemento contratual (decorrente de declaração não correspondente à realidade), considerada essencial à aquisição no acórdão mencionado, o contrato foi anulado.

Para concluir a análise decisões judiciais, esclarecemos que também há decisões que dizem respeito às declarações realizadas pelo cessionário. Como exemplo, mencionamos a Apelação n. 0092234-31.2005.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Álvaro Passos, em 15.06.2011, na qual foi afastado o vício de consentimento na aquisição de quotas de sociedade limitada pelo fato de o cessionário ter declarado em contrato estar ciente do ativo e passivo da sociedade limitada.

Conforme verificado acima, quando o cedente confirma as informações prestadas em auditoria, bem como determinados aspectos essenciais da sociedade limitada, por meio das cláusulas

⁵⁴² Neste mesmo sentido: Apelação n. 9118915-40.2009.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. José Carlos Ferreira Alves, em 19.02.2013.

⁵⁴³ Apelação n. 2006.034036-6 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relatada pelo então Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, em 04.03.2010.

de *representations & warranties*, previne-se eventuais vícios de consentimento por parte do cessionário, uma vez que este passa a conhecer a realidade da sociedade limitada a ser adquirida.

Ademais, caso se verifique que determinada declaração do cedente no que se refere à passivos ocultos foi incorreta, o cessionário poderá ao menos requerer indenização do cedente em razão do inadimplemento contratual e, a depender do caso, requerer a anulação do negócio por vício de consentimento. Importante ressaltar que as cláusulas de *representations & warranties*, sejam quando prestadas pelo cedente ou pelo cessionário, são prestigiadas pelos Tribunais do País.

Como último tema a ser abordado neste estudo, discorreremos, a seguir, sobre a alocação de responsabilidades por meio do contrato.

3. ALOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR MEIO DO CONTRATO

De início, é relevante ressaltar que, conforme mantém Halembeck⁵⁴⁴, a estipulação contratual a respeito da responsabilidade do cedente pelo passivo da sociedade é considerada a parte mais importante do contrato de alienação da participação societária, a qual, inclusive, repercute no preço do negócio.

Para que seja alcançado um preço presumivelmente menor, as partes podem convencionar que o cedente não possui nenhuma responsabilidade pelo passivo da sociedade (“venda de porteira fechada”), como indica Potenza⁵⁴⁵. Por outro lado, observa Halembeck⁵⁴⁶, as partes também podem convencionar que o cedente é responsável por qualquer passivo da sociedade cuja origem seja anterior à alienação, o que, em regra, acarreta em um preço de aquisição maior.

No que tange a outras possibilidades contratuais, além dos extremos contratuais supracitados, citamos as seguintes opções, listadas por Halembeck:

⁵⁴⁴ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 157. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁵⁴⁵ POTENZA, Guilherme Peres. *Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro*. São Paulo: Almedina, 2013, p. 160.

⁵⁴⁶ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 157-158. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

- a) a responsabilidade do vendedor cinge-se às perdas que forem cobradas da sociedade adquirida até o final de um prazo determinado;
- b) o vendedor responde apenas pelas perdas que gerem a necessidade de desembolso pela sociedade até uma determinada data pré-acordada;
- c) a responsabilidade do vendedor estará limitada a um valor máximo, ou a um determinado percentual do valor do negócio;
- d) o vendedor responde apenas no caso de processos que venham a ser promovidos por terceiros (fisco, empregados, processos cíveis);
- e) o vendedor responde apenas quando o valor das contingências sob sua responsabilidade atingir um determinado valor mínimo pré-estipulado;
- f) o vendedor responsabiliza-se apenas pelos problemas que tenham sido identificados na auditoria (contingências 'carimbadas');
- g) o vendedor responde por todas as contingências de sua gestão, exceto pelas reclamações trabalhistas propostas por empregados que venham a ser demitidos pela nova administração;
- h) o vendedor exime-se de responsabilidade quando o ato que precipitar o surgimento da contingência tenha sido praticado pelo comprador;
- i) o vendedor não se responsabiliza por perdas oriundas de alterações nas práticas usuais da empresa.⁵⁴⁷

Obviamente, como nota Potenza⁵⁴⁸, o cedente somente poderia ser responsabilizado por fatos originados anteriormente à cessão de quotas. No entanto, o que comumente se verifica é o ajuste de marco temporal para a cobrança do cedente. As partes podem convencionar que o cedente permanece obrigado enquanto perdurar os prazos decadenciais e prescricionais para a cobrança dos respectivos débitos.

Quanto ao cessionário, Potenza⁵⁴⁹ esclarece que as partes também podem convencionar que este somente fará jus ao recebimento de indenizações caso a respectiva perda supere um valor mínimo estabelecido contratualmente. Essa disposição tem por finalidade evitar cobranças de valores considerados irrisórios ou mínimos, que não justificam os custos com cobrança e a responsabilidade do cedente. Em contrapartida, também pode ser estabelecido um limite máximo a ser pago de indenização que, se superado, não gerará obrigação de indenização do cedente⁵⁵⁰. Essa disposição confere segurança ao cedente, ao estipular um limite monetário de responsabilidade.

⁵⁴⁷ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 158-159. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁵⁴⁸ POTENZA, Guilherme Peres. *Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro*. São Paulo: Almedina, 2013, p. 160.

⁵⁴⁹ POTENZA, Guilherme Peres. *Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro*. São Paulo: Almedina, 2013, p. 163.

⁵⁵⁰ POTENZA, Guilherme Peres. *Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro*. São Paulo: Almedina, 2013, p. 165.

Ainda em relação ao cessionário, Halembeck⁵⁵¹ enfatiza que este poderá alegar vício de consentimento na celebração do negócio mesmo que a responsabilidade do cedente seja estabelecida contratualmente.

Devido a sua relevância, as disposições contratuais entre cedente e cessionário nos contratos de cessão de quotas vêm sido cada vez mais prestigiadas pelos Tribunais de Justiça do País⁵⁵². Vejamos alguns casos.

Em um caso envolvendo passivo originado por multas impostas pela Fazenda do Estado de São Paulo por descumprimento de obrigação anterior à cessão, cuja responsabilidade ficou contratualmente ao cargo do cedente, este foi condenado a adimplir referido débito com a Fazenda⁵⁵³.

Em um contrato de cessão de quotas, ficou estabelecido que eventuais débitos ou obrigações que venham a surgir posteriormente à cessão de quotas, cujo fato gerador seja anterior à cessão de quotas, poderão ser assumidos pelo cessionário, que abaterá o respectivo do saldo do preço de aquisição das quotas. Posteriormente, ao se constatar a existência de passivos trabalhistas de origem anterior à aquisição, a 1ª. Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵⁵⁴ fez prevalecer o ajustado contratualmente, ao reconhecer a possibilidade do cessionário em abater o passivo do saldo do preço de aquisição.

⁵⁵¹ HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. *Compra e Venda de Sociedades Fechadas*, p. 158. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁵⁵² De forma ilustrativa, 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação n. 99106035089-0, relatada pelo Des. Soares Levada, em 26.08.2010, ao julgar litígio envolvendo contrato de cessão de quotas, decidiu que “para eventual invalidação de cláusulas contratuais, é preciso prova de abuso, quer o contrato se trate de pacto por adesão ou não. O mero fato de um contrato ser de, ou por adesão, não implica automaticamente seja passível de nulidade. Devem ser apontadas concretamente as cláusulas tidas por abusivas.

⁵⁵³ Apelação n. 0016302-24.2012.8.26.0604 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 19.10.2016. No mesmo sentido: Apelação n. 9070473-14.2007.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Ramon Mateo Júnior, em 04.12.2013; Apelação n. 0017526-58.2014.8.19.0042 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatada pela Des. Valéria Dacheux, em 24.02.2016.

⁵⁵⁴ Apelação n. 0000535-35.2012.8.26.0445, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 10.06.2015. No mesmo sentido: Apelação n. 70046187449 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relatada pelo Des. Ney Wiedmann Neto, em 26.01.2012; Apelação n. 0335620-65.2012.8.05.0001 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relatada pelo Des. Moacir Montenegro Souto, em [].2016.

A par da tendência de manutenção dos termos contratados pelas partes, por vezes se discute qual é a melhor interpretação da cláusula que aloca a responsabilidade pelo passivo entre as partes. Em determinado litígio, discutiu-se sobre o sentido da seguinte cláusula contratual:

São de inteira e exclusiva responsabilidade dos vendedores todas e quaisquer dívidas trabalhistas eventualmente incidentes sobre a sociedade até o registro da alteração contratual, momento que os compradores assumirão o ativo e o passivo que vier a ser firmado, não importando a natureza⁵⁵⁵.

No entender do cessionário, o cedente, em função desta disposição contratual, responde pelo passivo oculto da sociedade, em especial pelos valores decorrentes de condenação de ação trabalhista ajuizada posteriormente à aquisição, porém, que digam respeito a direitos relacionados ao período anterior à cessão de quotas. Acatando a defesa do cedente, o Tribunal entendeu que este apenas assumiu a responsabilidade por dívidas e passivos que vierem a ser firmados até a cessão de quotas, ou melhor, que já eram exigíveis da sociedade. Assim, o passivo que somente for revelado posteriormente fica sob a responsabilidade do cessionário, segundo entendimento dos julgadores.

É muito comum na prática empresarial a fixação de passivos contabilizados e/ou conhecidos, normalmente em anexos ao contrato nos quais as partes determinam quem será responsável por eventual desembolso. Por conseguinte, em caso envolvendo a cessão de quotas de sociedade limitada, as partes estabeleceram:

Todos os vendedores, no que se refere a atos e fatos, contingências, ações ou processos existentes e que não estejam provisionados no balancete de 30.06.2004 ou relacionados nos anexos deste contrato, serão individualmente e solidariamente entre si responsáveis perante o comprador, para manter a sociedade e o comprador livres de pagamentos e se obrigam a indenizá-la respectivamente⁵⁵⁶.

No julgamento acima mencionado, o pleito do cessionário de requerer a compensação de valores em aberto da aquisição em razão de dívida trabalhista foi negado, uma vez que a respectiva ação trabalhista foi relacionada nos anexos ao contrato, ficando contratualmente excluída a responsabilidade do cedente pela mesma⁵⁵⁷.

⁵⁵⁵ Apelação n. 1.101.826-1 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Guilherme Santini Teodoro, em 25.04.2006.

⁵⁵⁶ Apelação n. 70069146157 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relatada pelo Des. Eduardo João Lima Costa, em 25.08.2016.

⁵⁵⁷ No mesmo sentido: Apelação n. 0054562-31.2010.8.26.0576 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Des. Roberto Mac Cracken, em 24.04.2012.

Em outro caso, o pleito dos cedentes de anulação da cessão de quotas foi aceito, visto que o cessionário assumiu o passivo da sociedade limitada nos termos de planilha e projeção de débitos incluída em contrato. Ao se constatar, posteriormente, que o passivo era muito maior do que o assumido, a 4ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que as bases contratuais foram quebradas, justificando a anulação do negócio⁵⁵⁸.

Em outro julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrido em 2014, a ausência de cláusula de responsabilização do cessionário foi utilizada para excluir a sua responsabilidade pelo passivo⁵⁵⁹.

Como pudemos verificar, ao analisarmos algumas apelações dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina, a quitação dada pelo cessionário também tem sido mantida, ainda que posteriormente se descubra um passivo oculto na sociedade⁵⁶⁰.

Nos contratos de cessão de quotas, as partes podem fixar que o cessionário é responsável pelo passivo da sociedade adquirida, inclusive aqueles ocultos, excluindo a responsabilidade do cedente. Da mesma forma, os Tribunais têm mantido os termos acordados entre cedente e cessionário.

Como exemplificação, citamos um julgamento que envolve um contrato no qual o cessionário assumiu expressamente

[...] a integral responsabilidade por eventual passivo oculto, obrigando-se a defender e manter o cedente isento de todo e qualquer prejuízo, responsabilidade, danos, demandas, reclamações, ações, lançamentos tributários Federais, Estaduais e Municipais, custos ou despesas (incluindo juros, penalidades e honorários advocatícios), dívidas trabalhistas, referentes a sua participação societária.

⁵⁵⁸ Apelação n. 994.09.043786-1, relatada pelo Des. Ênio Zuliani, em 13.01.2010.

⁵⁵⁹ Apelação n. 2014.0000729242, relatada pelo Des. Viviani Nicolau, em 11.11.2014.

⁵⁶⁰ Apelação n. 1.070.242-8, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pela Des. Virgínia Sampaio, em 27.04.2006. No mesmo sentido: Apelação n. 73.2010.8.26.0161 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Paulo Alcides, em 21.06.2012; Apelação n. 0006464-79.2008.8.26.0637 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Araldo Telles, em 16.03.2015; Apelação n. 2004.018631-2 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relatada pelo Des. Jânio de Souza Machado, em 22.06.2006.

Nesse julgamento, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁵⁶¹ decidiu que

[...] ainda que aleguem os demandados que a cláusula foi redigida pelo cedente e que seja tal disposição abusiva, leonina, não se verifica ato lesivo do demandante na elaboração da álea, mormente considerando que todos os anuentes, sócios, assinaram o pacto, e que todos eles possuem qualificação técnica para inferir o que exatamente dispuseram no pacto.⁵⁶²

Na alocação de riscos por meio do contrato, por vezes as partes estabelecem procedimentos de notificação de parte a parte, em especial para que a parte que irá arcar com o eventual passivo possa, se necessário, acompanhar uma defesa judicial ou administrativa, contratar um advogado etc.; em suma, possa exercer o direito de defesa para, eventualmente, afastar a cobrança e sua obrigação de pagamento. Em caso de inobservância do procedimento de comunicação à outra parte a respeito de um passivo e de um possível desembolso, já se reconheceu a liberação de responsabilidade daquele que não foi devidamente comunicado, nos termos do contrato⁵⁶³.

Da análise jurisprudencial realizada acima, verificamos que a estipulação contratual da responsabilidade do cedente pelo passivo oculto é, dentre todos os institutos e práticas analisadas neste trabalho, o meio mais eficaz de garantir a responsabilidade do cedente por este passivo. Isto porque os Tribunais do País tendem a manter os termos acordados entre cedente e cessionário.

⁵⁶¹ Apelação n. 70040615650, relatada pelo Des. Umberto Guaspari Sudbrack, em 14.03.2013.

⁵⁶² No mesmo sentido: Apelação n. 0211900-75.2009.8.26.0100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Castro Figliolia, em 15.10.2015; Apelação n. 002193-30.2015.8.26.0071 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Hamid Bdine, em 01.12.2016; Apelação n. 0020211-33.2011.8.26.0047 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Ênio Santarelli Zuliani, em 23.04.2013.

⁵⁶³ Apelação n. 0006608-22.2011.8.26.0004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo Des. Francisco Loureiro, em 06.04.2016.

CONCLUSÃO

Por meio da aquisição de quotas de uma sociedade limitada, o adquirente passa a titularizar os direitos pessoais e patrimoniais de sócio. A depender das obrigações pactuadas entre cedente e cessionário, a cessão de quotas pode ser classificada com um contrato típico, misto ou atípico. Não obstante, independentemente da classificação adotada, aplicam-se a este negócio jurídico as regras de compra e venda, dispostas entre os artigos 481 e 532 do Código Civil. Dentre as consequências da aplicação das regras de compra e venda às cessões de quotas, destacamos a obrigação do cedente em transferi-las sem gravames, ônus e vícios.

Apesar de não haver grandes formalismos necessários para a transferência de quotas – por exemplo, é suficiente que haja a assinatura de uma alteração do contrato social –, a ausência de regramento legal detalhado para este negócio jurídico requer a adoção de procedimentos específicos prévios à aquisição por parte do potencial cessionário.

Dada a complexidade e incertezas da atividade empresarial, normalmente a precificação do valor da participação societária é realizada por profissionais especializados, que se utilizam de diversas técnicas para calcular o valor econômico das quotas. Partindo do valor econômico elaborado por especialistas, potencial cedente e potencial cessionário negociam até chegarem a um denominador comum, designado como valor de negociação.

Ainda que possam ser utilizados diversos métodos de avaliação, as demonstrações financeiras da sociedade limitada são sempre levadas em consideração na realização do cálculo do valor econômico, de forma que, conseqüentemente, repercutem no valor da negociação. Destarte, todas as contas do ativo e do passivo da sociedade limitada influenciam em grande medida tanto na precificação do valor econômico quanto no acordo relativo ao valor negociado.

Por outro lado, vale ressaltar que determinadas obrigações da sociedade limitada não se encontram escrituradas contabilmente; ao contrário, permanecem escondidas, ocultas. Muito comumente, a sociedade limitada possui obrigações que não foram escrituradas e que permanecem desconhecidas, ao menos para o cessionário. Conforme as decisões judiciais analisadas, essas obrigações ocultas, ou passivos ocultos, foram verificados em função da existência de procedimentos

judiciais, de dívidas, da própria situação financeira da sociedade limitada, sendo por vezes verificadas na diminuição dos ativos da sociedade, como em casos de impropriedades na perspectiva de clientela, no faturamento mínimo ou ganhos financeiros, em contratos tido como essenciais, na ausência de exclusividade na revenda de produtos, na obtenção de licenças para o exercício de atividades, no direito à utilização de marca, dentre outros.

Ocorre que, após a cessão de quotas, esse passivo oculto poderá implicar na saída de recursos da sociedade limitada não prevista, fazendo com que o cessionário tenha que injetar capital na sociedade limitada, utilizar bens da sociedade para o pagamento ou contrair novas obrigações. Ao final, a depender do valor do passivo oculto, a cessão de quotas poderá se revelar como um negócio desvantajoso ao cessionário, ao menos nos termos firmados.

Neste trabalho, procuramos esclarecer quais fundamentos legais e medidas procedimentais e contratuais podem ser utilizadas pelo cessionário a fim de responsabilizar o cedente pelo passivo oculto. As hipóteses foram, em primeiro lugar, enfrentadas no campo doutrinário; e em seguida, confirmadas ou rejeitadas em pesquisa jurisprudencial, o que se entende como relevante, devido à escassa quantidade de trabalhos doutrinários que tratam especificamente sobre esse assunto.

Como ponto de partida, optamos por esclarecer o real alcance do parágrafo único, do art. 1.003 do Código Civil, para afastar interpretações de que, com base neste dispositivo legal, o cessionário poderia acionar o cedente em função da descoberta de passivos ocultos.

Conforme verificamos, em conformidade com o mencionado dispositivo legal, o cedente permanece responsável pelas obrigações que tinha como sócio pelo prazo de dois anos, a contar do registro do instrumento de transferência no órgão próprio. No âmbito das sociedades limitadas, essa responsabilidade do cedente restringe-se à integralização total do capital social e à exata estimação dos bens conferidos ao capital social. Por esta razão, o cessionário de quotas não poderá responsabilizar o cedente por eventual passivo oculto descoberto na sociedade limitada adquirida, com fundamento neste artigo legal.

Em verdade, salientamos que não há um dispositivo legal específico em nosso ordenamento que trate da responsabilidade do cedente pelo passivo oculto da sociedade limitada em face ao cessionário.

Posteriormente, neste estudo, avaliamos a possibilidade de o cessionário alegar vício de consentimento (no caso, erro, dolo ou lesão) para anular a cessão de quotas e/ou requerer indenização do cedente em razão da descoberta de passivos ocultos na sociedade limitada.

No que se refere ao erro, verificamos que, em tese, o cessionário pode alegar vício de consentimento em consequência de erro e requerer a anulação do contrato ou justificar pleito de indenização em face do cedente. Para tanto, o erro deve ser perceptível ao cedente, determinante na conclusão da aquisição das quotas do negócio (substancial) e deve causar dano ao cessionário. Ainda no campo doutrinário, há posições substanciais que afastam a necessidade do erro ser escusável (justificável) em virtude da adoção da teoria da confiança.

Contudo, de acordo com diversas decisões judiciais analisadas, sem um instrumento contratual e uma prévia auditoria na sociedade limitada a ser adquirida, o argumento do erro em favor do cessionário é pouco acolhido.

Em primeiro lugar, revelou-se necessário estipular por escrito o caráter essencial de determinadas qualidades da sociedade limitada a ser adquirida. Consequentemente, a essencialidade de determinada característica das quotas é pouco reconhecida sem a prévia convenção das partes nesse sentido.

Apesar da predominância na doutrina sobre a desnecessidade do erro do cessionário ser justificável, verificamos que o desconhecimento de circunstâncias da sociedade limitada tem sido utilizado para afastar a anulação do negócio ou pleitos de indenização. Isto significa que os Tribunais têm exigido cautelas por parte do cessionário antes de adquirir as quotas, que podemos resumir na própria *due diligence*, sem os quais pleitos do cessionário em regra não são aceitos.

O dolo também pode ser um fundamento para a anulação da cessão de quotas ou, até mesmo, para o pleito de indenização por parte de cessionário. No caso, terá que ficar demonstrada a intenção

do cedente em induzir o cessionário a adquirir as quotas, a utilização de recursos fraudulentos graves e determinantes para a aquisição das quotas pelo cessionário.

Tal qual verificamos com o erro, sem um contrato para estabelecer elementos essenciais da sociedade limitada a ser adquirida e, inclusive, confirmar informações prestadas ao cessionário, este terá chances escassas de êxito ao pleitear a anulação da cessão ou indenização em virtude de passivo oculto verificado na sociedade limitada. Além disso, para anular a cessão de quotas por dolo, o cessionário deve demonstrar a conduta dolosa do cedente, o que se mostrou muito difícil de ser realizado.

Ainda em paralelo com o erro, nos casos de eventual conduta dolosa omissiva do cedente, ao não revelar um passivo oculto, os Tribunais não têm anulado o negócio jurídico sob a alegação de que o cessionário é quem deveria ter sido diligente e analisado previamente a real situação da sociedade limitada a ser adquirida. Em decorrência da análise dos pleitos de anulação por dolo e por erro, mostrou-se essencial a realização da *due diligence* por parte do cessionário.

A livre negociação entre as partes para formar o preço de compra das quotas tem sido prestigiada pelos Tribunais. Dessa forma, a anulação da cessão de quotas ou o pedido de revisão do preço por lesão não têm sido aceitos. Esta análise reforça também que a conclusão de um contrato é um meio eficaz para disciplinar as relações entre cedente e cessionário, uma vez que os Tribunais tendem a manter as condições acordadas entre as partes.

Caso verificado passivo oculto que diminua o valor da participação societária ou mesmo prejudique o exercício das atividades da sociedade limitada, o cessionário de quotas poderá acionar o cedente com base nas regras dos vícios redibitórios. Nesta hipótese, o cessionário poderá requerer a redibição do contrato ou abatimento do preço. A razão deste regramento legal é que o cedente de quotas deve entregar as quotas sem impropriedades, como em qualquer contrato de compra e venda.

O cessionário somente poderá beneficiar-se das regras dos vícios redibitórios quando a impropriedade (passivo) for oculta. Eventuais vícios aparentes não são albergados por este dispositivo legal, pois presume-se que o cessionário já os conhecia antes da aquisição ou os aceitou em função de vantagem econômica na negociação do preço de compra. Por conseguinte, a realização de *due*

diligence pelo cessionário poderá auxiliá-lo a identificar passivos aparentes, de forma que possa decidir pela não aquisição das quotas ou negociar reduções no preço de compra.

Outro aspecto importante para se destacar no que tange aos vícios redibitórios refere-se ao curto prazo (máximo de cento e oitenta dias) para pleitear a redução do preço ou a redibição do contrato. Para ampliar esse prazo, que pode ser insuficiente para revelar o passivo oculto, o cessionário deve contratar neste sentido com o cedente.

No final da segunda parte, tratamos do art. 1.146 do Código Civil, que dispõe que o adquirente do estabelecimento não responde pelos passivos ocultos, que permanecem sob a responsabilidade do vendedor. No caso, entendemos que o cessionário pode responsabilizar o cedente de forma regressiva, caso constado passivo oculto na sociedade limitada, com base neste dispositivo legal, por analogia. No entanto, em função da segurança menor que se confere às aplicações analógicas e da pouca quantidade de decisões neste sentido, nos parece que o cessionário deve buscar outras formas de responsabilizar o cedente pelo passivo oculto da sociedade limitada adquirida: a *due diligence*, as cláusulas de *representations & warranties* e a própria divisão de responsabilidades entre cedente e cessionário em um contrato.

A *due diligence* é o procedimento de análise de informações, fatos e documentos da sociedade limitada, tanto exigido pelos nossos Tribunais. Verificamos que, sem este procedimento, as chances do reconhecimento de vício de consentimento por parte do cessionário são extremamente reduzidas. Contudo, constada a omissão de informações do cedente no procedimento de *due diligence*, a possibilidade de anulação ou reconhecimento do direito à indenização por vício de consentimento é significativamente ampliada.

Este procedimento também é eficaz para relevar passivos aparentes, os quais devem ser objeto de negociação do preço de aquisição das quotas ou solicitação de garantias. Ademais, tudo aquilo que for revelado ao cessionário não pode ser caracterizado como passivo oculto, de forma que o cessionário não poderá responsabilizar o cedente em decorrência de informações ou fatos revelados durante a *due diligence*.

As cláusulas de *representations & warranties* também possuem papel relevante na responsabilização do cedente pelo passivo oculto da sociedade limitada. Ao confirmar a veracidade dos fatos e das informações prestadas em auditoria que sejam essenciais à decisão do cessionário em relação a adquirir as quotas, é de fato facilitado o reconhecimento do vício de consentimento para anular o negócio ou requerer indenização.

Por fim, cedente e cessionário podem expressamente pactuar que passivos ocultos da sociedade que tiveram origem anterior à aquisição das quotas são de responsabilidade do cedente, que deverá indenizar o cessionário. De acordo com a análise jurisprudencial realizada, os Tribunais têm uma significativa tendência em manter os termos acordados entre cedente e cessionário, traduzindo-se no meio mais eficaz de garantir a responsabilidade do cedente pelo passivo oculto da sociedade limitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABLA, Maristela Sabbag. Sucessão Empresarial – Declarações e Garantias – o Papel da *Legal Due Diligence*, p. 117. In: **Reorganização Societária**. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 99-121.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de Quotas de Sociedade Limitada**. 4^a ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, José Ricardo de. Avaliação e decisões de investimento. In: SADDI, Jairo (Coord.). **Fusões e Aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: IOB, 2002, p. 48-49.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. Sociedade Limitada: Causas de Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: BEUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.) **Direito Processual Empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel e Queiroz Pereira Calças**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; STEFANO, Marcelle Silbier. Questões Polêmicas sobre Apuração de Haveres na Dissolução Parcial de Sociedade Limitada – Análise Segundo a Jurimetria. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 65/2014, jul-set / 2014, p. 336.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; ZANZANELLI, Nelson Freitas. Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada. Algumas Considerações sobre a Constituição da Sociedade Limitada e o Contrato Social. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. (Coord.) **Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ANDRADE, Gilberto Morelli. Considerações sobre o art. 1.003 do Código Civil. In: ADEMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ANDRADE JR., Attila de Souza Leão. **Comentários ao Novo Código Civil. Parte Geral.** Volume I (arts. 1 ao 232). São Paulo: Ed. Forense, 2004.

APPEDINO, Fábio. Temas Controvertidos sobre Ltdas e Eirelis: Apontamentos sobre Votos (Quotas vs. Capital), Ágio na Emissão de Quotas, Distribuição Desproporcional de Lucros, Sociedade entre Cônjuges, Regência Supletiva, Constituição de Eireli por Pessoa Jurídica e Sócio Estrangeiro na Ltda. – Aspectos Societários e Fiscais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade Limitada Contemporânea.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ARAGÃO, Leandro Santos de. Dever de Informar e Operações de Reorganização Societária – procedimento preparatório e as informações assimétricas, p. 80. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. **Reorganização Societária.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation. Métricas de Valor & Avaliação de Empresas.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos:** curso de direito civil. 3ª. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e Pareceres de Direito Privado.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial:** Fundo de Comércio ou Fazenda Mercantil. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva. 1988.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Cessão da Posição Contratual.** 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERGER, Renato. Pequenas Respostas para Grandes Perguntas (Sobre Limitadas) Das Quotas Preferenciais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alvez, 1946.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 3ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BOTREL, Sergio. **Fusões & Aquisições**. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTREL, Sérgio. O regime jurídico das quotas da sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRITO, Cristiano Gomes de. **Sociedade Limitada e Cessão de Quotas**. Curitiba: Juruá, 2010.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais**. 2ed. São Paulo: Atlas, 1985.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 12^a.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011.

CANARIM, Érico Luiz. DUE DILIGENCE CONTÁBIL. In: VALENTE, Paulo Gurgel. (Org.) **Guia para a Compra e Venda de Empresas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

CARNEY, William J. *Mergers and Acquisitions. Cases and Materials*. 2ed. New York: Foundation Press, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial: do Direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, 2ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2005.

CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas. Regime de Circulação das Quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. Vol. I, 16ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. O valor da Participação Societária. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Compra e Venda Mercantil. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.) **Tratado de Direito Comercial: Obrigações e Contratos Empresariais**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CORVO, Erick. Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do CC/2002. In: ADEMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Volume II (Arts. 104 a 232). Dos Fatos Jurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 3: Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 18ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. O Ágio na Subscrição de quotas de Sociedade Limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas. De acordo com Código Civil de 2002**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERNANDES, Edison Carlos; RIDOLFO NETO, Arthur. **Contabilidade Aplicada ao Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis**, p. 641. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. Assembleias Gerais. IN: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, JOSÉ MARCELO MARTINS. (Coord.). **Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito Empresarial**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Estabelecimento Empresarial, Trespasse e suas Consequências**. KOURY. Suzy Elizabeth Cavalcante (Coord.). Os Novos Enunciados da Justiça Federal. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRANZOLIN, Claudio José. **Inadimplemento dos Deveres Anexos Decorrentes do Contrato**. 2008. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. Modesto Carvalhosa (Coord.). In: **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRAVA, J. William. Fusões e Aquisições: Motivadores Econômicos e Estratégicos. In: SADDI, Jairo (Coord.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos**. São Paulo: Ed. IOB, 2002.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas – Quotas Preferenciais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**. São Paulo: Malheiros, ano XXXIII, n.º 94, p. 28-34, abr./jun. 1994.

HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral. Compra e Venda de Sociedades Fechadas. In: ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. **As sociedades por ações na visão prática do advogado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**, São Paulo: Malheiros, v.100, out./dez. 1995.

LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Das Várias Espécies de Contratos**, vol. 6 (arts. 481 a 564). (Coord.). Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCENA, Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2003.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARLENC, Roy; PASIN, Rodrigo; PEREIRA, Fernando. **Avaliação de Empresas: Um Guia para Fusões e Aquisições E *Private Equity***. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Volume II. Forense: Rio de Janeiro, 1960.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. **Revista dos Tribunais**. Vol. 923/2012, set. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - CADE. **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Maio/2015. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/gun-jumping-versao-final.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MONTEIRO, Rogério; SANTOS; J. A. Penalva; SANTOS, Paulo Penalva; LUCCA, Newton de. **Comentários ao Código Civil Brasileiro – Do Direito de Empresa**. Vol. IX (Arts. 966 a 1.087). ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; PERES, Fábio Henrique. Notas acerca das Quotas no Direito Brasileiro. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Parte Geral**. Vol. 1. 9ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEJM, Edmundo; BRUNA, Sérgio Varella. *Due Diligence* – Identificando Contingências para Prever Riscos Futuros. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Econômicos e Jurídicos**. São Paulo: IOB, 2002.

NERY JR., Nelson. **Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NERY JR., Ineficácia do Negócio Jurídico Previsto na LF 52 VIII: Alienação do Estabelecimento Comercial (Trespasse). **Revista de Direito Privado**. Vol. 11, Jul. 2002.

PELA, Juliana Kruger. O Regime de Responsabilidade dos Sócios nas Limitadas e a Aplicação das Regras das Sociedades Simples. **Revista de Direito Bancário**, vol. 166/167, Ago.2013-jul.2014.

PEREIRA, Anísio Cândido *et al.* A relevância do Passivo Oculto no *Disclosure* da Informação Contábil. **Revista Álvares Penteado**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 107-118, jun. 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Demetrius Alexandre. **Curso de Direito Comercial**, vol. 3.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do Poder de Controle Acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PONTES, Evandro Fernandes. *Representations & Warranties no Direito Brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2014.

POTENZA, Guilherme Peres. **Fusões e Aquisições. O Instrumento de Aquisição de Empresas do Setor Sucroalcooleiro: Uma Visão do Comprador Estrangeiro**. São Paulo: Almedina, 2013.

PRADO, Viviane Muller. As quotas preferenciais no direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, nº 5, maio, 1999.

QUATTRINI, Larissa Teixeira. Auditoria Societária in Direito Societário. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

QUATTRINI, Larissa Teixeira. Responsabilidade Civil dos Administradores em Operações de Fusões e Aquisições. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, A.R.P.G.O. *Due Diligence Trabalhista*. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol 1. 22. Ed. Saraiva: São Paulo, 1995.

ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de *Due Diligence*: Breves Aspectos Teóricos e Práticos, p. 39. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contratos de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Coord.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODOLFO NETO, Arthur. Introdução às Operações de Fusões, Aquisições e Reestruturação Societária. Métodos Mais Utilizados para a Precificação de Empresas. In: Adeodato, João Maurício (Org.). **Filosofia do Direito: Uma Crítica à Verdade na Ética e na Ciência** (em contraposição à ontologia de Nicolai Hortmann). 4ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte Geral, vol. 1. 28ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Código Civil Comentado: compra e venda, troca, contrato estimatório**, vol. VI, tomo I: artigos 481 a 537. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

ROMANO, Cristiano. **Sociedades Limitadas – De Acordo com o Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ROSA, Dirceu Pereira de Santa. A importância da *Due Diligence* de Propriedade Intelectual nas Reorganizações Societárias. **Revista da ABPI**, São Paulo, set./out. 2002, n. 60.

ROVAI, Armando Luiz. Os Impactos do Novo Código Civil na Junta Comercial, em Especial nos Arquivamentos das Sociedades Limitadas. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. (Coord.) **Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ROVAI, Armando Luiz. **Curso de Iniciação ao Direito da Empresa**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SALGADO, Luiz Guilherme Georgi. Por uma análise crítica da Responsabilidade por Vícios da Coisa nos Contratos de Compra e Venda. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM**, São Paulo: Malheiros, vol. 100.

SALLES, Denise Chachamovitz Leão de. Das Quotas Preferenciais. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SANTOS, José Beleza dos. **A Simulação em Direito Civil**. 2ª. ed., São Paulo: LEJUS, 1999.

SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade pelo Vício do Produto: Comparação com a Responsabilidade por Vícios Ocultos. IN: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2011. p. 186.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova Sociedade Limitada**. Barueri: Manolo, 2004.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª. ed. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: A Exegese da Cláusula *to the Best Knowledge of the Sellers*. In: **Soluções Práticas de Direito – Pareceres**, Revista dos Tribunais, v. II, 2014.

THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Arts. 138 a 184. Volume III. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOKARS, Fábio. **Estabelecimento Empresarial**. São Paulo: LTr, 2006.

TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007.

TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Due Diligence* Tributária, p. 330. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (Org.). **Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. São Paulo: Saraiva, Série GVLAW, 2012.

VALENTE, Paulo Gurgel. Avaliação e Negociação. In: VALENTE, Paulo Gurgel. (Org.) **Guia Para a Compra e Venda de Empresas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Malheiros, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Curso de Direito Comercial**, vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2008.

WAISBERG, Ivo. LIMA, Stefan Lourenço de. Aquisição das Próprias Quotas pela Sociedade Limitada: um conflito desnecessário. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil – Livro II - Do Direito de Empresa**. Arts. 966 a 1.1195. Volume XIV. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALD, Arnoldo. Dolo Acidental do Vendedor e Violação das Garantias Prestadas. **Revista dos Tribunais**, RT, v. 103, n. 949, p. 95-104, nov. 2014.

WALD, Arnoldo; DE MORAES, Luiza Rangel; WAISBERG, Ivo. Fusões, Incorporações e Aquisições – Aspectos Societários, Contratuais e Regulatórios, p. 53. In: WARDE JR., Walfrido (Coord.). **Fusão, Cisão, Incorporações e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

WANDERER, Bertrand. Lesão e Onerosidade Excessiva nos Contratos Empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de Direito Comercial**, volume 5: Obrigações e Contratos Empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANCAN, Leandro Luiz. Aspectos Tributários em Operações de *Mergers & Acquisitions*, p. 439. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos**. São Paulo: IOB, 2002, p. 437-470.

DECISÕES JUDICIAIS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – Recurso Especial: **1.415.543 RJ 2013.0364297-7**. Relator: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. São Paulo, 7 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: **1.484.164 DF 2014.0229117-0**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 6 jun. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo (Apelação): **34.2007.8.07.0001 DF**. Relator: Desa. Ana Cantarino. Brasília, 2 abr. 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo (Apelação): **20120110933349**. Relator: Des. Gislene Pinheiro, 26 mar. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo (Apelação): **0335620-65.2012.8.05.0001**. Relator: Des. Moacir Montenegro Souto, [], 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo. Processo (Apelação): **030050111035 ES**. Relator: Des. Ney Batista Coutinho, 28 abr. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Processo (Apelação): **2004.013343-5 MS**. Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, 11 set. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo (Apelação): **1.0720.10.006871-0/001 MG**. Relator: Desa. Márcia de Paoli Balbino, 21 fev. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo (Apelação): **1.0145.04.155781-3/001 MG**. Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 09 jan. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo (Apelação): **1.0024.06.999294-9/001 MG**. Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, 18 abr. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo (Apelação): **2.0000.00.502820-0/000 MG**. Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 25 out. 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo (Apelação): **1.0024.02.884407-4/001 MG**. Relator: Des. Antonio Bispo, 11 abr. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo (Apelação): **1.0111.10.0010009-4/001 MG**. Relator: Des. Alvimar de Ávila, 25 set. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo (Apelação): **0005976-32.2003.8.26.0309 MG**. Relator: Des. Ricardo Negrão, 16 out. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo (Apelação): **145.468-6 PR**. Relator: Des. Celso Rotoli, 22 out. 2003.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo (Apelação): **0163145-6 PR**. Relator: Des. Jurandyr Souza Jr., 23 mai. 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo (Apelação): **0083459-69.2012.8.19.0002 RJ**. Relator: Des. André Ribeiro, 07 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo (Apelação): **0041304-11.1999.8.19.0001 RJ e 0014338-11.1999.8.19.0001 RJ**. Relator: Des. Roberto Guimarães, 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo (Apelação): **70046633251 RJ**. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, 29 fev. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo (Apelação): **0014296-13.2012.8.19.0063 RJ**. Relator: Des. Mauro Pereira Martins, 07 dez. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo (Apelação): **0022503-14.2013.8.19.0209**. Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres, 18 jul. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo (Apelação): **0017700-04.2013.8.19.0042**. Relatora: Des. Denise Levy Tredler, 30 set. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo (Apelação): **0017526-58.2014.8.19.0042**. Relator: Des. Valéria Dacheux, 24 fev. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo (Apelação): **70040615650 RS**. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack, 14 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo (Apelação): **70054241435 RS**. Relator: Dr. Jorge Luiz Lopes Do Canto, 27 nov. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo (Apelação): **70046187449 RS**. Relator: Des. Ney Wiedmann Neto, 26 jan. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo (Apelação): **70069146157 RS**. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, 25 ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1004049-78.2016.8.26.0011 SP**. Relator: Des. Cesar Ciampolini, 04 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0004234-49.2010.8.26.0010 SP**. Relator: Des. Fortes Barbosa, 28 fev. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0007092-28.2006.8.26.0581 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 30 out. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **324.248.4/9-00 SP**. Relator: Des. Ênio Zuliani, 19 jul. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9115843-55.2003.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Elliot Akel, 06 set. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9159103-75.2009.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Moreira Viegas, 04 abr. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0341976-02.2009.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Ribeiro da Silva, 05 set. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0040958-31.2010.8.26.0114 SP**. Relator: Des. Fabio Tabosa, 27 jun. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0010622-35.2010.8.26.0020 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 22 jun. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): 0035752-**36.2010.8.26.0114 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 06 mai. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0015112-98.2002.8.26.0564 SP**. Relator: Des. Pereira Calças, 07 fev. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0058478-38.2009.8.26.0405 SP**. Relator: Des. Fortes Barbosa, 22 mar. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1000442-76.2014.8.26.0577 SP**. Relator: Des. Alberto Gosson, 27 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0265801-26.2007.8.26.0100 SP**. Relator: Des. Enio Zuliani, 10 abr. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0156708-89.2011.8.26.0100 SP**. Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 23 mar. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **994.03.109933-0 SP**. Relator: Des. Sebastião Carlos Garcia, 15 abr. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **994.03.101754-7 SP**. Relator: Des. Sebastião Carlos Garcia, 15 abr. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Agravo de Instrumento): **2099318-29.2017.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Cesar Ciampolini, 23 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1007946-50.2014.8.26.0152 SP**. Relator: Des. Fortes Barbosa, 07 dez. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0014378-70.2008.8.26.0554 SP**. Relator: Des. José Reynaldo, 25 jul. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0164250-61.2011.8.26.0100 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 06 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1000310-46.2014.8.26.0568 SP**. Relator: Des. Thiago de Siqueira, 25 fev. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **994.08.046518-3 SP**. Relator: Des. Sebastião Carlos Garcia, 11 nov. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0013989-08.08.2012.8.26.0114 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 04 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0030339-51.2008.8.26.0554 SP**. Relator: Desa. Christine Santini, 11 mar. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0000870-81.2009.2009.8.26.0082 SP**. Relator: Des. Fortes Barbosa, 03 jul. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **374.989-4/0-00 SP**. Relator: Des. Mathias Coltro, 06 ago. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **406.300-4/6-00 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 04 set. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0092234-31.2005.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Álvaro Passos, 15 jun. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1032820-95.2013.8.26.0100 SP**. Relator: Des. Claudio Godoy, 11 mar. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9134453-61.2009.8.26.0000 SP**. Relator: Desa. Márcia Regina Dalla Déa Barone, 14 ago. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0010774-27.2010.8.26.0362 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 09 abr. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0006405-61.2008.8.26.0361 SP**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi, 19 ago. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0000535-35.2012.8.26.0445 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 10 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **990.09.345664-8 SP**. Relator: Des. José Reynaldo, 23 jun. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0005945-31.2011.8.26.0309 SP**. Relator: Des. Ênio Zuliani, 09 set. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0016302-24.2012.8.26.0604 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 19 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1.070.242-8 SP**. Relator: Desa. Virgínia Sampaio, 27 abr. 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0006608-22.2011.8.26.0004 SP**. Relator: Des. Francisco Loureiro, 06 abr. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1.101.826-1 SP**. Relator: Des. Guilherme Santini Teodoro, 25 abr. 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **2014.0000729242 SP**. Relator: Des. Viviani Nicolau, 11 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0006464-79.2008.8.26.0637 SP**. Relator: Des. Araldo Telles, 16 mar. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9118915-40.2009.8.26.0000 SP**. Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves, 19 fev. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **73.2010.8.26.0161 SP**. Relator: Des. Paulo Alcides, 21 jun. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **99106035089-0 SP**. Relator: Des. Soares Levada, 26 ago. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **2014.0000729242 SP**. Relator: Des. Viviani Nicolau, 11 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9050895-94.2009.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Pereira Calças, 27 abr. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0019292-36.2008.8.26.0019 SP**. Relator: Des. Flávio Abramovici, 16 ago. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **994.02.014312-9 SP**. Relator: Des. Egidio Giacoia, 23 mar. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1008341-73.2014.8.26.0562 SP**. Relator: Des. Pereira Calças, 30 set. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **994.09.043786-1 SP**. Relator: Des. Ênio Zuliani, 13 jan. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0211900-75.2009.8.26.0100 SP**. Relator: Des. Castro Figliolia, 15 out. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9070473-14.2007.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior, 04 dez. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0089915-52.2003.8.26.0100 SP**. Relator: Des. J.B. Franco de Godoi, 08 ago. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9064542-64.2006.8.26.0000 SP**. Relator: Des. Erickson Gavazza Marques, 11 jul. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0054562-31.2010.8.26.0576 SP**. Relator: Des. Roberto Mac Cracken, 24 abr. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0011107-81.2013.8.26.0100 SP**. Relator: Des. Maia da Cunha, 24 fev. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **9165802-87.2006.8.26.0000 SP**. Relator: Des. De Santi Ribeiro, 13 dez. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1009542-16.2014.8.26.008**. Relator: Des. Ênio Zuliani, 09 set. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1027594-07.2015.8.26.0564**. Relator: Des. Fortes Barbosa, 03 mai. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **1001634-59.2015.8.26.0011**. Relator: Des. Hamid Bdine, 19 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **002193-30.2015.8.26.0071**. Relator: Des. Hamid Bdine, 01 dez. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo (Apelação): **0020211-33.2011.8.26.0047**. Relator: Des. Ênio Santarelli Zuliani, 23 abr. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2003.005350-6 SC**. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 31 mai. 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2010.064536-2 SC**. Relator: Des. José Inácio Schaefer, 05 abr. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2013.033641-7 SC**. Relator: Des. Guilherme Nunes Born, 20 mar. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2005.026559-1 SC**. Relator: Des. Subst. Carlos Adilson Silva, em 30 set. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2010.055259-3 SC**. Relator: Des. Subst. Altamiro de Oliveira, 01 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2006.034036-6 SC**. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, 04 mar. 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2008.043131-9 SC e 2008.040594-3 SC**; Processo (Agravo Regimental em Apelação): **2008.040594-3/0001-00 SC**. Relator: Des. Cláudio Valdyir Helfenstein, 03 dez. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2004.018631-2 SC**. Relator: Des. Jânio de Souza Machado, 22 jun. 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2012.046907-4 SC**. Relator: Des. Ricardo Fontes, 20 jun. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **2010.064536-2 SC**. Relator: Des. José Inácio Schaefer, 05 abr. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo (Apelação): **0022979-35.2013.8.0008**. Relator: Des. Guilherme Nunes Born, 15 set. 2017.